

BD
1979
ON-V.1
127/98



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO – DASP

SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL – SEPEC

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

**ENTENDIMENTOS PREDOMINANTES SOBRE ADMINISTRAÇÃO
DE PESSOAL CIVIL**

**ORIENTAÇÕES NORMATIVAS
VOLUME I - 1 a 80**

35.08

MIN. ADM TE. CO-MARE
BIBLIOTECA
REG. DATA
127/98

ÍNDICE ALFABÉTICO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

Os números são os das
Orientações Normativas

-A-

ABONO PECUNIÁRIO

- Ver: Férias

ACIDENTE EM SERVIÇO

- Ver: Pensão

ACUMULAÇÃO: 41, 43, 47, 54 e 71

- Magistrados: 41
- conceito de cargo técnico-científico: 43
- conseqüências da boa-fé: 47
- retroatividade do ato que a desfaz: 47
- dispensa de restituição: 47
- professor com carga de quarenta horas semanais: 54
- carga horária que não pode ser ultrapassada: 71
- Ver: Contrato de trabalho, Exoneração e Rescisão do Contrato de Trabalho

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: 99

- não é devido aos incluídos no NPCC: 99

ADMISSÃO: 131

- empregado público admitido para outro emprego. Deve rescindir o contrato anterior. Não basta anotar alteração contratual: 131

AFASTAMENTO DO PAÍS

- Ver: Gratificação adicional

BD / DASP

1979

331.108.263508

B8230

V. 1

AJUDA DE CUSTO: 14, 33, 36, 38, 63, 117 e 132

- é devida ao empregado público nas bases em que o é ao funcionário: 14
- o empregado doméstico é dependente para fins de sua concessão: 33
- não é devida à pessoa sem vínculo com o serviço público que se desloca para exercer função de confiança: 36
- quando deve ser devolvida: 38
- sua regulamentação é aplicável ao MPF: 63
- hipótese em que não deve ser devolvida: 117
- não é devida ao funcionário que se desloca a fim de exercer cargo permanente diverso: 132

AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE: 63 e 132

- a disciplina legal e regulamentar editada para a Administração Federal é aplicável ao MPF: 63
- não são devidas ao funcionário que se desloca a fim de exercer outro cargo permanente: 132

ALIENAÇÃO MENTAL

- Só ela impede a demissão do funcionário autor de infração disciplinar gravíssima: 37
- Ver: Lesão aos cofres públicos

APERFEIÇOAMENTO: 60

- indenizabilidade das despesas referidas no art. 16 do Decreto nº 74.143/74: 60

APOSENTADORIA: 37, 42, 45, 106 e 107

- só por motivo de alienação mental o funcionário autor de falta gravíssima será aposentado em vez de demitido: 37
- biênio do art. 180, § 2º, do EF. Hipótese em que pode integralizar-se em pluralidade de cargos e/ou funções: 42

- vantagens do art. 180 do EF. Incomputabilidade de tempo de exercício de cargo em comissão de Estado ou do DF: 45
- vantagens do art. 184 do EF. Não estão congeladas: 106
- vantagens do art. 184. Hipótese em que a revisão de proventos implica substituição da do item II pela do item I: 107
- Ver: FAS

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA: 70

- o art. 101, II, da CF não se aplica aos empregados públicos: 70

ASCENSÃO FUNCIONAL: 1, 11, 23 e 136

- quem pode concorrer à categoria de Tradutor e Intérprete: 1
- só o concurso interno do Decreto nº 81.315/78 vale para ela: 11 e 23
- bacharel em Ciências Sociais pode candidatar-se à ascensão para Sociólogo: 136

ASSISTENTE JURÍDICO

- Ver: Férias

ATO INSTITUCIONAL

- Ver: Demissão

AUMENTO POR MÉRITO: 15, 88, 89, 98 e 100

- obtido no emprego de Analista de Informações, comissionado. Só surte efeito em relação ao emprego permanente quando do retorno a este: 15
- quando o segundo conceito influirá no interstício decorrente da primeira avaliação: 88
- percentual do art. 31, III, do Decreto nº 80.602/77 em relação ao Auxiliar Operacional de Serviços Diversos: 89
- interstício do servidor redistribuído após a in

clusão no Plano: 98

- disposições revogadas pelo Decreto nº 80.602/77: 100

AUXÍLIO-DOENÇA: 78

- corresponde ao vencimento ou provento de um mês, sem o acréscimo de qualquer vantagem: 78

AUXÍLIO-FUNERAL: 78 e 110

- corresponde ao vencimento ou provento de um mês, sem o acréscimo de qualquer vantagem: 78
- é calculável com base no vencimento do cargo em comissão, excluída a representação mensal: 110

AUXÍLIO-MORADIA: 24 e 103

- Fiscal de Tributos Federais. Não faz jus a ele quando se desloca para exercer cargo em comissão estranho ao Fisco: 24
- pressupõe deslocamento definitivo. Não é devido a quem se desloca para exercer cargo ou função DAS, LT-DAS, FAS ou DAI: 103

AVALIAÇÃO: 10 e 51

- Órgãos de deliberação coletiva. Seus membros não se equiparam aos DAS, DAI e FAS para fins de: 51
- suspensão convertida em multa. Não interrompe o interstício para avaliação: 10

- Ver: Progressão Funcional, Aumento por Mérito e Penalidade.

AVISO PRÉVIO: 6 e 20

- não é devido na dispensa de função de con fiança: 6
- cabe na rescisão de contrato de FAS: 20
- Ver: Contrato de experiência

-B-

BOLSA DE ESTUDOS

- Ver: FAS

-C-

CARGA HORÁRIA

- Ver: Gratificação de Representação de Gabi nete

CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO

- Conceito: 43

COMPANHEIRA

- Ver: Salário-família

CONCURSO: 34, 39, 57, 86, 109, 118 e 134

- Isenção de limite de idade.
- Alcança o pessoal do Legislativo e do Judiciário: 34
- Não alcança os inativos, civis e militares: 39
- Não alcança membro de órgão de deliberação coletiva: 109

- Só alcança os servidores federais: 134
- Funcionário aprovado em concurso após a Lei 6.185/74. Será admitido no regime celetista: 57
- Hipótese em que a admissão dos habilitados poderá concretizar-se após quatro anos da homologação: 86
- Caso em que os títulos de Doutor e Livre-Docente são dispensáveis do candidato a Professor Titular: 118
- Ver: Readmissão

CONTRATO: 91

- Professor aposentado compulsoriamente não pode retornar, sequer como Professor Colaborador: 91
- Ver: Magistério
 - Contrato de experiência
 - Contrato de trabalho

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: 62

- Pode excluir o aviso prévio: 62
- Ver: Contrato de Trabalho

CONTRATO DE TRABALHO: 62 e 142

- O contrato de experiência pode excluir aviso prévio: 62
- Rescisão para desacomular. Aplicam-se as regras da rescisão por justa causa: 142

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: 92 e 137

- Recolhidas com atraso em razão de progressão funcional e aumento por mérito retroativos. Devidos juros e correção monetária: 92
- Recolhidas com atraso em razão de enquadramento retroativo. Juros e correção monetária devidos: 137

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Ver: Contribuições Previdenciárias, FGTS

-D-

13º SALÁRIO: 112, 113 e 140

- Quem deve pagá-lo ao empregado requisitado: 112
- Tempo de serviço considerado em relação ao empregado requisitado: 113
- A representação mensal sempre integra a remuneração para efeito do cálculo dessa vantagem: 140

DEMISSÃO: 105

- Fundada em Ato Institucional. Não pode ser invalidada: 105

DESAVERBAÇÃO

- Ver: Tempo de Serviço

DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE: 52 e 81

- Só deve ser feita em hipóteses excepcionais: 52
- Só pode recair em servidor do quadro do órgão: 81

DIÁRIAS: 22, 32, 64, 79, 80 e 121

- Não são devidas durante o estágio do Decreto 77.778/75: 22
- Ao dia do retorno corresponde meia diária: 32

- Sujeição dos membros do MPF às normas gerais: 64
- Restituição das percebidas em excesso: 79
- Não são devidas no período de trânsito: 80
- Que ultrapassem a 50% do salário. Não se incorporam a este quando se trate de empregado público: 121
- Ver: FAS

DIRETOR DE PESSOAL

- Ver: Gratificação de Produtividade

DISPENSA

- De função de confiança. Não há direito a aviso prévio: 6

DOENÇA PROFISSIONAL

- Ver: Pensão

DOUTOR

- Ver: Magistério

-E-

EMPREGADO DOMÉSTICO

- É dependente do funcionário para fins de ajuda de custo: 33

EMPREGADO PÚBLICO

- Não está sujeito à aposentadoria compulsória por implemento de idade: 70

ENCARGO DE GABINETE

- Ver: Requisição

ENQUADRAMENTO

- Retroativo.
- Ver: Contribuições Previdenciárias

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA: 111

- Afastamento para frequentá-la. Não implica desinvestidura de cargo em comissão ou função de confiança: 111
- Ver: Substituição

ESTÁGIO

- Ver: Diárias

EX-COMBATENTE: 26, 83 e 127

- Não está isento do concurso interno para as censão funcional: 26
- Aposentado pelo Tesouro Nacional.
 - Não pode ser aproveitado: 83
 - Não é beneficiário da Lei nº 4.297/63 , art. 2º: 127

EXONERAÇÃO: 84

- Requerida para evitar acumulação. Não resulta de coação ilegal: 84

-F-

FÉRIAS: 49, 90, 97, 123, 133 e 139

- Assistente Jurídico estatutário provido em

- função DAI de Assessor de Consultoria Jurídica. Férias reduzem-se para 30 dias: 49
- Licença para tratar de interesses particulares durante parte do ano. Não extingue nem reduz o direito às férias do funcionário: 90
 - Indenização dobrada por não concessão tempestiva. Responsabilização civil do Chefe: 97
 - Conversibilidade em abono pecuniário. Não se aplica aos que operem com Raios X ou substâncias radioativas: 123
 - Empregado público que não as goza tempestivamente porque licenciado para tratamento de saúde. Não faz jus ao pagamento em dobro: 133
 - Empregado requisitado. Computabilidade do tempo de serviço anterior: 139

FILHA DESQUITADA

- Ver: Salário-família

FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS

- Deslocado para exercer cargo em comissão estranho ao Fisco, não recebe auxílio-moradia: 24

FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR (FAS): 18, 19, 66, 128 e 135

- Não cabe remoção com pagamento de ajuda de custo: 18
- Pode perceber diárias seu ocupante: 19
- Seu ocupante não pode fruir bolsa de estudos: 66
- Pluralidade de designações.
 - Inadmissível para os efeitos do art. 180, I, do EF: 128
 - Admissibilidade para os efeitos do art. 180, § 2º, do EF: 135
 - Ver: Tempo de Serviço, Aviso Prévio, Gratificação Adicional.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA: 5, 29 e 75

- Dispensabilidade do licenciado para tratamento de saúde: 5
- Opção do art. 4º da Lei nº 5.843/72. Aplicabilidade aos servidores de entidades estaduais: 29
- Opção do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76. A partir de quando surte efeito: 75
- Dispensa. Não há aviso prévio: 6

FUNÇÃO DE CONFIANÇA LT-DAS: 5

- Dispensabilidade do licenciado para tratamento de saúde: 5
- Ver: FGTS

F.G.T.S.: 59, 82, 92 e 137

- Opção retroativa. Como deve proceder a Administração: 59
- Dispensa de função de confiança para investidura noutra. Não utilizabilidade da conta: 82
- Recolhimento com atraso em razão de progressão e aumento retroativos. Incidem juros e correção monetária: 92
- Recolhimento com atraso em razão de enquadramento retroativo. Devidos juros e correção monetária: 137

F.G.T.S. e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: 92 e 137

- Recolhimento em razão de progressão e aumentos retroativos. Juros e correção monetária devidos: 92
- Recolhimento em razão de enquadramento retroativo. Juros e correção devidos: 137

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL: 73, 96 e 108

- Perde-a o funcionário enquanto exercendo FAS: 73
- Computabilidade do tempo de serviço público sob o regime celetista: 96
- Funcionário estadual exercendo cargo em comissão federal. Não faz jus a essa gratificação: 108

GRATIFICAÇÃO DAI: 4 e 138

- Não se compreende na expressão "vencimento ou salário" do art. 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445/76: 4
- Aplica-se-lhe o art. 57 da Lei nº 4.242/63: 138

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE: 95

- Afastamento do País com ônus limitado. Perda dessa vantagem: 95

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: 101

- Perda no afastamento para pós-graduação: 101

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE: 114

- Não a perde o servidor investido em cargo de Diretor de Pessoal: 114

GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X: 17 e 67

- Só é devida às categorias enumeradas no art. 7º do Decreto nº 81.384/78: 17

- Sô se incorpora ao provento da aposentadoria voluntária aos 35 anos de serviço: 67

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE: 77

- Sua percepção enseja carga superior a 40 horas semanais: 77

GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS: 17

- Sô é devida às categorias enumeradas no art. 7º do Decreto nº 81.384/78: 17

-I-

INCENTIVOS FUNCIONAIS: 31 e 94

- Quais os devidos durante a licença especial: 31
- Não são devidos aos Professores Colaboradores nem aos Visitantes: 94
- Ver: Magistério
- Ver: Licença especial

INCOMPATIBILIDADE: 116

- Inspetor de Abastecimento da SUNAB: 116

INDENIZAÇÃO: 141

- Uso de veículo particular para a mudança de sede: 141

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE: 48

- Inspetor do Trabalho em treinamento, sem carteira. Não faz jus: 48

INFRAÇÃO DISCIPLINAR: 102

- Penalidades aplicáveis ao funcionário sistematicamente ausente a um dos turnos diários: 102

INSPETOR DE ABASTECIMENTO

- Ver: Incompatibilidade

INSPETOR DE TRABALHO

- Ver: Indenização de transporte

-I-

-J-

JUROS

- Ver: Contribuições Previdenciárias, FGTS

INCOMPATIBILIDADE: 116

-L-

INDENIZAÇÃO: 141

LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS: 7

- Como proceder em relação ao funcionário autor dessa falta que seja insano mental: 7

LICENÇA ESPECIAL: 31, 46, 120 e 122

- Incentivos funcionais devidos e não devidos durante ela: 31

- Não gozada. São se conta em dobro para completar tempo necessário à aposentadoria voluntária: 46
- Não computável para esse efeito o tempo de serviço como empregado público: 120
- Possibilidade de seu gozo num cargo sem afastamento do outro: 122
- Ver: Incentivos funcionais
- LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE: 30
- Tratamento só possível no exterior. Direito ao transporte do art. 154 do EF: 30
- Ver: Férias, Função de Confiança e Função de Confiança LT-DAS

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Ver: Férias

LIMITE DE IDADE

- Ver: Concurso

LIVRE-DOCENTE

- Ver: Magistério

-M-

MAGISTÉRIO: 2, 31, 91, 94, 118, 124 e 126

- Incentivos devidos e não devidos na licença especial: 31
- Título para ingresso no Magistério Superior:

- Professor aposentado por implemento de idade. Não pode ser contratado: 91
- Professores Colaboradores e Visitantes. Não fazem jus aos incentivos: 94
- Quando os títulos de Doutor e Livre-Docente são dispensáveis no concurso para Professor Titular: 118
- Duração máxima dos contratos dos Auxiliares de Ensino: 124
- Incentivos funcionais. Quando continua a perceber-los o Professor exercente de cargo - ou função de confiança: 126
- Ver: Requisição e Acumulação

MAGISTRADOS

- Cargo que podem acumular: 41

MANDADO DE SEGURANÇA: 104

- Conseqüências administrativas da cassação da segurança: 104

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Ver: Ajuda de custo, Diárias e Transporte

MOTORISTA OFICIAL: 55

- Só ele pode conduzir viatura oficial: 55

MULHER DIVORCIADA

- Ver: Salário-família

-0-

OPÇÃO

- Ver: Função de Confiança, FGTS

ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA: 44

- Funções de Conselheiro e Secretário. Inacumulabilidade: 44
- Ver: Avaliação

-P-

PENALIDADE: 10 e 58

- Suspensão convertida em multa. Não interrompe o interstício para avaliação: 10
- Pena acessória de perda da função pública. É automática e irreversível a fundada no CP, art. 68, II: 58
- Ver: Demissão, Avaliação e Suspensão

PENSÃO: 28

- Prevista no art. 242 do EF. Para seu efeito, a doença profissional se equipara ao acidente em serviço: 28

PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

- Ver: Penalidade

PERÍODO DE TRÂNSITO

- Ver: Diárias

PÓS-GRADUAÇÃO

- Ver: Gratificação de função

POSSE: 56

- Quando depende dela a investidura do funcionário em função LT-DAS-100: 56

PROFESSORES COLABORADORES

- Ver: Incentivos funcionais

PROFESSOR TITULAR

- Ver: Magistério

PROFESSORES VISITANTES

- Ver: Incentivos funcionais

PROGRESSÃO FUNCIONAL: 15, 40, 88, 89, 98, 100 e 130

- Obtida no emprego em comissão de Analista de Informações. Efeito no emprego permanente. Quando surte: 15
- Interpretação do art. 48 do Decreto nº 80.602/77: 40
- Segundo conceito. Quando influi no interstício decorrente da primeira avaliação: 88
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Percentual do art. 31, III, do Decreto nº 80.602/77: 89
- Servidor redistribuído após a inclusão no PCC. Contagem do interstício: 98
- Revogação do art. 12 do Decreto nº 75.461/75: 100
- Retificação de enquadramento. Conseqüências: 130
- Ver: Contribuições Previdenciárias

PROGRESSÃO FUNCIONAL E AUMENTO POR

MÉRITO: 15, 88, 89, 98 e 100

- Obtidos no emprego em comissão de Analista de Informações. A partir de quando surte e feito no emprego permanente: 15
- Segundo conceito. Quando influirã no inters tício decorrente da primeira avaliação: 88
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Como se aplica o percentual do art. 31, III, do Decreto nº 80.602/77: 89
- Servidor redistribuído após a inclusão no NPCC. Contagem do interstício: 98
- Revogação do art. 12 do Decreto nº 75.461/75: 100
- Ver: Contribuições Previdenciárias

PROVENTOS: 9, 21, 74, 87 e 119

- Cálculo do art. 9º, § 3º, a, da Lei nº 6182/74. Computabilidade do tempo de serviço referido no D.L. 1126/70: 9
- Art. 8º do D.L. 1660/79. Inaplicável aos disponíveis aposentados entre 01.11.74 e 25.01.79: 21
- Serviço prestado à empresa privada. Computabilidade para as vantagens do art. 184 do EF: 74
- Proporcionalidade do art. 9º, § 3º, "a", da Lei nº 5.828/74. Contagem de tempo de dedicação exclusiva posterior ao D.L. 1126/70: 87
- Revisão. Quando se consideram ou não as reclassificações: 119
- Ver: Gratificação de Raios X

-R-

READMISSÃO: 68

- Reingresso do ex-empregado. Depende de novo

concurso: 68

REMOÇÃO: 35 e 76

- Ocorrida ex officio no período fixado no Decreto nº 75.647/75, art. 3º. Devido transporte de pessoas, mobília e bagagem: 35

- Ocorrida ex officio antes de completados os 12 meses do art. 3º do Decreto nº 75.647/75. Devidas passagens e transporte da bagagem: 76

- Ver: FAS

REPOSIÇÃO: 61

- A parcelabilidade do art. 125 do EF estende-se aos empregados: 61

REPRESENTAÇÃO MENSAL: 129

- Incorpora-se aos proventos dos aposentados em qualquer época: 129

- Ver: 13º salário

REQUISIÇÃO: 8, 12 e 13

- Exercente de encargo de Gabinete. Não pode ser requisitado: 8

- Professores. Sua requisição sujeita-se ao disposto no art. 13 do Decreto nº 82.726/78: 12

- Servidor estadual requisitado para exercer cargo DAS-100 ou função LT-DAS-100. A aju-

- da de custo é calculada sobre o vencimento ou salário federal: 13
- Ver: 13º salário, Férias

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: 16 e 142

- Quando será concedida ao empregado submetido ao treinamento do art. 7º do Decreto nº 79.758/77: 16
- Na rescisão para desacumular, aplicam-se as regras da rescisão por justa causa: 142
- Ver: Contrato de Trabalho

RESTITUIÇÃO

- Ver: Diárias

-s-

SALÁRIO-FAMÍLIA: 53, 65, 115 e 125

- Para esse efeito, a companheira não é mais dependente: 53
- Menor pobre do sexo feminino. Continua equiparada, na maioria sem economia própria, à filha: 65
- Mulher divorciada, inda que receba pensão, não é dependente: 115
- Filha desquitada e não inválida não é dependente: 125

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO: 25 e 72

- Gratificação não devida aos Inspetores de Abastecimento acaso submetidos a jornadasu

- perior a 8 horas: 25
- Gratificação cumulável com a de serviços especiais: 72

SOCIÓLOGO

- O Bacharel em Ciências Sociais pode concorrer à ascensão para _____: 136

SUBSTITUIÇÃO: 93

- Do ocupante de cargo de chefia ou direção que vai cursar a ESG. É remunerada: 93

SUSPENSÃO

- Convertida em multa. Não interrompe o interstício para avaliação: 10

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: 50

- Impossibilidade em relação aos empregados incluídos no NPCC: 50

-T-

TEMPO DE SERVIÇO: 3, 27 e 69

- Desaverbação impossível se já surtiu efeitos: 3
- FAS exercida por funcionário. Computabilidade para os efeitos do EF: 27
- Funcionário que, enquanto licenciado para tratar de interesses particulares, exerce cargos na OAB. Computabilidade do tempo para aposentadoria e disponibilidade se não contribuiu para o INPS: 69
- Ver: Proventos

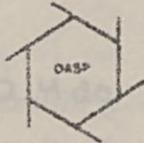
TRANSPORTE: 63 e 132

- MPF. Aplicam-se-lhe as normas sobre ajuda de custo e transporte editadas para os funcionários do Executivo: 63
- Mudança para exercer outro cargo público em localidade diversa. Não são devidos ajuda de custo e transporte: 132

NOTA: Não consta a publicação da Orientação Normativa nº 55, em virtude de estar sendo objeto de revisão neste Departamento.

NOTA: Não consta a publicação da Orientação Normativa nº 85, em virtude de estar sendo objeto de reexame neste Departamento.

Somente os portadores de diploma de curso superior de Letras, habilitações de Tradutor e Interpretes, devidamente aprovado e registrado, podem concorrer, mediante ascensão, à categoria funcional de Tradutor e Interpretes do Grupo NS. (Nota de 03/04/79, emitida no Proc. nº 3.587/79).



De acórd. em 03.04.79

Senhor Diretor Geral

Orientação Normativa nº 1 Tradutor e Intérprete Ascensão Funcional

Somente os portadores de diploma de curso superior de Letras, habilitações de Tradutor e Intérprete, devidamente aprovado e registrado, podem concorrer, mediante ascensão, à categoria funcional de Tradutor e Intérprete do Grupo NS. (Nota de 03/04/79, emitida no Proc. nº 3.587/79).

"Art. 7º - Sempre poderá inscrever-se no concurso para ascensão funcional o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na Categoria Funcional que concorrer".

Em que pese o grau de escolaridade do interessado em Direito, Filosofia e outros títulos especiais por ele obtidos, no entender desta Coordenadoria, carece de respaldo para inscrever-se no respectivo processo seletivo, uma vez que o servidor não possui a habilitação profissional exigida para concorrer à categoria funcional de Tradutor e Intérprete do Grupo NS.



Orientação Normativa nº 1
Ascensão Funcional

Somente os portadores de diploma de curso superior de Letras, habilitações de Tradutor e Intérprete, devidamente aprovados e registrados, podem concorrer, mediante ascensão, à categoria funcional de Tradutor e Intérprete do Quadro III (No. 03/04/79, emitida no Proc. nº 3.282/79).

NOTA

Em 24 de abril de 1979.

De acordo.

Em 03.04.79.

que em 03.04.79

Senhor Diretor Geral

Por solicitação da CODERSEL, veio a exame desta coordenadoria, no presente processo, de interesse do servidor ANTONIO BAPTISTA LUZ, Oficial de Chancelaria do MRE, solicitando autorização para, em caráter excepcional, inscrever-se no concurso interno destinado ao preenchimento de vaga reservada para fins de ascensão funcional à Categoria Funcional de Tradutor e Intérprete, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

2. A referida Categoria Funcional foi estruturada pelo Decreto nº 82.990, de 05/01/79, cujo artigo 3º estabelece:

"Art. 3º - O ingresso na Categoria Funcional de que trata este decreto far-se-á mediante concurso público no regime da legislação trabalhista, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, exigindo-se dos candidatos diploma de curso superior de Letras, habilitações de Tradutor e Intérprete aprovado pelo órgão competente e devidamente registrado".

3. Por sua vez, o Decreto nº 81.315, de 08/02/78, que regulamenta a aplicação do Instituto da Ascensão Funcional em seu artigo 7º preceitua:

"Art. 7º - Somente poderá inscrever-se no concurso para ascensão funcional o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na Categoria Funcional a que concorrer".

4. Em que pese o grau de escolaridade do interessado (bacharel em Direito, Filosofia e outros títulos especiais por ele enumerados), no entender desta Coordenadoria, carece de respaldo legal aceitar-se sua inscrição no respectivo processo seletivo, mesmo em caráter excepcional, uma vez que o servidor não possui a escolaridade específica (curso superior de letras) exigido para o

ingresso na mencionada Categoria Funcional.

A T O M

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Gilberto Argollo de Souza
GILBERTO ARGOLLO DE SOUZA
Técnico de Administração - NS-923.B.44

De Acordo

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal

Civil.

6-03/4/79

Helio Bráulio Braga

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo à CODERSEL.

03
.04
79.

Helio Bráulio Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

UNIPLAN/COLEPE/GAS
Processo nº 3.587/79
/CTB.



Processo nº 23.238/78

*De acordo.
Em 03.04.79.*

PARECER

Orientação Normativa nº 2

Magistério

A prática profissional em indústria não constitui título para ingresso na carreira de magistério superior. (Parecer de 03/04/79, emitido no Proc. nº 23.238/78).

2. A Lei nº 6.182/74, em seu artigo 13, disciplina o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério e dispõe que poderão concorrer:

- a) aos cargos ou empregos de Professor Assistente, os portadores de título de Mestre;
- b) aos cargos ou empregos de Professores Adjuntos, os portadores de título de Doutor; e
- c) aos cargos ou empregos de Professor Titular, Professores Adjuntos, possuidores de título de Doutor



Processo nº 23.238/78

*De acordo.
Em 03.04.79.**Y. C. S. R.*PARECER

A Secretaria Geral do Ministério do Trabalho transmite a este Departamento a decisão Plenária do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia na qual se sugere: "em face da absoluta necessidade de transmissão não somente de conhecimento mas também de experiência por parte de Professor de Engenharia Mecânica, reconhece-se a validade dos cursos de pós-graduações, porém recomenda-se, às autoridades competentes da República, a liberação da exigência de títulos de pós-graduação, como requisito para os concursos ou contratações para a carreira de Magistério Superior; e sugere-se, a prática profissional na indústria, solicitando-se para tanto que as Empresas Estatais sejam obrigadas a receber, periodicamente, docentes universitários para estágios, e que estude a possibilidade de condicionar os incentivos governamentais a concessão dos mesmos estágios em empresas privadas."

2. A Lei nº 6.182/74, em seu artigo 12, disciplina o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério e dispõe que poderão concorrer:

- a) aos cargos ou empregos de Professor Assistente, os portadores de título de Mestre;
- b) aos cargos ou empregos de Professores Adjunto, os portadores de título de Doutor; e
- c) aos cargos ou empregos de Professor Titular, os Professores Adjuntos, possuidores de título de Doutor ou Livre-Docência.

JP



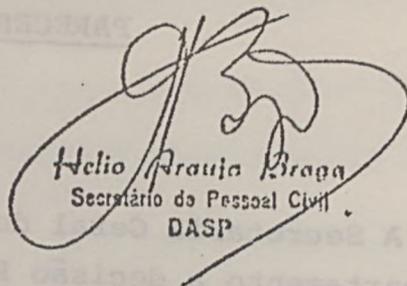
3. Como se vê, o ingresso na carreira de magistério e respectivas exigências já estão previstas na referida Lei nº 6.182/74, sendo, dessa forma, inoportuna as proposições sugeridas pelo referido órgão de classe.

4. Este o parecer que submeto à apreciação do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a devolução do processo, logo após, ao Ministério do Trabalho.

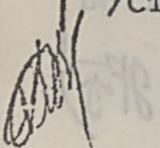
Brasília, em 03 de

abril

de 1974.


 Helio Araujo Braga
 Secretário de Pessoal Civil
 DASP

COLEPE/UNICON/LC
/CTB.





Processo nº 3.810/79

*De acordo.
Em 03.04.79.
Francisco...*

PARECER

Orientação Normativa nº 3

Tempo de serviço

O tempo de serviço averbado e que surtiu efeitos jurídicos, em razão de um cargo, não pode ser desaverbado com vistas a outro cargo. (Parecer de 03/04/79, emitido no Processo nº 3.810/79).

Abil



Como se vê, o ingresso na carreira de magistrato e as respectivas exigências já estão previstas na referida Lei nº 6.182/74, sendo, dessa forma, inoportuna as proposições sugeridas pelo referido Órgão de classe.

Este é parecer que submite à apreciação do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a suspensão do processo, logo após, ao Ministério do Trabalho.

Brasília, 27 de

abril

de 1974.

Orientação Normativa nº 3

Tempo de serviço

O tempo de serviço averbado e que surtiu efeitos jurídicos, em razão de um cargo, não pode ser desaverbado com vistas a outro cargo. (Parecer de 03/04/75, emitido no processo nº 3.810/75).



De acordo.
Em 03.02.79.
Herculano

PARECER

O DP do MEC consulta a este Departamento, quanto a possibilidade de desaverbação do tempo de serviço do servidor RAIMUNDO DE SOUZA ESTRELA, do cargo de Professor de Ensino Industrial Técnico, código EC-506.22 (sistema da Lei nº 3.780/60), referente ao período de 25/03/40 a 25/03/45 e 07/12/35 a 09/11/37, para averbá-lo no de Médico, código NS-901.C, referência 50, tendo em vista o indeferimento da matéria pela Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro, sob a alegação de que: "... Segundo, usado o tempo averbado para efeito de contagem p/quinquênio não poderá portanto ser desaverbado."

2. Uma vez que a solicitação do interessado, como se pode verificar dos autos, não se alicerça em nenhum fato sucedível de atacar a validade do ato de averbação, perfeito e acabado, não há como se possa atender o pretendido. A circunstância de ser mais vantajosa a posição buscada com a desaverbação do citado período de tempo de serviço, no cargo de Professor de Ensino Industrial Técnico (esse é o argumento que se infere da pretensão do suplicante), por si só, não constitui motivo suficiente para enfrentar a perfeição do ato, que se visa desfazer.

3. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à elevada consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, logo após, a restituição do processo ao DP do MEC.

Brasília, em 03 de

abril

de 1979.

COLEPE/UNICON/IS
/mvg

Helio Augusto Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



De acordo.
Em 03.05.73
[Assinatura]

PARECER

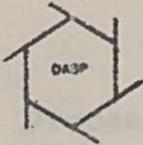
O DP do MEC consulta a este Departamento, quanto a possibilidade de desavervação do tempo de serviço do servidor RAI MUNDO DE SOUZA ESTRELA, do cargo de Professor de Ensino Industrial Técnico, código EC-506.21 (sistema da Lei nº 3.780/60), referente ao período de 25/03/49 a 25/03/45 e 07/12/35 a 09/11/37, para averbação no de Médico, código MS-901.C, referência 50, tendo em vista o indeternimento da matéria pela Escola Técnica Federal de Guajará do Rio de Janeiro, sob a alegação de que: "... Segundo, usa-se o tempo averbado para efeito de contagem previdenciária não pode, portanto, ser desavervado."

2. Uma vez que a solicitação de interessado, como se pode verificar dos autos, não se alicerça em nenhum fato sucumbente, não há como se possa atender o pretendido. A circunstância de ser mais vantajosa a posição buscada com a desavervação do período de tempo de serviço, no cargo de Professor de Ensino Industrial Técnico (esse é o argumento que se faz na pretensão do aplicante), por si só, não constitui motivo suficiente para em tentar averbação do ato, que se visa desfazer.

3. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à sua vinda consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, logo após, a restituição do processo ao DP do MEC.
Brasília, em 03 de Abril de 1973.

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
DASP
Secretaria de Pessoal Civil
Ministério da Educação e Cultura

COLEGE UNICON/15
[Assinatura]



Proc. nº 4.301/79

*aprovado
Brasília 22/03/79
José Carlos de
Fonseca*

PARECER

Orientação Normativa nº 4

Gratificação DAI

As gratificações, de forma geral, não estão com-
preendidas na expressão "vencimento ou salário", inserta no pará-
grafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, com a
redação dada pelo art. 9º do de nº 1.660, de 1979. (Parecer de
22/03/79, da SEPEC, emitido no Proc. nº 4.301/79).

Com este parecer, substa o assunto à considerac
do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do p
ao Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicaç
Brasília, em 22 de março de 1979

[Handwritten signature]



Resolução Normativa nº 4

Gratificação DAI

As gratificações, de forma geral, não estão compreendidas na expressão "vencimento ou salário", insersa no parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, com a redação dada pelo art. 9º do nº 1.669, de 1979. (Parecer de 22/03/75, da SEPEC, emitido no proc. nº 4.301/75).



aprovado
Branche
14/15/79
José Carlos Simões Freire
Diretor Geral do D.A.P.

PARECER

Indaga o Departamento do Pessoal do Ministério das Comunicações se a gratificação de atividade está compreendida na expressão "vencimento ou salário", contida no parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei nº 1.660, de 1979.

2. O artigo 9º, aludido, objetivou substituir-se a expressão "a retribuição", contida no referido parágrafo e mantida na redação do Decreto-lei nº 1.465, de 1976, por "o vencimento ou salário".

3. Alterou-se, como feito, a fim de melhor ajustar o disciplinamento do assunto à realidade retributiva do servidor, justamente com exclusão das vantagens percebidas.

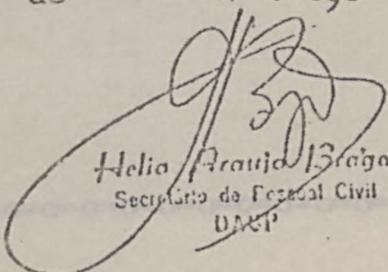
4. Os termos vencimento e salário foram utilizados com acepção restrita, ou seja, são os previstos nas tabelas dos decretos-leis de reajustamento em geral, sem quaisquer acréscimos.

5. Portanto, as gratificações, de forma geral, não estão compreendidas na expressão "vencimento ou salário", inserta no art. 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, com a redação dada pelo art. 9º do de nº 1.660, de 1979.

6. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do Ministério das Comunicações.

Brasília, em 22 de março de 1979.

COLEPE/WM
/mvg


Helio Araujo Braga
Secretário do Pessoal Civil
D.A.P.



Handwritten notes and signatures in the top left corner, including a date "22/12/73" and a signature.

PARÁGRAFO

Indaga o Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações se a gratificação de atividades está compreendida na expressão "vencimento ou salário", contida no parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 1.442, de 1975, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.660, de 1979.

O artigo 2º, alínea b), objetivou substituir-se a expressão "a retribuição", contida no referido parágrafo e mantida na redação do Decreto-lei nº 1.442, de 1975, por "o vencimento ou salário".

Aleiou-se, como fato, a fim de melhor ajustar o disciplinamento do assunto à realidade retributiva do servidor, justamente com exclusão das vantagens percebidas.

Os termos vencimento e salário foram utilizados com acepção restrita, ou seja, são os previstos nas tabelas dos degraus de reajustamento em geral, sem quaisquer acréscimos.

Portanto, as gratificações, de forma geral, não são compreendidas na expressão "vencimento ou salário", inserida no art. 4º do Decreto-lei nº 1.442, de 1975, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.660, de 1979.

Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do Ministério das Comunicações.

Brasília, em 22 de março de 1973.

Handwritten signature and official stamp of the Department of Personnel, Ministry of Communications.

COLETA WM /mvj



21732324

21732324

05/04/79

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO PÚBLICO - DASP
AL. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 501,3,24 VG DE 27/03/79 VG ESCLARECIDA
QUE VIGOR DE NECESSIDADE SERVIÇOS O EXIGIR VG SERVIDOR LICENCIADO
TAMBÉM PODE SER DISPENSADO FUNÇÃO CONFIANÇA (LT-DAS-
CIS DE 1976 ANEXO BRAGA - SECRETARIO DE PESSOAL CIVIL -DASP

Orientação Normativa nº 5
Função de confiança LT-DAS

Servidor licenciado para tratamento de saúde pode ser dispensado do exercício de função de confiança, se a necessidade dos serviços o exigir. (Telex nº 234, de 05/04/79).



dados dos serviços o exigir. (Telex nº 234, de 02/04/79).
ser dispensado do exercício de função de confiança, se a necessi-
servidor licenciado para tratamento de saúde pode
Função de confiança IT-DAS
Orientação Normativa nº 2

GA

02121999+

0405.1505

2121999INPS BR

TELEX NR 234

05/04/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL - DASP
A: COORDENADORIA ORIENTAÇÃO NORMAS INPS

RESPOSTA TELEX NR 601.3.24 VG DE 27/03/79 VG ESCLAREÇO
QUE VG SE NECESSIDADE SERVIÇOS O EXIGIR VG SERVIDOR LICENCIADO
TRATAMENTO SAUDE PODE SER DISPENSADO FUNÇÃO CONFIANÇA (LT-DAS-100)
CDS SDS HELIO ARAUJO BRAGA - SECRETARIO DE PESSOAL CIVIL -DASP

TRANS.P/ LUCIA
PEC P/S
611086DASP BR
2121999INPS BR

R:INALDA

0212199+
0602.1502

212199178 TR

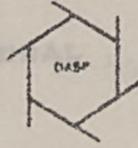
02/04/79
TRX NR 234

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL - DASP
A: COORDENADORIA ORIENTAÇÃO NORMAS INPS

RESPOSTA TELEX NR 601.3.24 VG DE 27/03/79 VG ESCLAREÇO
QUE VG SE NECESSIDADE SERVIÇOS O EXIGIR VG SERVITOR LICENCIADO
TRATAMENTO SAUDE PODR SRR DISPENSADO FUNÇÃO CONTADOR (IT-DAS-100)
CDS SDS HELIO ANAJO BRAGA - SECRETARIO DE PESSOAL CIVIL - DASP

TRANS. P/ LUCIA
PEC P/ S
610808DASP BR
212199178 TR

R: LUCIA



Processo nº 7.337/77

4/5
aviso

Orientação Normativa nº 6

Aviso prévio

Na dispensa da função de confiança não cabe concessão de aviso prévio nem pagamento a esse título. (Parecer emitido no Proc. nº 7.337/77 e Telex nº 158, de 21/03/79).

... trata-se de função de confiança...
... contrato de trabalho...
... "extra quadro permanente".
... situação do servidor...
... atividades pertinentes a função de confiança de Coordenador...
... Engenharia e Arquitetura, código IT-DAS 101.2, sem det...
... quadro permanente do Quadro de Pessoal do INPS.
... função de confiança em que foi investido o Sr. J...
... de qual era investido mutuo, com fundamento...
... art. 37 da Constituição Federal, uma vez substituído no...
... por ele deverá referir-se. A subordinação da men...
... C.L.T. decorre do expre...



Orientação Normativa nº 1

Aviso prévio

Na dispensa da função de confiança não cabe
cessão de aviso prévio nem pagamento a esse título. (Parágrafo emi-
lido no Proc. nº 7.337/77 e Telen nº 128, de 21/03/79).



Processo nº 7.337/77

PARECER

acordo
4/5
que
Diretor - Geral

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) solicita manifestação do DASP, quanto ao cabimento do pagamento de Aviso Prévio ao servidor JORGE MITIDIERI, dispensado da função de confiança de Coordenador de Engenharia e Arquitetura, código LT-DAS 101.2, daquela Autarquia.

2. Consta dos autos que o referido servidor foi nomeado pela DTS-SGP-2113, de 04.04.75, para exercer, em comissão, o cargo de Coordenador de Engenharia e Arquitetura, símbolo 1-C, transformado em Coordenador de Engenharia e Arquitetura, código LT-DAS 101.1, por força do Decreto nº 76.557, de 05.11.75, e afinal, reclassificado para Coordenador de Engenharia e Arquitetura, código LT-DAS 101.2, por força do Dec. nº 77.336, de 25 de março de 1976.

3. Esclarece o INPS que se trata de função de confiança para cuja investidura não foi assinado contrato de trabalho, tendo a mesma sido exercida "extra Quadro Permanente".

4. Discute-se, portanto, a situação de servidor que exercia atividades pertinentes a função de confiança de Coordenador de Engenharia e Arquitetura, código LT-DAS 101.2, sem deter cargo ou emprego permanente do Quadro de Pessoal do INPS.

5. A função de confiança em que foi investido o Sr. JORGE MITIDIERI e da qual era demissível ad nutum, com fundamento no § 2º do art. 97 da Constituição Federal, uma vez submetida ao regime da C.L.T., por ele deverá reger-se. A subordinação da mencionada função de confiança ao regime da C.L.T. decorre de expressa

Almir dos Santos
Secretário de Pessoal Civil

2.

determinação do art. 2º do Decreto nº 77.336, de 25.03.76, verbis:

"Art. 2º O Grupo de que trata este Decreto, designado pelo código LT-DAS-100, será implantado nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias Federais no regime da legislação trabalhista, compreendendo funções de confiança integrantes de Tabelas Permanentes". (Grifamos)

6. Ocorre, todavia, que o aludido servidor não detem emprego integrante da Tabela Permanente do INPS, tendo exercido, apenas, a função de confiança de Coordenador de Engenharia e Arquitetura, código LT-DAS 101.2, enquadrando-se, dessa forma, na hipótese prevista no art. 499, § 2º da C.L.T., que dispõe:

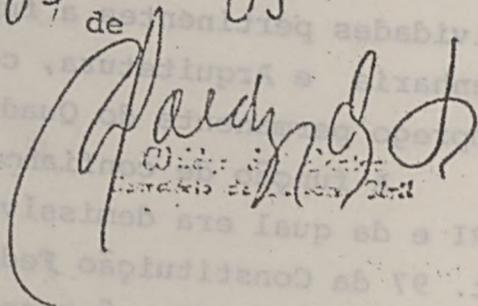
"Art. 499 Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º - Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478" (Grifamos).

7. Ante o exposto, somos de parecer que não são aplicáveis as disposições pertinentes ao direito ao aviso prévio, nas dispensas de empregado público, que tenha exercido, apenas, função de confiança, por não existir a garantia da estabilidade na relação contratual dessa natureza.

Este o parecer que submetemos à consideração do Senhor Diretor-Geral, o qual, se aprovado, ensejará a devolução do processo ao INPS.

Brasília, em 04 de 05 de 1977.



SEPEC/LNF
/jabm.

GA

0511364+

0321.0909

511364SUAB BR

611086DASP BR

TELEX NR 158

21/03/79

PARA: DP SUAB

DO: SECRETARIO PESSOAL CIVIL DASP

RESPOSTA SEU TELEX 611086, ESCLAREÇO NÃO CABER CONCESSÃO AVISO PREVIO OU PAGAMENTO SOB ESSE TÍTULO NO CASO RESCISÃO CONTRATUAL FULÇÃO CONFIANÇA CONFORME ENTENDIMENTO DASP PROCESSO NR 7.337/77. SDS BELTO ARAUJO BRAGA SECRETARIO PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCISCO

PEC P/E

511364SUAB BR

611086DASP BR



Orientação Normativa nº 7
Lesão aos cofres públicos

Comprovada a insanidade mental do funcionário autor de lesão aos cofres públicos, deve ser aposentado, sem prejuízo da inscrição da dívida para cobrança amigável ou judicial, remetendo-se, ao Ministério Público, os elementos necessários a que intente a ação penal. (Parecer de 07/5/79, emitido no Proc. nº 4.294/79).

a) caso persista a insanidade mental, imediata aposentadoria do funcionário;

b) encaminhamento das peças comprobatórias de lesão aos cofres públicos ao setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição da dívida e respectiva cobrança, amigável ou judicial;

c) se o fato configurar, também, ilícito penal, encaminhamento dos elementos de convicção ao Ministério



Processo nº 4.294/79

De acordo.

10 de maio de 1979

Assessor
José Carlos Soares
Diretor-Geral

PARECER

Pergunta o Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda como proceder em relação a EDNA GARCIA BRONDI, funcionária daquela Secretaria de Estado, que praticou lesão aos cofres públicos, devidamente apurada em inquérito administrativo, mas, submetida a exames por Junta Médica Oficial, foi declarada em estado de insanidade mental.

2. Conforme se depreende do despacho de fls. 1298, o órgão consultante, concordando embora com o parecer de fls. 1148-1150, da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a espécie, por motivo da comprovada inimizabilidade, não comporta infligção de pena, mas, sim, a aposentação da servidora, acha que, enquanto não ressarcidos os danos causados ao Erário, o ato de inativação não poderá baixar-se.

3. Isto posto, quer-me parecer que a hipótese comporta as seguintes providências:

- caso persista a insanidade mental, imediata aposentadoria da funcionária;
- encaminhamento das peças comprobatórias da lesão aos cofres públicos ao setor competente da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição da dívida e respectiva cobrança, amigável ou judicial;
- se o fato configurar, também, ilícito penal, remessa dos elementos de convicção ao Ministério Público Federal, para as providências de sua alçada.



Processo nº 4.284/79

da, uma vez que a suso referida inimputabilidade de não obsta a que se intente a ação penal.

4. Com este parecer, submeto a matéria à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 02 de maio de 1979.

Alcindo Noletto Rodrigues
ALCINDO NOLETO RODRIGUES
Assistente Jurídico

De acordo. A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 07 de maio de 1979.

Wilson Feles de Macedo
Wilson Feles de Macedo
Coordenador da COLEPE

A consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a devolução do processo ao DP do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 07 de maio de 1979.

Relia Araújo Braga
Relia Araújo Braga
Secretária do Pessoal Civil
DASP

DASP/SEPEC/COLEPE/AR

//jgp.

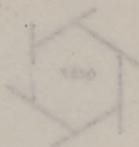


Processo nº 7.411/79

PARECER

Orientação Normativa nº 8
Requisição

Não cabe a requisição de servidor exercente de en
cargo de gabinete, ainda que contratado com base no art. 2º do
Decreto nº 77.242, de 1976. (Parecer de 30/4/79, emitido no Proc.
nº 7.411/79).



de, para a realização de estudos e pesquisas, bem como para a elaboração de projetos e programas de trabalho, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento da aviação brasileira.

Com esta portaria, nomeia-se para exercer o cargo de Coordenador de Planejamento e Estatística do Comando em Chefe da Força Aérea Brasileira, o Sr. *[nome]*, inscrito no RG nº *[número]*, em 1979.

[Assinatura]
 COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICA
 COMANDO EM CHEFE DA FORÇA AEREA BRASILEIRA

Requisição nº 7.411/791

Não cabe a requisição de servidor exercente de cargo de gabinete, ainda que contratado com base no art. 2º do Decreto nº 77.242, de 1976. (Parecer de 30/4/79, emitido no Proc. nº 7.411/791).

1979 de

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 7.411/79

PARECER

Indaga o Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda da possibilidade de ser dilargado o prazo para apresentação dos elementos relativos aos servidores aposentados, solicitada através dos Ofícios-Circulares nºs 41, de 06/09/78, e 12, 21/3/79.

2. O mencionado Órgão de Pessoal justifica a pretensão "em vista de, por um lado, o grande volume de aposentadorias deste Ministério e por outro a carência de recursos humanos".

3. Esclarece, sob outro aspecto, que o referido Departamento tem fornecido às delegacias regionais do Ministério a classificação dos funcionários aposentados e amparados pela Lei nº.... 1.050, de 1950, como se na atividade estivessem.

4. Em que pese os ponderáveis motivos apresentados pelo Órgão consulente, a dilação do prazo implicaria no retardamento dos estudos que estão sendo desenvolvidos neste Departamento, com o caráter de prioridade, bem assim poderia ensejar reivindicações dos demais Órgãos. Assim, a pretensão em exame não deve ser acolhida.

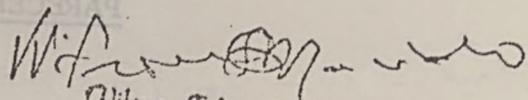
5. No que tange ao pagamento dos proventos dos funcionários beneficiados pelo disposto na Lei nº 1.050, de 1950, cabe ponderar que a solução do assunto está condicionada à ultimação dos estudos aludidos no item anterior.

6. Enquanto isto não ocorre, a orientação emanada da Presidência da República está colocada no sentido de ser observado o entendimento do DASP (revisão na classe inicial), com o qual concorda a Consultoria Geral da República, somente cumprindo a decisão do Tribunal de Contas da União nos casos especificamente por

ele apreciados, com a ressalva de que o procedimento decorre de da
terminação da mesma Corte.

7. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci-
vil.

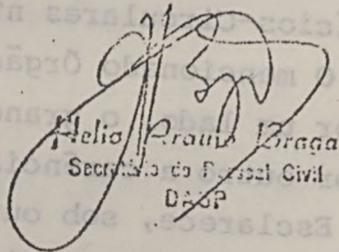
Brasília, em 30 de abril de 1979.


Wilson Teles de Azevedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Encaminho o processo ao Departamento do Pessoal do
Ministério da Fazenda.

Brasília, em 30 de abril de 1979.


Helio Praunha Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/WM
//ifo.



Orientação Normativa nº 9
Proventos

O tempo de serviço prestado com base no Decreto-lei nº 1.126, de 1970, com carga horária de 40 h semanais, é contado para efeito de cálculo de proventos previsto no § 3º, letra a, do art. 9º da Lei nº 6.182, de 1974. (Parecer de 09/5/79, emitido no Proc. nº 11.107/78).

PARECER

O Departamento de Pessoal da Escola Técnica Federal do Espírito Santo consulta-nos, tendo em vista haver naquele Estabelecimento Professores de Cultura Técnica, (cadeira oficina) incluídos no PCC, instituído pela Lei 5645/70, na Categoria Funcional de Professor de 1º e 2º graus, com jornada horária de 40 horas semanais e que percebem os vencimentos e vantagens concedidas aos Professores da cadeira teórica, trabalhando estes apenas 18 horas semanais, como dispõe o Decreto-lei nº 7.190/44.

2. Tal discriminação foi sanada pelo Decreto nº 1.126, de 02.10.70, ao estabelecer vencimentos e salários para o regime de trabalho de 20 horas semanais do pessoal docente do ensino médio federal.

3. Prescreve ainda o art. 2º do citado Decreto que, havendo interesse da Administração e concordância do servidor, este poderá ser submetido a 40 horas semanais, de trabalho efetivo e perceber duas vezes o valor do horário fixado para um turno.

4. Desse modo, aquela Autarquia, tendo dúvida de como proceder com Professores de 1º e 2º graus, a respeito do horário de trabalho a que são submetidos, inclusive quanto ao cômputo dessa vantagem para efeito de aposentadoria, formula as seguintes indagações:

"Deve ser contado o tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para os efeitos da proporcionalidade estabelecida na letra "a" do parágrafo 3º, art. 9º, da Lei nº 6.182/74:
I - a partir de sua admissão, no regime de tra

balho determinado pelo Decreto-lei 7.190/44?
II - a partir do instante em que passaram ao regime estabelecido no Decreto-lei nº 1.126/70?

5. No caso da espécie, a contagem de tempo de serviço anterior a 1º de novembro de 1974, para efeitos de proporcionalidade estabelecida na Lei 6.182/74, deve proceder a partir do instante em que passaram ao regime determinado no Decreto-lei nº 1.126/70, pois, com o advento do citado Decreto-lei, o pessoal docente passou a ter remuneração especial, com vencimentos ou salários enquadrados em duas jornadas de trabalho: uma regular de 20 horas semanais (art. 1º) e uma excepcional, de 40 horas semanais (art. 2º).

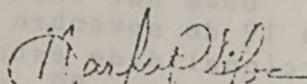
6. O pessoal que se submete ao regime de 40 horas semanais, se assemelha ao regime em que exige tempo integral e dedicação exclusiva aos serviços, no qual o servidor se compromete a não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada em órgão público ou privado.

7. Dessa forma, o disciplinamento dos cálculos de proventos deve ser feito com base no vencimento e salário correspondente à carga horária a que está submetido, compreendendo o vencimento fixado para cada nível e incentivos funcionais a serem atribuídos na conformidade da Lei.

8. Quanto à situação dos aposentados, antes da nova sistemática de classificação de Cargos não cabe aqui ser focalizada, vez que a revisão dos proventos dos docentes, em virtude da implantação do plano, fazer-se em vista da jornada de trabalho que vinha sendo cumprida pelo servidor na data da aposentadoria.

Com estes esclarecimentos submeto o assunto ao Senhor Coordenador da Legislação de Pessoal.

Brasília, em 04 de *maio* de 1979

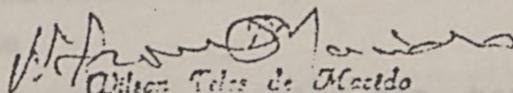

Harley P da Silva
Assistente Jurídico

De acordo. A orientação firmada a respeito do assunto admite a contagem do tempo de serviço prestado mediante submissão à carga horária de 40h semanais, com base no Decreto-lei nº 1.126, de 1970, para efeito de cálculo dos proventos dos professores, em face da similitude do caso com os de RETIDE- RESEX (parecer de 01/02/78, dado no Proc. nº 1.246/78).

A carga horária de 40h, prestada anteriormente à vigência do mesmo Decreto-lei nº 1.126, não aproveita à conclusão da espécie, por falta de pontos de semelhança que justifiquem se dispense o mesmo tratamento.

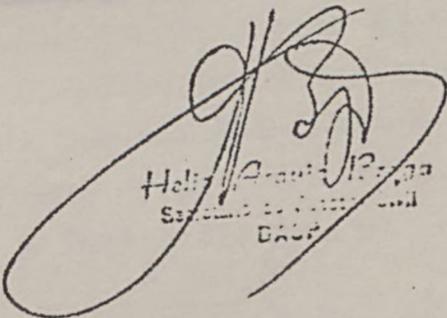
Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de maio de 1979


Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

Encaminho o processo à douta Consultoria Jurídica deste Departamento, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 09 de maio de 1979


Helio Araújo Pagan
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Indaga-se neste processo se servidor punido nos termos do parágrafo único do artigo 205 da Lei nº 1.711, de 1952, à seu interstício interrompido no item II do artigo 7º do Decreto nº 80.602, de 1977).

Orientação Normativa nº 10 de Progressão Funcional ou Aumento por Penalidade

A suspensão, convertida em multa nos termos do art. 205 da Lei nº 1.711, de 1952, não interrompe interstício para fins de avaliação (art. 7º, item II, do Decreto nº 80.602, de 1977). (Parecer de 07/5/79, emitido no Proc. nº 7.655/79).

Para caracterizar a interrupção do interstício, nos casos da espécie, torna-se necessário que o servidor afaste-se do exercício do cargo ou emprego. Desse modo eliminada esta hipótese o órgão não pode excluir o servidor do processo de avaliação. A gravidade da falta, entretanto, poderá refletir no conceito atribuído ao infrator.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 28 de maio de 1979

[Handwritten Signature]

Gilberto Aragão de Souza
 Diretor de Administração
 DASP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 07 de junho de 1979

[Handwritten Signature]



De acordo.

Em 08 de maio de 1979

em referência a consideração do Senhor Diretor Geral, tendo a posterior devolução do processo à Divisão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

[Handwritten signature]
José Carlos Soares Teófilo
Diretor-Geral do DEPF

PARECER

Indaga-se neste processo se servidor punido nos termos do parágrafo único do artigo 205 da Lei nº 1.711, de 1952, terá seu interstício interrompido na forma do item II do artigo 7º do Decreto nº 80.602, de 1977, para efeito de Progressão Funcional ou Aumento por Mérito.

2. Compulsando a legislação pertinente verifica-se que o funcionário punido nos moldes daquele dispositivo fica obrigado a permanecer em serviço, não ocorrendo, assim, o afastamento do exercício do cargo.

3. Para caracterizar a interrupção do interstício, nos casos da espécie, torna-se necessário que o servidor afaste-se do exercício do cargo ou emprego. Uma vez eliminada essa hipótese o órgão não pode excluir o servidor do processo de avaliação. A gravidade da falta, entretanto, poderá refletir no conceito a ser atribuído ao infrator.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 26 de maio de 1979.

[Handwritten signature]
Gilberto Argollo de Souza
Técnico de Administração
LT-NS-923.B.44

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 07 de maio de 1979.

[Handwritten signature]
Wladimir de Almeida
Coordenador de Legislação de Pessoal



Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor Geral, sugerindo a posterior devolução do processo à Divisão do Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

70
50
77

[Handwritten Signature]
Helio Trautwein
Secretário de Pessoal Civil
DA32

Indaga-se neste processo se servidor punido nos termos do parágrafo único do artigo 105 da Lei nº 1.711, de 1952, tem seu interesse interrompido na forma do item II do artigo 79 do Decreto nº 80.602, de 1977, para efeito de progressão funcional ou aumento por mérito.

2. Comparando a legislação pertinente verifica-se que o funcionário punido nas normas daquele dispositivo fica obrigado a permanecer em serviço, não podendo, assim, o afastamento do exercício do cargo.

3. Para caracterizar a interrupção do interesse nos casos da espécie, torna-se necessário que o servidor esteja-se do exercício do cargo ou emprego. Uma vez eliminada essa hipótese o órgão não pode excluir o servidor do processo de avaliação. A ausência da falta, entretanto, poderá refletir no conceito a ser atribuído no futuro.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE, Brasília, em 26 de maio de 1978.

[Handwritten Signature]
Gilberto Arnolfo de Souza
Técnico de Administração
DT-42-213-B-44

De acordo. A consideração do Senhor Secretário do Pessoal Civil.
Brasília, em 07 de maio de 1978.

COLEPE/UNIPLAN/GAS
*ifo.



De acordo.
Em 11 de maio de 1979.

José Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

Orientação Normativa nº 11
Ascensão funcional

Somente o concurso interno a que alude o art. 5º do Decreto nº 81.315, de 1978, é considerado para efeito de ascensão funcional. (Parecer de 10/5/79, emitido no Pro. nº 5.301/79).

De acordo.

Em 15 de maio de 1979

José Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Jorge José de Figueiredo Pitta, servidor lotado no Departamento de Pesquisas e Estudos de Mercados, da Superintendencia Nacional do Abastecimento (SUNAB), exercendo a função de Agente Administrativo, código LT-SA-801.2, - solicita seja examinada a possibilidade de nomeação para o cargo de Inspector de Abastecimento, nas cidades de Rio de Janeiro ou Niterói, com isenção de processo seletivo de Ascensão Funcional, de vez que obteve aprovação em concurso público para o referido cargo, na cidade de Campos, no mesmo Estado.

2. Consta do processo informação de que o interessado é portador de Certificado de conclusão de Curso de Economia, da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro.

3. O Departamento do Pessoal da SUNAB, de início, indeferiu a solicitação formulada pelo servidor, alegando que o DASP faz as indicações para contratação obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, em cada unidade, e existiram 2.273 (dois mil duzentos e setenta e três) candidatos habilitados naquelas cidades, aguardando chamada.

4. Pondera, ainda, corretamente, a mesma autoridade, em vista do pedido de reconsideração interposto pelo interessado, que a regulamentação pertinente não exime de prova os servidores anteriormente aprovados em concurso, razão pela qual não via como "atender o pretendido pelo requerente" (fls. 7-verso, item 2), e mais adiante, acrescenta que "as vagas não utilizadas obedecerão



rigorosamente à classificação obtida no concurso público, respeitado o local em que se submeteram à prova (fls. 7-verso, item 4).

5. Face ao exposto, contata-se que o próprio Departamento de Pessoal da SUNAB já considerou prejudicada a pretensão do servidor, cabendo a este Departamento somente aduzir, em atenção à consulta formulada em fls. 8-verso pelo D.P. referido, que considerou a legislação omissa em relação ao caso focalizado, que o Decreto nº 81.315, de 08/02/78, ao regulamentar o instituto da Ascensão Funcional, determina, taxativamente:

"Art. 5º - O processo seletivo, para efeito de ascensão funcional, far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1º - Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitarem no concurso público."

6. Por sua vez, a Instrução Normativa 87/78, orientando a execução do mencionado instituto e estabelecendo normas para a aplicação do processo seletivo, dispõe que:

" 2.1 Constitui requisito imprescindível à Ascensão Funcional a habilitação em processo seletivo, o qual poderá realizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) concurso interno especificamente aberto para esse fim; ou
- b) concurso público realizado pelo DASP, ou por ele delegado, desde que o edital de abertura de inscrição declare expressamente tratar-se de concurso geral para ingresso no Serviço Público Federal e específico para Ascensão Funcional, na forma disciplinada nesta IN."



7. Nestas condições, entendo que a medida solicitada pelo interessado está prejudicada, por não satisfazer as exigências dos dispositivos regulamentares pertinentes, acima transcritos.

À Consideração superior.

Brasília, em 4 de maio de 1978 de 1979.

Henrique Schinidt dos Santos
Henrique Schinidt dos Santos

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 10 de maio de 1979.

Wilson Teles de Alencar
Wilson Teles de Alencar
Coordenador de Legislação de Pessoal

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal da SUNAB.

Brasília, em 10 de maio de 1979.

Helio Baggio
Helio Baggio
Secretário de Pessoal Civil



estas condições, estando que a medida solicitada pelo interessado não prejudicou, por não estar em conformidade com as exigências dos dispositivos legais.

Considerando superior a Comissão de Recurso Administrativo, em 14 de maio de 1979, em Brasília, DF.

Henrique Schmidt dos Santos

Considerando a consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil, em 10 de maio de 1979, em Brasília, DF.

[Handwritten signature]

Substituto o assunto é considerado de Senhor Diretor-Geral, após o processo de desenvolvimento do processo de Recurso Administrativo, em 10 de maio de 1979, em Brasília, DF.

[Large handwritten signature]



Processo DASP nº 5.307/79.

De acordo.
Em 11 de maio de 1979

José Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARCER

Orientação Normativa nº 12

Requisição

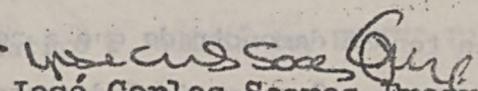
Os servidores do magistério estão sujeitos à observância das regras de requisição contidas no art. 13 do Decreto nº 74.448, de 1974, com a redação dada pelo Decreto nº 82.726, de 1978. (Parecer de 09/5/79, emitido no Proc. nº 5.307/79).



Processo DASP nº 5.307/79.

De acordo.

Em 11 de maio de 1979

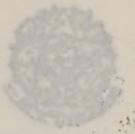

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Por despacho do Senhor Coordenador de Cadastro e Lotação deste Departamento, vem o presente processo a esta COLEPE para pronunciamento sobre a consulta formulada pela Universidade Federal de Goiás, no sentido de que se já esclarecido - quanto ao Grupo Magistério - qual o procedimento a ser adotado na aplicação do Decreto nº 82.726, de 27 de novembro de 1978, que revoga o Decreto de nº 77.448, de 22 de agosto de 1974, levando-se em conta a existência de legislação específica (Decreto nº 75.841, de 10/junho/1975) estabelecendo normas de fixação da lotação do Grupo que menciona.

2. No que pese as opiniões expostas às fls. 3/4 e 9/10, e contrariamente ao que nas mesmas é dito, em verdade, cogita o Senhor Diretor-Geral, daquela Universidade, de obter esclarecimentos sobre o critério que deva adotar como via de conduta procedimental para ilidir equívocos na prática do seu dia-a-dia e, por outro lado, com o objetivo de solver quaisquer controvérsias ante os diplomas normativos dos quais indaga.

3. Trata-se de matéria de fato que por força da hermenêutica exige um mais detido exame do problema jurídico formulado, capaz, pela dualidade dos mencionados instrumentos normativos, de desfigurar em profundidade o critério que, aprioristicamente, se fixa no entendimento do espírito das diretrizes orientadoras do Plano de Classificação de Cargos e no espírito do que a-



Processo PASF nº 5.307/70 - continuação:

fls. 2

afirmado é, textualmente, nos mencionados Decretos.

1. Acompanhando-se a seqüência das mencionadas legislações verifica-se e tem-se demonstrado que a norma jurídica nelas se formalizam de modo abrangente, simultânea ou isoladamente - na conformidade de cada caso, em todos os termos das suas respectivas disposições. Cumpre, também, seja observado que o legislador, no caso do art. 13, do Decreto nº 75.241/75 (legislação específica), valcu-se da analogia para suprir, no mesmo, quaisquer omissões e inclusive, em concreto, indica como remédio às situações que possam se apresentar como sendo o do Decreto nº 71.448/74, "no que couber e não colidirem".

2. Outrossim, o artigo 13, do Decreto nº 71.448/74, derogado pelo Decreto nº 82.726/78, indubitavelmente que diz respeito a procedimento que determina sejam adotados para os casos de requisição de pessoal e de servidores das entidades e órgãos públicos que são indicados. É indubitável que a exposição vernacular do critério adotado possa sugerir, aos espíritos menos desavisados, uma "medida proibitiva total" quando, em verdade, ela se caracteriza por ser apenas restritiva e acautelatória, no caso, dos interesses daquelas entidades e órgãos públicos e isto pelo fato de que nos itens I, II e parágrafo único do ato derogado é ressaltado conforme abaixo transcrevermos e grifamos, "in verbis":

"art. 1º - O artigo 13 do Decreto nº 71.448, de 22 de agosto de 1971, que dispõe sobre a lotação de cargos, funções e empregos dos órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias Federais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 13 - Não serão examinados, nem terão trânsito, na área de cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão Autônomo ou Autarquia federal, quaisquer propostas referentes:



Processo DASP nº 5.307/79 - continuação:

" 1 - a requisição de pessoal de empresa pública, sociedade de economia mista, fundação criada por lei federal, Estado, Município, Distrito Federal, Território e das Secretarias dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, EXCETO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, INTEGRANTE DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES (DAS);

2 - a requisição de servidores pertencentes a outros Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias federais, SALVO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO GRUPO DAS.

"Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às requisições formuladas pelos Gabinetes Civil e Militar e Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pela Justiça Eleitoral para Serviço Eleitoral Obrigatório, nos Órgãos CIE, pela Justiça Especial das Respectivas Atividades, não possuindo quadro de pessoal."

Do plano, ad argumentum, faz-se ó de se reconhecer a manifesta clareza, quanto a estes aspectos, dos preceitos acima transcritos. Não há a menor dúvida que as disposições normativas dos mencionados diplomas legais se completam e consubstanciam, implícita e explicitamente, conforme expressamente é ditado inclusive no ato derogador, que nem mesmo por antinomia há que ser confundido com os determinantes da fixação de lotação, pois que, de fato, este estabelece critérios restritivos às requisições de pessoal e servidores que se realizam por formulação e que, somente, se realizam pela forma indicada, mesmo no Grupo Judiciário, dado que as Universidades, pela natureza de suas organizações, estão incluídas no elenco das Autarquias federais.



processo DASP nº 5.307/79 - continuação:

7. Acreditando respondida a indagação formulada pela UFGO., submetemos o presente à apreciação do Senhor Secretário do Pessoal Civil por via do Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 4 de

maio

de 1979.

Jose Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico.

De acordo com a conclusão contida no parecer acima.

Pretendesse o legislador regulamentar abstrair o pessoal do magistério da incidência das regras de requisição estabelecidas pelo art. 13 do Decreto nº 74.418 de 1974, com a redação dada pelo Decreto nº 82.726, de 1973, tê-lo-ia feito expressamente a exemplo do que ocorreu com os casos e órgãos enumerados no aludido dispositivo.

Aliás, não atinamos com motivos que justifiquem se dispense ao magistério o tratamento excepcional de que se cogita.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de

maio

de 1979.

Walter Mendes
Coordenador de Legislação de Pessoal

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a restituição do processo, a seguir, ao Departamento do Pessoal do MEC.

Brasília, em 09 de

maio

de 1979.

Helio Augusto Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Senhor Dirigente

A fim de orientar esse Órgão de Pessoal, integrante do SIPEC, e tendo em vista o número de consultas dirigidas ao DASP, transmiro a V. Sa., para conhecimento e aplicação uniforme do critério, o que se segue:

Orientação Normativa nº 13
Requisição

A ajuda de custo concedida ao servidor estadual requisitado é calculada com base no vencimento ou salário correspondente ao cargo em comissão (DAS-100) ou função de confiança (LT-DAS-100) em que será investido em virtude da requisição. (Ofício-Circular nº 7/75; parecer emitido no Proc. nº 15.138/78 e Telex nº 311, de 24/4/79).

II - O Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, art. 6º, item III, Anexo II, item XI, definiu a ajuda de custo, o que restringindo a hipótese de incidência da sede em terras de permanente fronteira, o que importa na ab-rogação total do art. 132 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

De Dirigentes de Órgãos de Pessoal dos Ministérios, Provas e Exames da Presidência da República, Órgãos Federais e Autarquias Federais.

Senhor Dirigente

A fim de orientar esse Órgão de Pessoal, integrante do SIPEC, e tendo em vista o número de consultas dirigidas ao DASP, transmito a V. Sa., para conhecimento e aplicação uniforme de critério, o que se segue:

I - A Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que dispõe sobre a descaracterização do salário-mínimo como fator de correção monetária, não se aplica:

- a) ao cálculo das diárias a que se refere o Decreto nº 68.807, de 25 de junho de 1971;
- b) à gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, com cálculo disciplinado pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

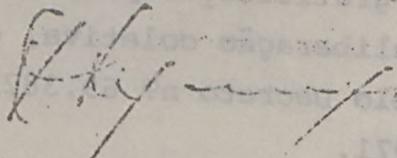
II - O Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, art. 6º, item III, Anexo II, item XI, definindo a Ajuda de Custo, o fez restringindo-a à hipótese de mudança da sede em termos de permanência definitiva, o que importa na ab-rogação tácita do art. 132 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Aos Dirigentes de Órgãos de Pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias Federais.

III - Na aplicação do que dispõe a FORMULAÇÃO nº 109 (D.O. de 25/10/71), a concessão da Ajuda de Custo a que se refere será calculada sobre o valor do vencimento-base, que, no caso de investidura em cargo em comissão ou função de confiança, será o desse cargo ou função, e, no caso de retorno ex officio ao órgão de origem, será o valor do vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego de que seja titular no órgão a cujo quadro de pessoal pertença (Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975).

IV - Para efeito da aplicação do que dispõe o item 2.2 da Instrução Normativa nº 26, de 1974, a data do Laudo Médico da Junta Federal será o marco para a exclusão ou inclusão do funcionário, isto é, se antes de 19/11/74, ou depois dessa data.

Renova a V. Sa. os protestos de estima e consideração



Darcy Duarte de Aguiar
Diretor-Geral



acordo 78
03 de 08
Almeida
Diretor-Geral

PARECER

O Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social pretende seja mudada a orientação firmada no sentido de que o cálculo da ajuda de custo a ser deferida, no retorno ex officio, ao servidor requisitado, incide sobre o valor do vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego de que seja titular no órgão ou entidade a cujo quadro ou tabela pertença.

2. O Órgão consulente propõe que sirva de base de cálculo da indenização o valor do vencimento ou salário correspondente ao cargo de provimento em comissão ou função de confiança exercido em virtude da requisição, a exemplo de como se ressarce no momento desta.

3. O critério adotado guarda consonância com as novas normas que disciplinam o assunto, sendo jurídico conceder-se a ajuda de custo em vista do valor do cargo ou emprego ocupado pelo servidor na oportunidade do retorno ex officio. A orientação (Ofício-Circular nº 7/75, item III, deste Departamento) deve ser mantida.

4. No que tange ao servidor requisitado, que retorna, ex officio, ao cargo ou emprego de que seja titular no Estado ou Município, sobre o mesmo incidirá o cálculo da indenização, descabendo estabelecer-se a correspondência dele com cargo ou emprego do âmbito federal.

5. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do MPAS.

Brasília, em 03 de 08 de 1978.

[Handwritten Signature]
Correlário de Pessoal

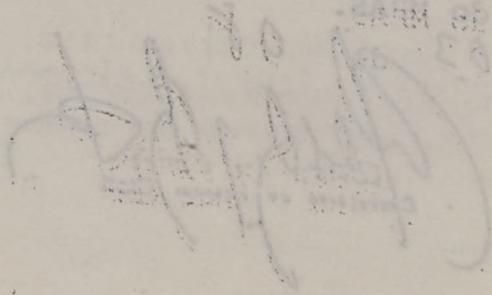
2122298DMOS BR
611086DASF BR

TELEX NR 311 24/04/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASF
A: DIVISAO PESSOAL D.H.O.S.

PESQUISA TELEX NR 245, DE 23/3/79, ESCLAREÇO QUE SERVIDOR
INSTABUI, REGULANDO PARA EXERCÍCIO CARGO EM COMISSÃO DAS-100
TEM AJUIA DO CUSTO CALCULADA VALOR VENCIMENTO MESMO CARGO COMISSÃO,
CONFORME SE LERE OFÍCIO-CIRCULAR DASF NR 7/75 ET FAFECF DASF
DADO PROOC. NR 15.139/78. SDS HELJO ARAUJO BRAGA SECRETARIO PESSOAL
CIVIL/DASF.

TRANS J/FRANCISCO
REC 1/79
2122298DMOS BR
611086DASF BR





Orientação Normativa nº 14
Ajuda de custo

O Decreto nº 75.647, de 1975 (Regulamento da concessão de ajuda de custo), é aplicável ao servidor regido pela legislação trabalhista, movimentado ou removido, ex officio. (Telex nº 312, de 24/4/79).

0424.1015

611461DPFB BR

611086DASP BR

TELEX NR 312

DA SECRETARIA FEDERAL
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TELEX NR 312
REC 1/
611461DPFB BR
611086DASP BR

0424.1015

611461DPFEB BR

611086DASP BR

TELEX NR 312

24/04/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP

A: DIVISÃO PESSOAL DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL

RESPOSTA CONSULTA CONTIDA TELEX NR 2.933, DE 29/4/79, ESCLAREÇO
DECRETO NR 75.647, DE 1975 (REGULAMENTA CONCESSAO AJUDA CUSTO),
SE APLICA AO SERVIDOR REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, REMO-
VIDO EX OFFICIO COM MUDANÇA SEDE. SDS HELIO ARAUJO BRAGA SECRE-
TARIO PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/

611461DPFEB BR

611086DASP BR

BT08EDVGB BK
BT74E1D5LEB BK
BEC B\
LWING B\BWAICISCO

LWIO BSSOVT SLAIG DVGB

AIDO BX OBLICIO COM MIDWICV BEDE. BBS NERIO YUWIPLO BVSU BESCBE
BE VBTCSU YO SEBALIDON NEGIDO BBTU TEGIGTCSUO LBUNVCHIGSLU' BEMO
DECBELO IB 12'04J' DE T0J2 (BESOPVEMILU COMSESSUO VINDU SLAJO)'
BESBOSLU COMBILDU COMBIDU METEX IB 5'033' DE 30\4\10' BESCIVBESCO

U: DIAVSUO BSSOVT DEBYKLYUMEMLO BOGICIV BEDEBVT
DU: BESCBEVHTU BSSOVT SLAIG DVGB

METEX IB 3TS

34\04\10

BT08EDVGB BK
BT74E1D5LEB BK

0454.T0J2



Processo nº 22.105/78

PARCER

*Acordo
10/11/78
A...*

O Departamento de Pessoal do Ministério do Interior pergunta se a Orientação Normativa no 15 Progressão funcional e aumento por mérito...

A progressão funcional ou o aumento por mérito, obtido no exercício do emprego de Analista de Informações, comissionado, surte efeito em razão do emprego permanente apenas no retorno ao seu desempenho. (Parecer de 09/11/78, emitido no Proc. nº 22.105/78 e Telex nº 314, de 24/4/79).

3. Este o entendimento a que deverá ser mantido.
4. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Interior.
Brasília, em 09 de XI de 1978

[Handwritten signature]

COLEPE/MI

//190.



Processo nº 22.105/78

PARECER

*De acordo
10/11/78
Aicy*

O Departamento de Pessoal do Ministério do Interior pergunta se o aumento por mérito obtido pelo servidor no exercício do emprego de Analista de Informações, comissionado, repecurte no cargo de provimento efetivo, do qual tenha se afastado para exercer o referido emprego.

2. A respeito do assunto, foi expedido por este Departamento o Telex-Circular nº 394, de 14.07.78, em que se lê, verbis:

"... casos aumento mérito ou progressão funcional ser vido designado comissão analista informações deverah ser avaliado com efeito emprego exercido em comissão, com efeito emprego permanente somente quando do retorno."

3. Este o entendimento e que deverá ser mantido.
4. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do Ministério do Interior.

Brasília, em 09 de XI de 1978

[Assinatura]
Secretário de Pessoal Civil

611066MHC BR
611066DAST BR

TELEX NR 314

24/04/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DAST
AO: DEPARTAMENTO PESSOAL MIC

RESPOSTA TELEX NR 1.412, DE 16/4/79, ESCANECO EFEITO AVALIACAO
MECAL EMPREGO EXERCICIO EM COMISSAO, REQUANTO DUPE EXERCICIO,
SURTINDO EFEITO EMPREGO PERMANENTE QUANDO PETERIO AO MESMO, DE
CONFORTILIDADE ORIENTACAO FIRMADA ATRAVES IAPRECER DADO PPEC. RP
22.105/78. SDS HELIO APAUJO EFACA SECRETARIO SEPEC/DAST.

TRANS F/FRANCISCO
REC 1/1
611066MHC BR
611066DAST BR





Orientação Normativa nº 16
Rescisão de contrato de trabalho

Somente será concedida imediatamente após a posse a rescisão do contrato de trabalho do empregado que se afaste para submeter-se ao Programa de Treinamento previsto no art. 7º do Decreto nº 79.758, de 1977 (Telex nº 324, de 26/4/79).

6113528UAB BR
011080DASF UR

TELEX Nº 324

DAI ADMINISTRAÇÃO PESSOAL
Nº DEPARTAMENTO PESSOAL

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

DEPARTAMENTO DE TREINAMENTO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LEGAL

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

1977 1/79

6113528UAB BR

0426.0848

611352SUAR BR

611086DAST BR

TELEX NR 324

26/04/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL

AO: DEPARTAMENTO PESSOAL SUAR

EM RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEEX NR 09, DE 04/04/79, RELACIONADO AFASTAMENTO PARA PROGRAMA TREINAMENTO PREVISTO ART. 7. DECRETO LR 79.758, DE 1977, NAO EFELICA TENTATA RESCISAO CONTRATUAL, QUE SOMENTE SE VERIFICA OCORRENDO TOSSE. U A VEZ EMPRESSADO SEERVIDOR, ESTE DEVERAH SOLICITAR RESCISAO CONTRATO SERDO EMPREGO INACUMULAVEL COM NOVO CARGO, SERDO AS CONSEQUENCIAS DEAFATAMENTAS AS MESMAS SE VERIFICAM RESCISAO CONTRATUAL NORMAL. SDS HELIO APAUJO BRAGA SECRETARIO SEPEC/DASP.

TERMS P/FRANCISCO

NRG P/E

611352SUAR BR

611086DAST BR



Processo nº 25.750/78

PARCER

Indaga o Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda a possibilidade de titular do cargo de Cirurgião-Dentista do Quadro Suplementar daquela Secretaria de Estado perceber gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, de acordo com a Orientação Normativa nº 17 do aludido Decreto nº 81.384, de 1978.

Somente os servidores integrantes das categorias funcionais enumeradas no art. 7º do Decreto nº 81.384, de 1978, podem perceber gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas. (Parecer de 09/01/79, emitido no Proc. nº 25.750/78 e Telex nº 326, de 26/4/79).

A conclusão que se impõe é a impossibilidade de o servidor colocado em quadro ou tabela suplementares ser designado para desenvolver tais atividades, após a vigência do mencionado Decreto nº 81.384, nem mesmo podendo subsistir designação anterior a partir da publicação deste ato.

No caso, o interessado foi designado para desenvolver atividades ensejadoras da percepção de vantagens em data anterior à da vigência do citado Decreto (em 28.03.77).

Se, realmente, no período compreendido entre a publicação e a publicação do novo regulamento (Decreto nº 81.384), o interessado exerceu as atribuições para as quais foi designado, para o caso de deferimento da aludida gratificação, naquilo que se refere ao tempo, submetida à aprovação do Ministério da Saúde, nos termos do art. 1º do Decreto nº 81.384, de 1978.

[Handwritten signature]



Processo nº 25.750/78.

PARECER

11/13/79
M. de Saúde
M. de Previdência Social

Indaga o Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda da possibilidade de titular do cargo de Cirurgião-Dentista do Quadro Suplementar daquela Secretaria de Estado perceber gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, disciplinada no Decreto nº 81.384, de 1978.

2. O parágrafo único do art. 1º do aludido Decreto nº 81.384 excluiu da percepção da gratificação da espécie os empregados não incluídos no Plano.

3. À sua vez, o art. 7º do mesmo ato regulamentar somente admite a designação para operar direta e habitualmente com raios X ou substâncias radioativas servidores que integrem categorias funcionais específicas, ou seja, incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

4. A conclusão que se impõe é a da impossibilidade de o servidor colocado em quadro ou tabela suplementares serem designados para desenvolverem tais atividades, após a vigência do mencionado Decreto nº 81.384, nem mesmo podendo subsistir designação anterior, a partir da publicação deste ato.

5. No caso, o interessado foi designado para desempenhar atividades ensejadoras da percepção da vantagem em data anterior à da vigência do citado Decreto (em 28.03.77).

6. Se, realmente, no período compreendido entre a designação e a publicação do novo regulamento (Decreto 81.384), o funcionário exerceu as atribuições para as quais foi designado, parece-nos deva ser o deferimento da aludida gratificação, naquele espaço de tempo, submetida à aprovação do Ministério da Saúde, nos ter-

27. JAN 79

[Assinatura]
M. de Saúde
M. de Previdência Social



Processo nº 22.750/78

mos da legislação disciplinadora da matéria, na época, e revogada pelo art. 12 do Decreto nº 81.384.

7. Quanto ao exercício das atividades posteriormente à nova regulamentação, não lhe assiste direito à vantagem.

8. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 09 de N 7 de 1979

[Assinatura]

COLEPE/WM
//jgp.

[Assinatura]
A. 22.750/78

0426.0059

611068NECC DP

611086DAST BR

TELEX NR 326

26/04/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP
AO: ORCAO PESSOAL UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

EM RESPOSTA REDEMEC NR 117, DE 23/3/79, ESCLAREÇO SOBRE O PODER
RECEBER GRATIFICACAO POR TRABALHOS PAIS X OU SUBSTANCIAS RADIO-
ATIVAS SERVIDORES INTEGRANTES CATEGORIAS FUNCIONAIS PREVISITAS
ART. 7. DECRETO NR 81.384, DE 1978, CONFORME ORIENTACAO FIRMADA
ATRAVES PARECER DE 09/01/79 EMITIDO PROC. NR 25.750/78. SDE
DEIJO ARAUJO BRAGA SECRETARIO SEPEC/DASF.

TRAL S T/FRANCISCO

REC T/T

611068NECC BR

611086DAST BR



1) am...
Jay
12/10/79
2100 10 1000 10 1000
Comissão de Serviço

Indaga o Departamento de Pessoal do Ministério de

se pode ser deferida ajuda de custo a servidores em exer-
cício de função de assessoramento superior aludida nos arts. 122
e 124 da Reforma Administrativa, que devem ser mandados servir
em Brasília, provenientes de cidade de Rio de Janeiro.

"A contratação de pessoal objetiva o desenvolvimento
do trabalho de assessoramento nos Ministérios de Estado e dire-

Orientação Normativa nº 18
Função Assessoramento Superior (FAS)

Em princípio, não cabe contratação de pessoa sem
vínculo empregatício com o serviço público para exercer função de
assessoramento superior (FAS) e proceder remoção, com decorrente
pagamento de ajuda de custo. (Parecer emitido no Proc. nº 19.971/
78 e Telex nº 343, de 02/5/79).

As peculiaridades das funções de que se trata
aconselham a mudança de sede, e, consequentemente, a concessão
de ajuda de custo". (Parecer de 24/6/77, dado no Proc. nº 13.384/77).

De par com a manutenção da orientação acima exposta
deve esclarecer que o anterior ato de nomeação de que há notícia
já o processo já perdeu sua substância, sendo o decurso do tempo
para a extinção do processo. Assim, o assento é considerado
extinto. Com este parecer, cabendo o assento à consideração
do Senhor Diretor-Geral, requerendo a posterior devolução
do processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Saúde.

Brasília, em 12 de 10 de 1979



De av: 60.

flav

13/10/78

João Carlos de Castro
Chefe-Geral Substituto

PARECER

Indaga o Departamento do Pessoal do Ministério da Saúde se pode ser deferida ajuda de custo a servidores em exercício de função de assessoramento superior aludida nos arts. 122 e 124 da Reforma Administrativa, que devam ser mandados servir em Brasília, provenientes da cidade do Rio de Janeiro.

2. "A contratação da espécie objetiva o desenvolvimento de trabalho de assessoramento aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, caracterizados pela forte dose de especificidade, complexidade e responsabilidade.

Em se destinando o assessoramento às referidas autoridades, com gabinetes sediados em Brasília, não se justificam, em princípio, assessoramento em outras localidades ou contratações, com este desiderato, e imediata transferência do servidor.

As peculiaridades das funções de que se trata não aconselham a mudança de sede, e, conseqüentemente, a concessão de ajuda de custo". (Parecer de 24/6/77, dado no Proc. nº 13.384/77).

3. De par com a manutenção da orientação acima exposta, cabe esclarecer que o anterior ato de movimentação de que dá notícia o processo já perdeu sua substância, ~~daí~~ o decurso do tempo.

4. ~~Senhor Diretor~~ Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Saúde.

Brasília, em 13 de 10 de 1978

[Assinatura]
Chefe-Geral Substituto
Departamento do Pessoal

1065-

0502.0851

611068NECC BR

611086DASP BR

TELEX NR 343

02/05/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASF

AO: DEPARTAMENTO PESSOAL MEC

EM RESPOSTA TELEGRAMA NR 77/79, DE 19/4/79, ESCLAREÇO AO CABER
 TAGAMENTO AJUDA CUSTO NA CONTRATAÇÃO PESSOA PARA EXERCÍCIO
 FUNÇÃO CONFIANÇA FAS E IMEDIATA REMOÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONFOR-
 MIDADE ORIENTAÇÃO FIRMADA ATÉ AVES TAREFAS DADO DECC. NR 19.971/78.
 POPM, SE SERVIDOR EM REQUISITADO PARA EXERCER (EXERCÍCIO)
 FAS, COM OFCAO PELA DIFERENÇA SER PERCEBIDA OFCAO REQUISITANTE,
 AJUDA DE CUSTO EM CALCULADA COM BASE NO SALARIO PERCEBIDO ENTIDADE
 OFICEM EM NA DIFERENÇA RECEBIDA OFCAO REQUISITANTE, SDS DELIO ARAUJO
 DEACA SECRETARIO SEPEC/DASF.

TRANS P/FRANCISCO

MIC P/S

611068NECC BR

611086DASP BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 19.971/78

13/10/79
 13/10/79
 13/10/79

Xepa
 COLTEVEM



*de acordo fs
4 maio 78
R. 114*

PARCER

O Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social indaga se subsiste o critério de concessão de diárias aos servidores ocupantes de funções assessoramento superior a nível superior e de nível superior, de acordo com a Instrução Normativa, que dispõe sobre a aplicação do artigo 124 da Reforma Administrativa, que dispõe sobre a aplicação do artigo 124 da Reforma Administrativa.

Orientação Normativa nº 19
Função Assessoramento Superior (FAS)

O servidor designado para exercer função de assessoramento superior (FAS) pode afastar-se da sede em objeto de serviço, com percepção de diárias no valor correspondente ao atribuído aos servidores integrantes das categorias funcionais de nível superior (Parecer emitido no Proc. nº 5.810/78, Ofício-Circular nº 5.905, de 1976, e Telex nº 342, de 02/5/79).

Com esta parecer, subscrito e assinado é considerado o parecer do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do MPAS.

Brasília, em 04 de maio de 1978

[Handwritten signature]



PARECER

*de acordo fs
4 maio 78
[Signature]*

*Dir. de Situação
Diretor - Geral*

O Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social indaga se subsiste o critério de concessão de diárias aos servidores ocupantes de funções assessoramento superior a que aludem os arts. 122 a 124 da Reforma Administrativa, que se afastem da sede a serviço.

2. O critério objeto de exame, dado a conhecimento dos órgãos de pessoal através do Ofício-Circular DASP nº 5.905, de 1976, não sofreu modificação pela superveniência da Instrução Normativa nº 76, de 14/12/77, expedida em vista do Decreto nº 80.563, de 1977.

3. Note-se que a observação feita no Anexo VI à referida Instrução Normativa nº 76 existia, também, em anexo à Instrução Normativa nº 44, de 21/7/75, com a complementação da Instrução Normativa nº 51, de 3/12/75.

4. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do MPAS.

Brasília, em 04 de [] de 1978.

[Signature]
[Stamp: Diretor-Geral]

Brasília, em [] de []



EM DE

DE 1976.

Senhor Dirigente

Analisadas por este Departamento, cópias dos atos de concessão e arbitramento de diárias (Decreto nº 75.969, de 14/07/75, art. 6º, § 2º) verificou-se, em alguns casos, que os valores atribuídos ao ocupante da Função de Assessoramento Superior-FAS não obedecem à regulamentação expedida (Instruções Normativas nºs 44, de 21/07/75, e 51, de 03/12/75), tornando-se necessária a revisão desse procedimento, o que exige a expedição deste Ofício-Circular, para evitar dúvidas de interpretação.

2. O valor das diárias (alimentação e pousada) de verá sempre observar o anexo aos Decretos nºs 75.969, de 14/07/

Aos dirigentes de Órgãos de Pessoal dos Ministérios, Autarquias federais, Órgãos autônomos e Órgãos integrantes da Presidência da República

COLEPE/AM

DASP/1976/2.

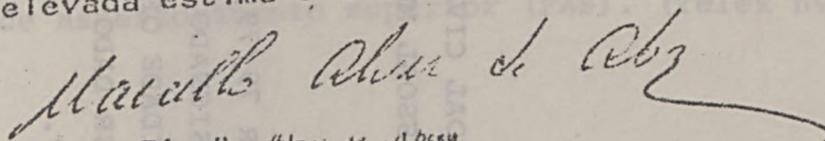
75, 76.827, de 17/12/75 e 77.518, de 29/04/76, e Instruções Normativas acima citadas.

3. Quando o titular da FAS for ocupante de cargo em comissão do Grupo DAS, toma-se por base o respectivo cargo em comissão:

Na hipótese de o titular da FAS não ocupar cargo em comissão do Grupo-DAS, mas ter outra vinculação funcional ou ser estranho ao Serviço Público, as diárias serão calculadas nos valores fixados para os cargos ou empregos de nível superior (Decreto nº 77.518, de 29/04/76, letra b, da Tabela anexa).

5. Serão responsabilizados os dirigentes que arbitram valores em desacordo com as normas legais vigentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Marcello Alves de Azevedo
Diretor-Geral Substituto

COLEPE/
/jmt

611068MNECC BR
611086DASP BR

TELEX NR 342

02/05/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP
AO: DEPARTAMENTO PESSOAL MEC

EM RESPOSTA TELEX NR 79/79, DE 19/4/79, ESCLAREÇO CABER CONCESSAO
DIARIAS SERVIDOR DESIGNADO EXERCER FAS QUE SE AFASTA DEDE EM OBJETO
SERVIÇO, DE CONFORMIDADE OFICIO-CIRCULAR NR 5.905, DE 1976, DESTE
ORGÃO, ET COM PARECER DADO PROC. NR 5.810/78. SDS HELIO ARAUJO BRAGA
SECRETARIO SEPEC/DASP.

TRANS P/FRANCISCO
REC P/
611068MNECC BR
611086DASP BR

COLEPEL
/jmc



Orientação Normativa nº 20
Aviso prévio

Cabe aviso prévio na rescisão de contrato de trabalho, celebrado com pessoa sem vínculo empregatício para o exercício de função de assessoramento superior (FAS). (Telex nº 391, de 15/5/79).

611158MTPS BR

611086DASP BR

TELEX NR 391

15/5/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP
AO: DEPARTAMENTO PESSOAL MINISTERIO DO TRABALHO

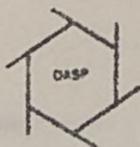
RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEX NR GM/BR 3.451/79,
DE 9/5/79, ESCLAREÇO PESSOA SEM OUTRA VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA,
COM O SERVIÇO PÚBLICO CONTRATADA EXERCÍCIO FUNÇÃO ASSESSORAMENTO
SUPERIOR (FAS), TEM DIREITO AVISO PREVIO. SDS HELIO ARAUJO BRAGA
SECRETARIO SEPEC/DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/

611158MTPS BR

611086DASP BR



Orientação Normativa no 21
Proventos

O art. 8º do Decreto-lei nº 1.660, de 1979, não se aplica ao funcionário que, na disponibilidade remunerada em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do cargo, foi aposentado no período compreendido entre 01/11/74 e 25/01/79. (Parecer de 13/01/78, emitido no Proc. nº 11.251/77 e Telex nº 359, de 03/5/79).



PARECER

de acordo
17/11/78
[Assinatura]
Diretor - Geral

No anexo processo, o Centro Associativo Brasileiro de Estudos da Arrecadação Federal solicita a este Departamento, através do requerimento, que encaminha, da servidora MARIA DE LOURDES CÚRIO DE CARVALHO, aposentada no cargo de Exator Federal, nível 17-F (Sistema da Lei nº 3.780/60), seja estudada a situação do pessoal colocado em disponibilidade diante a possibilidade de aproveitamento no novo Plano de Classificação de Cargos.

2. A eminente Consultoria Geral da República chama da a opinar recentemente sobre a matéria, assim se expressou por meio do Parecer nº L-125, publicado em resumo no D.O. de 30/12/76, cuja ementa se transcreve:

"A extinção do cargo público ou a declaração de sua desnecessidade importa em colocar o titular em disponibilidade com proventos proporcionais. A Administração é livre para julgar da oportunidade da medida não mais subsistindo a obrigatoriedade de aproveitar o disponível."

3. Acompanhando a mesma linha de raciocínio, são os acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos nas Apelações em Mandado de Segurança números 77.467 e 77.387, respectivamente, de 15/06 e 24/06/76:

"Ementa - Funcionário em disponibilidade. Não tem direito, no momento, de inclusão em portaria e lista destinada a atender ao plano de Classificação de Cargos da L.5.645-70."

"Ementa - Plano de Classificação de Cargos. Exclusão dos funcionários em disponibilidade. Deferimento da segurança em 1ª instância, determinando sejam os mesmos servidores conside

[Assinatura]
Diretor dos Serviços
Administrativos do Tribunal Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

rados na aludida reformulação.

Reforma da sentença.

Baseando-se o "plano de classificação" na existência de cargos e necessidade de serviço em cada órgão da Administração, é evidente que não cogitou, nem podia tratar dos funcionários em disponibilidade, cujo status tem assento na extinção ou desnecessidade do cargo respectivo. De qualquer sorte, levada a efeito a reformulação projetada, surgirá para o funcionário em disponibilidade a pretensão autônoma de discutir se as vantagens se estendem a seu favor. Dessa forma, não justifica, data venia, concessão de segurança para a finalidade que não os alcança."

4. Do demonstrado, verifica-se que nenhuma possibilidade existe para que os servidores colocados em disponibilidade possam ser aproveitados no novo Plano de Classificação de Cargos, dado o obstáculo intransponível da inexistência do cargo e o vigorante critério de lotação, calcado na força de trabalho existente no órgão (Decreto nº 74.448, de 1974).

5. Quanto à suplicante, só pelo fato de ter se aposentado em 15/9/76, nenhum direito passou a lhe assistir em relação ao reajustamento de que tratam o Decreto-lei nº 1.325/74 e art. 27 do Decreto-lei nº 1.445/76, visto, o que pleiteia afrontar o disposto no § 2º do art. 102 da Constituição, que proíbe a referida passagem com proventos superiores à remuneração percebida na tividade.

6. Com estes esclarecimentos submeto o assunto à elevada consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, logo após a restituição do processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 13 de JAN de 1978

Waldyr dos Santos
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE/UNICON/IS
/mvg

02121068+

0503.1058

2121068MFAZ BR

611086DASP BR

TELEX NR 359

03/05/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP

AO: DEPARTAMENTO PESSOAL MINISTERIO DA FAZENDA

RJ

EM RESPOSTA TELEX DE 18/4/79, ESCLAREÇO QUE ARTIGO 8. DECRETO-LEI
NR 1.660, DE 1979, NAO SE APLICA SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE RE
MUNERADA, EM VIRTUDE EXTINGÇÃO OU DECLARAÇÃO DESNECESSIDADE CARGO,
QUE VENHA A APOSENTAR-SE PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/74 ET
25/01/79, CONFORME SE INFERE ORIENTAÇÃO FIRMADA ATRAVES PARECER
DE 13/01/78, DADO PROC. NR 11.251/77. SDS HELIO ARAUJO BRAGA SE
CRETARIO SEPEC/DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/

2121068MFAZ BR

611086DASP BR



Orientação Normativa nº 22
Diárias

Não se concedem diárias aos estagiários a que se refere o Decreto nº 77.778, de 1975. (Parecer de 10/11/78, emitido no Proc. nº 22.491/78, e Telex nº 371, de 07/5/79).



Processo nº 22.491/78

PARECER

*Recebido
11/11/78
Frey*
Diretor-Geral

Indaga o Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia da viabilidade de serem indenizadas as despesas de alimentação e pousada realizadas por estagiários que se deslocam para o campo, a fim de desenvolverem estudos inerentes ao estágio.

2. O Decreto nº 78.290, de 1976, regulamenta a concessão de diárias aos servidores civis da União e das autarquias federais, que se deslocam para a execução de trabalhos "de campo, de campanha de qualquer espécie, de demarcação, inspeção, recuperação e manutenção de marcos nas linhas divisórias de fronteiras com países limítrofes, de topografia, pesquisa e vistoria, fora da zona considerada urbana".

3. O mencionado ato regulamentar, no entanto, somente tem aplicação ao pessoal vinculado, mediante exercício, à Administração e que se afaste da zona considerada urbana em objeto de serviço.

4. No caso dos estagiários, não possuem eles vinculação de exercício nem se afastam com o objetivo de executarem trabalhos, mas, sim, para desenvolverem estudos compreendidos no estágio, conforme se esclarece, no processo.

5. Portanto, a concessão de diárias não cabe, na espécie.

6. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, em 10 de XI de 1978.

Frey
Diretor-Geral

COLEPE/WM

//jgp.

Processo nº 22.481/78

De acordo com a conclusão contida no parecer acima. O subitem 2.2 da Instrução Normativa nº 91, de 30/08/78, que disciplina a concessão de auxílio moradia aos funcionários integrantes da categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estabelece:

"Para os efeitos deste item, somente será considerado o exercício na nova sede quando este de correr de deslocamento definitivo do funcionário de sua sede originária de serviço." (grifou-se).

No caso, o interessado se afastou para cidade diversa da em que é considerada sua sede com o objetivo de exercer cargo em comissão do Conselho Interministerial de Preços.

Portanto, de par com a transitoriedade do afastamento, o disciplinamento do benefício exige se desenvolva interpretação restrita.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 17 de maio de 1979.

[Handwritten signature]

De acordo. Submeto o assunto a consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior restituição do processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 17 de maio de 1979.

[Handwritten signature]
Helio Augusto Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

20/08/78, visto não se enquadrar nos termos da Instrução Normativa nº 91/78, pretendido pelo servidor, apesar de sua condição de Fiscal de Tributos Federais.

COLEPE/WM
/mecg.

COLEPE/WM
1979

GA

02121698+

0507.1111

2121698SUAB BR

611086DASP BR

TELEX NR 371

7/5/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP

AO: DEPARTAMENTO PESSOAL SUANAB

EM RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEX NR 417, DE 27/4/79,
ESCLAREÇO NAO CABER CONCESSAO DIARIAS A ESTAGIARIOS, DE CONFORMI
DADE ORIENTAÇÃO FIRMADA ATRAVES PARECER DE 10/11/78, DADO PROC.
NR 22.491/78. SDS HELIO ARAUJO BRAGA SECRETARIO SEPEC/DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/

2121698SUAB BR

611086DASP BR



Orientação Normativa nº 23
Ascensão funcional

Não se aproveita, para efeito de ascensão funcional, habilitação em qualquer concurso diverso daquele exigido no art. 5º do Decreto nº 81.315, de 1978 (Regulamento da ascensão funcional). (Parecer de 21/5/79, emitido no Proc. nº 1.531/79).



Proc. nº 1.531/79

De acordo.

Em 22 de maio de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Trata o processo em aprêço de consulta formulada pelo Departamento do Pessoal do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), a respeito de habilitação ao processo seletivo da Ascensão Funcional.

2. A Coordenadoria de Seleção e Aperfeiçoamento (CODERSEL) emitiu o parecer desta COLEPE, em caráter de urgência, salientando que vedar a participação de inúmeros servidores a quem se concederia medida punitiva para aqueles que tivessem logrado habilitação e classificação no concurso a que se submeteram, de vez que, anteriormente, preenchiam eles todos os requisitos no órgão a que pertencem.

3. O DP do INAMPS, de início, consultou sobre o conteúdo do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, que regulamentou a aplicação do referido instituto, ao estabelecer que:

"Parágrafo-único-Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial da respectiva Categoria Funcional."

4. Examinado o caso, verificou-se que o parágrafo citado é de natureza taxativa. Se o servidor se encontrar naquela condição, isto é, se estiver na primeira referência da classe inicial não poderá concorrer ao mencionado instituto.

5. Quanto às considerações levantadas pela CODERSEL, ca

Costa



be informar que, face ao contido no artigo 8º do referido Decreto regulamentar, determinando que:

"Art. 8º - A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no curso interno".

não existe condições para opinar favoravelmente, eis que a classificação dos habilitados é elaborada com as notas obtidas no concurso interno, específico, de caráter competitivo e eliminatório, conforme por sua vez preceitua o artigo 5º do mencionado Decreto 81.315, de 1978.

6. Face ao exposto, verifica-se que a concorrência e, em caso de habilitação, o ingresso em classe e referência inicial, ainda que no mesmo órgão, implica em não aproveitar-se a habilitação ao processo seletivo (concurso) conquistado anteriormente, já que existe disposição disciplinar taxativa, de teor proibitivo, que não se pode ignorar.

7. À consideração superior.

Brasília, em 17 de maio de 1979.

Henrique Schmidt dos Santos

Henrique Schmidt dos Santos
Técnico de Administração

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 21 de maio de 1979.

Wilson Teles de Mello
Wilson Teles de Mello
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal do INAMPS, por intermédio da CODERSEL.

Brasília, em 21 de maio de 1979.

Helio Mauro Degan
Helio Mauro Degan
Secretário de Pessoal Civil
DASP



De acordo.
Em 18 de maio de 1979

Jose Carlos Soares Freire
Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARCER

Orientação Normativa nº 24
Auxílio-moradia

O Fiscal de Tributos Federais sô faz jus ao auxílio-moradia quando se desloca no exercício de suas atribuições específicas, não quando vai exercer, noutra localidade, cargo em comissão estranho ao Fisco. (Parecer de 17/5/79, emitido no Proc. nº 4.296/79).

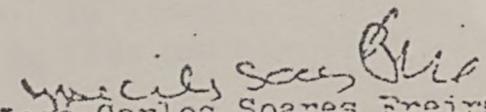
Não procede o pretendido pelo interessado, dado a ausência de amparo legal. O auxílio moradia tem caráter estritamente funcional, sendo aplicável aos servidores do Grupo-Polícia Federal, Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Polícia Federal, Arrecadação e Fiscalização, mediante serviz fora do âmbito de origem de serviz. O que se infere, ser a autorização restrita aos limites do exercício das atribuições dos cargos acima referidos.

Diante do exposto, a pretensão do suplicante encontra-se inteiramente desamparada nos Decretos nºs 75.817 e 82.177, regulamentado pela IN nº 91/78, publicada no D.O. de 04/05/78, e, posteriormente, publicados nos diários oficiais de 04/06/78 e 05/07/78, visto não se enquadrar nos casos de ausência de amparo legal.

Jose Carlos Soares Freire
Jose Carlos Soares Freire
Chefe de Seção



De acordo.
Em 18 de maio de 1979


José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

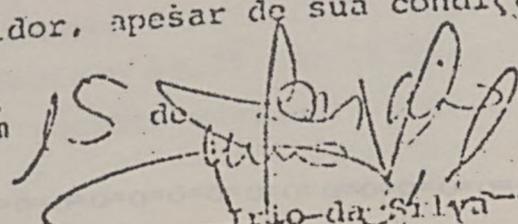
MANOEL FERNANDO MISSAGIA, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Federais, classe C, referência 53, residente em Brasília-DF, tendo sido nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Planejamento e Avaliação do Conselho Interministerial de Preços-CIP, código DAS-101.3, no Rio de Janeiro-RJ, requer-lhe seja concedido auxílio moradia nos termos do Decreto nº 82.177, de 31/08/78, combinado com o item I, do art. 3º do Decreto nº 75.817, de 31/05/75. Diante disso, o DP do MF solicita a manifestação deste Departamento sobre a matéria.

2. Não procede o pretendido pelo interessado, dado a inexistência de amparo legal. O auxílio moradia tem caráter estrito, isto é, só aplicável aos servidores do Grupo-Polícia Federal, e à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir fora da sede originária de serviços. O que se infere, ser a autorização nos estritos limites do exercício das atribuições dos cargos atinentes aos referidos grupos.

3. Diante do exposto, a pretensão do suplicante encontra-se inteiramente ao desabrigo dos Decretos nºs 75.817 e 82.177 (Regulamentado pela IN nº 91/78, publicada no D.O de 04/09/78), respectivamente, publicados nos Diários Oficiais de 04/06/75 e 29/08/78, visto não se enquadrar nos casos da espécie o deslocamento pretendido pelo servidor, apesar de sua condição de Fiscal de Tributos Federais.

Brasília, em

15 de


Irineu da Silva
Chefe da UNICON

de 1979.



Proc. nº 7.947/79

De acordo,
Em 12 de maio de 1979

Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Orientação Normativa nº 25
Serviço extraordinário

Os Inspetores de Abastecimento, quer estatutários, quer regidos pela legislação trabalhista, podem ser submetidos a jornada de trabalho eventualmente superior a 8 h, sem que, por isso, façam jus a gratificação por serviço extraordinário. (Parecer de 17/5/79, emitido no Proc. nº 7.947/79).

...inspetores de Abastecimento e Motoristas cujas atribuições são desempenhadas regularmente em caráter permanente e embora sujeitos a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto no art. 113, § 1º do Decreto nº 77.317/76, pt. 1º

...este Departamento foi respondida por este Departamento, cujo conteúdo é o que se segue:

...os Motoristas podem ser submetidos a serviço extraordinário por Inspeção de Abastecimento beneficiados Art. 113, § 1º do Decreto nº 77.317/76 e as demais condições receber qualquer outra



Proc. nº 7947/79

De acórdo.

Em 18 de maio de 1979

Jose Carlos Soares Freire
Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O DP da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) submeteu a exame deste Departamento o anexo processo, indagando, se a orientação contida no Telex/DASP/Nº 555/76, abrangendo, também, os Inspetores de Abastecimento regidos pela CLT.

2. O Telex referenciado surgiu face a consulta formulada pelo DP daquele órgão mediante Telex nº 1418 de 11/11/76, vazada nos seguintes termos:

"Consulta vossoria se Inspetor de Abastecimento e Motoristas cujas atribuições são desempenhadas regularmente em serviço-externo vg embora sujeitos a assinatura ponto vg se aplica o disposto no item a do artigo 4º do decreto nº 74.851./74 pt"

3. A referida consulta fora respondida por este Departamento através do Telex mencionado, cujo conteúdo é o que se segue:

"Esclareço Motoristas podem ser submetidos serviço extraordinário pt Inspetores Abastecimento beneficiados art. 1º item III Decreto nº 77.337/76 vg estão impedidos receber qualquer outra gratificação pt"



4. O Decreto nº 74.851/74 regulamenta a concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário e o Decreto nº 77.337/76 regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76.

5. O art. 4º ítem a do Decreto nº 74.851/74 e o art. 1º ítem III do Decreto nº 77.337/76 dispõem:

"Art. 4º - O disposto neste regulamento não se aplica:

a) aos ocupantes de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas regularmente em serviço-externo, sem sujeição a registro de ponto;..."

"Art. 1º - A Gratificação de Atividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, será concedida aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes às seguintes Categorias Funcionais:

I -

II -

III - ...Inspetor de Abastecimento..."

6. Conclui-se pelo exposto que a orientação mencionada no ítem 3, é extensiva aos Inspetores de Abastecimentos regidos pela CLT, visto que, a concessão da referida gratificação regulamentada pelo sobredito Decreto ter alcançada, também, os servidores regidos pelo mencionado Instituto (CLT), ressaltando, ainda, a parte final transcrita no ítem 3.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 15 de maio de 1979
Genêriso Schambeck
Assistente Jurídico



De acordo com a conclusão contida no parecer acima.

Acresce que o item XVII do Anexo VII ao Decreto-lei nº 1.445, de 1976, exige que o servidor, estatutário ou trabalhista, percebendo gratificação de atividade se sujeita à jornada mínima de 8h, concluindo-se poder ser cumprida carga de trabalho diária superior.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 17 de maio de 1979.

De acordo. À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal da SUNAB.

Brasília, em 17 de maio de 1979.

Helio Franco Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Orientação Normativa nº 26
Ex-combatente

O ex-combatente, nesta qualidade, não está isento de submeter-se a concurso interno para efeito de ascensão funcional. (Parecer de 05/6/79, emitido no Proc. nº 8.298/79).

VILVA BARROSA DE OLIVEIRA
Vice-diretora de Administração/COLEPE



Ex-compartente
Orientação Normativa nº 26

O ex-compartente, nesta qualidade, não está facultado de submeter-se a concurso interno para efeito de ascensão funcional. (Parecer de 02/6/79, emitido no Proc. nº 8.228/79).



Processo nº 8.298/79

De acordo.

Em 04 de junho de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

No presente processo, o INCRA solicita pronunciamento desta Coordenadoria a respeito do servidor Diniz Rodrigues Cecílio, Agente Administrativo, código LP-SA-801.B, referência 31, daquele Instituto, que requer liberação das provas do concurso interno, para efeito de ascensão funcional, por tratar-se de ex-combatente.

2. O entendimento a ser firmado por este Departamento é no sentido de que o referido servidor não está isento de submeter-se ao concurso interno, uma vez que na condição de ex-combatente já foi aproveitado no Serviço Público.

3. Diante do exposto, o interessado deverá concorrer em pé de igualdade com os demais servidores públicos ao processo seletivo para efeito de ascensão funcional, conforme o Decreto nº 81.315, de 08.02.78, que regulamenta a aplicação do instituto da ascensão funcional.

4. Submeto o assunto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 04 de junho de 1979.

Vilma Barbosa de Oliveira
VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA
Técnico de Administração/COLEPE

De acordo. A consideração do Senhor Secretário de

Pessoal Civil.

Brasília, em 05 de junho de 1979.

Wilson Tavares de Almeida
Wilson Tavares de Almeida
Coordenador de Legislação de Pessoal



Processo nº 8.298/78

De acordo.

A consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, a seguir, a restituição do processo ao INCRA.

Brasília, em 05 de

de 1979.

Helio Araujo Braga
 Helio Araujo Braga
 Secretário de Pessoal Civil
 DASP

PARCELA

No presente processo, o INCRA solicita a devolução do processo, a respeito do servidor Eliaz Rodrigues Castilho, Agente Administrativo, matrícula nº 22-801.5, referida no ato de ingresso no serviço público, para efeito de ascensão funcional, por tratar-se de ex-companheiro de trabalho.

O entendimento a ser firmado por este Departamento é no sentido de que o referido servidor não está isento de participar no concurso interno, uma vez que as condições de ex-companheiro já foi aproveitada no Serviço Público.

Diante do exposto, o interessado deverá apresentar em prazo de igualdade com os demais servidores públicos do processo seletivo para efeito de ascensão funcional, conforme o Decreto nº 81.312, de 08.02.78, que regulamentou a aplicação do Instituto de Seleção Funcional.

Submete o assunto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 04 de junho de 1979.

VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA
 Técnico de Administração/COLEPE

De acordo. A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 05 de junho de 1979.

COLEPE/UNICON/VBO
 //ggp.



Orientação Normativa nº 27
Tempo de serviço

O tempo em que o funcionário exerce, nesta qualificação, funções de assessoramento superior a que aludem os arts. 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 1967, é contado para os efeitos da Lei nº 1.711, de 1952. (Parecer de 01/6/79, emitido no Proc. nº 9.303/79).



Processo nº 9.303/79

De acordo.

Em 05 de junho de 1979

Jose Carlos Soares Treire
José Carlos Soares Treire
Diretor-Geral do DASP

Os funcionários de vínculo estatutário designados para as funções de assessoramento superior (FAS) de que trata o D. 75.627-75 são legítimos e exercentes de funções de confiança, permanecem no regime estatutário e contam o tempo de serviço para todos os efeitos da L. 1.711-52.

PARECER

O Sr. Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do MPAS faz a seguinte consulta:

"pelo presente, dirijo-me a V. Sa. a fim de formular consulta se é de se considerar, para efeito de adicionais por tempo de serviço, bem como para aposentadoria com base no art. 180 da Lei 1711/52, o tempo de exercício de funcionário estatutário em Função de Assessoramento Superior - FAS, já tendo reassumido o cargo efetivo, vez que o Decreto nº 79.824, de 20/06/77, é omissivo no que concerne ao assunto.

Por outro lado, considerando que o referido Decreto prevê a formalização de contrato de trabalho quando se tratar de pessoa estranha ao serviço público, mas determina fique o funcionário "automaticamente afastado do respectivo cargo", com sulto ainda qual o regime jurídico que se lhe deve aplicar durante o exercício da função de assessoramento (FAS), para efeito de férias, licenças etc".

2. Preliminarmente, pondero que os órgãos setoriais do SIPEC, implementados, como se acham, com numerosas assessorias



especializadas, divisões igualmente especializadas etc, não devem questionar o DASP como se se tratasse de um computador, mas, sim, trazer, ao órgão central do sistema, propostas de soluções para os problemas que surgirem.

3. A matéria está disciplinada nos arts. 122 a 124 do D.l. 200-67 e no Decreto nº 75627-75, que foi alterado pelos Decretos nºs 77.475-76, 79.398-77 e 79.824-77.

4. Reza o D.l. 200-67 (Lei da Reforma Administrativa):

"Art. 122. O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1º. As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio, na forma definida em regulamento.

§ 2º. O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de LOCACÃO DE SERVIÇOS, regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no artigo 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3º. A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída, segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função, em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho.

Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de



Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido, por decreto, a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República". (grifei)

5. Prescreveu, de seu turno, o Decreto nº 75.627, de 18.04.75, ao dispor "sobre a contratação para o desempenho das atividades de assessoramento superior aos Ministros de Estado, de que trata o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967" e dar outras providências:

"Art. 2º. O aproveitamento do serviço dos assessores de que trata este Decreto será regulado mediante contrato individual de trabalho, de acordo com a legislação pertinente, ou, quando se tratar de servidor público, mediante designação pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente de órgão integrante da Presidência da República.

Art. 3º. O servidor público, designado para as funções de que trata este Decreto, ficará automaticamente afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento, o salário ou qualquer retribuição, acessória ou não, correspondente ao cargo ou emprego público, exceção feita ao salário-família.

§ 1º. Quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor deixará de perceber o vencimento, salário ou gratificação correspondente a tal cargo ou função.

§ 3º. Nos casos previstos neste artigo, o servidor continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado e o tempo de serviço será contado para os efeitos legais inerentes ao cargo ou emprego de que seja titular". (grifei)

6. O Decreto nº 77.475, de 23.04.76, deu nova redação aos arts. 2º e 3º, retrotranscritos, os quais, no que nos interessa, ficaram assim:

"Art. 2º. O aproveitamento do serviço dos assessores de que trata este Decreto far-se-á median



te contrato individual de trabalho, por prazo inde-
terminado, de acordo com a legislação trabalhista,
ou mediante designação, quando se tratar de servi-
dor de sociedade de economia mista, empresa públi-
ca ou fundação instituída pelo Poder Público.

.....
Art. 3º. A escolha para o desempenho das fun-
ções de assessoramento superior, de que trata este
Decreto, não poderá recair em servidor de órgão da
Administração Federal direta ou de Autarquia Federa-
ral, em atividade, aposentado, em disponibilidade,
na reserva remunerada ou reformado, inclusive em
ocupante de cargo ou função integrante dos Grupos
Direção e Assessoramento Superiores e Direção e As-
sistência Interdiárias.

.....
§ 4º. A proibição constante do caput e do §
1º deste artigo não alcança as designações para
funções de assessoramento superior ocorridas antes
de 16 de fevereiro de 1976". (grifei)

7. O Decreto nº 79.398, de 15.03.77, não vem ao caso,
porquanto não alterou a redação dos dispositivos que vimos exami-
nando do Decreto nº 75.627, de 1975.

8. Já o Decreto nº 79.824, de 20.06.77, novamente mo-
dificou, como se segue, a redação dos arts. 2º e 3º do Decreto nº
75.627, de 1975:

"Art. 2º. O aproveitamento do serviço dos as-
sessores de que trata este Decreto far-se-á median-
te contrato individual de trabalho, por prazo inde-
terminado, de acordo com a legislação trabalhista,
ou mediante designação, quando se tratar de servi-
dor público ou de sociedade de economia mista, em
presa pública ou fundação instituída pelo Poder Pú-
blico.

.....
Art. 3º. A escolha para o desempenho das fun-
ções de assessoramento superior, de que trata este
Decreto, não poderá recair em ocupante de cargo ou
função integrante dos Grupos Direção e Assessorá-
mento Superior e Direção e Assistência Intermediá-
rias, em funcionário em gozo de licença para tra-
tar de interesses particulares ou de licença extra-
ordinária ou, ainda, em servidor aposentado, em
disponibilidade, na reserva remunerada ou reforma-
do.



§ 1º. O servidor público em atividade, designado para as funções a que se refere este Decreto, ficará automaticamente afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de perceber o vencimento, o salário ou qualquer retribuição, acessória ou não, correspondente ao cargo ou emprego público, exceção feita ao salário-família.

§ 4º. Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o servidor continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiada e o tempo de serviço correspondente ao afastamento será contado para os efeitos legais inerentes ao cargo ou emprego de que seja titular". (grifei)

Ex positis, sou de parecer que os funcionários de vínculo estatutário contarão o tempo de exercício de função de assessoramento superior (FAS) para todos os efeitos, inclusive os mencionados na consulta: adicionais, férias, licenças, aposentadoria com as vantagens do art. 180 do EFPCU etc.

9. O fato de ficarem afastados do cargo não implica afastamento do regime estatutário, como, por sinal, explicitava o § 3º do art. 3º do Decreto nº 75.627, de 1975, revogado pelo Decreto nº 77.475, de 1976, que o não reproduziu, mas ripristinado, como § 4º do mesmo art. 3º, pelo Decreto nº 79.824, de 1977.

10. A designação do funcionário para FAS tem, segundo extraído da regulamentação da matéria, os mesmos efeitos de uma nomeação para cargo DAS ou de uma designação para outra qualquer função de confiança.

Brasília, em 31 de maio de 1979.

Alcindo Noletto
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

vil.

Brasília, em 1º de junho de 1979.

W. P. ...
Coordenador de Legislação do Pessoal



De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do MPAS.

Brasília, em 01 de junho de 1979.

Helio Pinheiro Braga
 Secretário do Pessoal Civil
 DASP

SEPEC/COLEPE/AR
/hrt

Brasília, em 01 de junho de 1979.
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento
Assessoria de Pessoal



Processo DASP nº 7059/79 - continuação:

fls. 2

Complica-se a decisão processual mais em razão das elucubrações sobre as opiniões levantadas que, desgastantes, obnubilam as soluções havidas nos autos. O assunto já foi definido e apreciado por este Departamento, nada mais resta a ser acrescentado, contudo, sugerimos que o Ministério da Previdência e Assistência Social deva formular consulta ao Egrégio Tribunal de Contas da União sobre tais problemas.

Este é o parecer que submeteros ao Senhor Secretário do Pessoal Civil por via do Sr. Coordenador da COLEPE.

Brasília, 09 de maio de 1979.

Jose Coelho de Oliveira
Jose Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

SEPEC/JCO/mvg.

Respondendo, objetivamente, as indagações formuladas, no que cabe opinar, temos:

- a) para efeito de pensão, se equipara a doença profissional ao acidente em serviço (parecer de 25/5/78, dado no Proc. nº 5.873/78);
- b) somente devem ser reajustadas as pensões, em virtude da implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos, nos casos especificamente determinados pelo Tribunal de Contas da União, consoante sua orientação, e fazendo-se ressalva de que decorre de decisão daquele Corte. Nos demais casos, deve ser observada a orientação



...fornecida pela Consultoria Geral da República e pelo DASP, quando não encontrada solução definitiva quanto à matéria.

A respeito da revisão em caso análogo ao da matéria, foi emitido o parecer de 20/07/76, dado no Processo nº 14.087/76 (cópia xerográfica anexa), admitindo a revisão e benefício somente quando apurada carta de inabilitação de de cujus no Plano.

É oportuno ponderar que o DASP desenvolve a

Orientação Normativa nº 28
Pensão

Equipara-se a doença profissional ao acidente em serviço, para fins da pensão prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 1952. (Parecer de 29/5/79, emitido no Proc. nº 7.059/79).

[Handwritten signature]
Chefe de Gabinete

De acordo. Submeto o assunto à consideração

do Senhor Diretor-Geral, para posterior devolução do processo ao Órgão

Brasília, em 29 de maio de 1979

[Large handwritten signature]



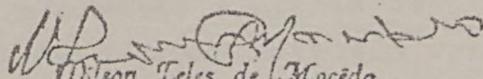
firmada pela Consultoria Geral da República e pelo DASP, enquanto não encontrada solução definitiva quanto à matéria.

A respeito da revisão em caso análogo ao da espécie, foi emitido o parecer de 20/07/76, dado no Processo nº 14.097/76 (cópia xerográfica anexa), admitindo seja revisto o benefício somente quando apurada certa a inclusão do de cujus no Plano.

É oportuno ponderar que o DASP desenvolve estudos no sentido de tornar viável o reajustamento das pensões em face do novo Plano de Classificação de Cargos, nos termos das decisões do Tribunal de Contas da União.

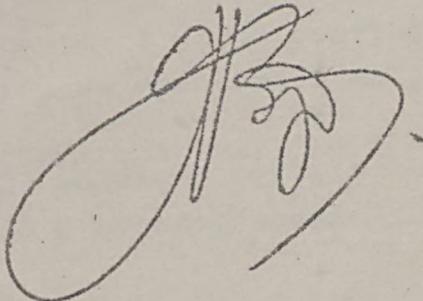
A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de maio de 1979.


Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal do MPAS.

Brasília, em 29 de maio de 1979.





Processo nº 6.806/79

De acordo.
Em 27 de maio de 1979

[Assinatura]
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Orientação Normativa nº 29
Função de confiança

O direito de opção previsto no art. 4º da Lei nº 5.843, de 1972, é extensivo aos servidores de fundações e sociedades de economia mista estaduais, condicionado seu exercício à anuência do Estado-membro em que a requisição se faça sem perda de vencimento ou salário. (Parecer de 24/5/79, emitido no Proc. nº 6.806/79).

A L. 5843, de 1972, ao fixar os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior,



Processo nº 6.806/79

De acordo.

Em 29 de maio de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Mediante TELEX de 02/02/79, o Diretor-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia consultou o DASP sobre se o direito de opção previsto no art. 49 e seu parágrafo único da L. 5843/72 é extensivo aos servidores de fundações instituídas pelos Estados-membros e de sociedades de economia mista igualmente estaduais, quando designados para função de confiança do Grupo LT-DAS-100.

2. Por TELEX de 12/02/79, o então Diretor-Geral do DASP respondeu que seria conveniente a formulação da consulta por meio de ofício, com exposição de caso concreto.

3. Com ofício de 10/04/79, o DP-MME encaminhou a este Departamento 04 (quatro) processos referentes a opções manifestadas por empregados de fundações e sociedades de economia mista estaduais.

4. Observo, preliminarmente, que o alto órgão consultante não se digna de contribuir com uma palavra sequer para a solução do problema que expõe. Ora, quer-me parecer que, assim como a Consultoria Geral da República só se pronuncia depois de o haverem feito os setores jurídicos dos órgãos e entidades interessados e assim como a Consultoria Jurídica do DASP só fala após haver falado a Coordenadoria competente, o órgão central do SIPEC só deveria manifestar-se em seguida ao opinamento do próprio órgão setorial consultante.

5. A L. 5843, de 1972, ao fixar os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, es-

estabeleceu:



"Art. 49 O servidor de órgão da Administração estadual e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1º desta lei."

6. Posteriormente, o D.l.1445, de 1976, estatuiu, em seu art. 39, § 39 :

"A opção prevista no art. 49 e seu parágrafo único da Lei nº 5843, de 6 de dezembro de 1972, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal."

7. Parece-me que o art. 49, retrotranscrito, da Lei 5843/72, a despeito de literalmente impreciso, pretende abranger tanto os entes paraestatais federais quanto os estaduais e municipais, devendo, entretanto, ser interpretado, no respeitante às esferas estadual e municipal, com a necessária restrição de que os servidores só poderão optar pelos estipêndios de origem na hipótese de expressa concordância dos órgãos ou entidades locais.

8. Com efeito, a legislação ordinária federal não pode obrigar Estados e municípios e respectivas autarquias ou entidades paraestatais a colocarem seus servidores à disposição do Governo Federal sem perda de vencimentos ou salários. A lei que pretendesse fazê-lo seria inconstitucional. Para que, por conseguinte, a L. 5843/72 possa compatibilizar-se com os princípios da Federação, há que ser entendida em termos, a saber, no sentido de não obrigar, propriamente, Estados e Municípios e respectivos desdobramentos estatais e paraestatais a estipendiar a força de trabalho colocada a serviço da União, mas, simplesmente, a permitir que os servidores locais, quando postos, sem perda do vencimento ou salário, à disposição do Poder Central, optem entre aque



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

la retribuição e a do cargo em comissão ou função de confiança em que forem investidos pela Administração requisitante, tudo com as demais conseqüências adnumeradas na lei federal.

Brasília, em 22 de maio de 1979.

Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

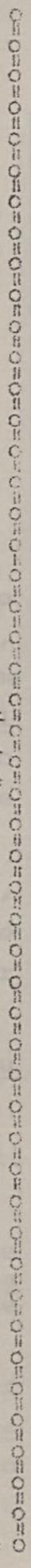
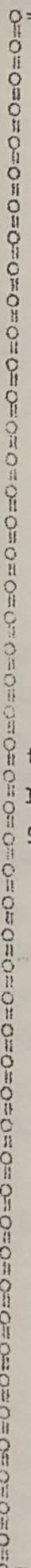
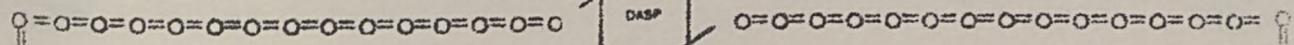
Brasília, em 21 de maio de 1979.

Helio Araujo Braga
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do M.M.E.

Brasília, em 21 de maio de 1979.

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo nº 9.362/79

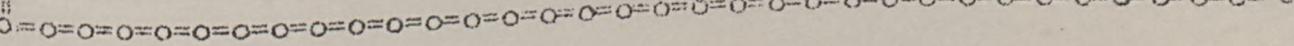
de 24 de maio de 1979

Assessoria
de Serviço Público
DASP

Orientação Normativa nº 30
Licença para tratamento de saúde

No caso em que o tratamento somente possa ser feito no exterior, concede-se o transporte previsto no art. 154 da Lei nº 1.711, de 1952. (Parecer de 24/5/79, emitido no Proc. nº 9.362/79).

A Diretoria Geral do DASP, ao receber a...
que o tratamento...
estativado nos Estados Unidos de América do Norte...
O pedido está fundamentado no art. 154 do Estat...
Isto posto, cumpre...
Art. 154...
Daí, se conclui que o transporte é concedido...
para fora da sede do serviço.

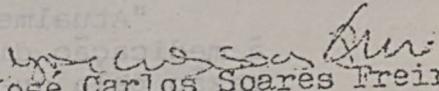




Processo nº 9.362/79

De acordo.

Em de maio de 1979


José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

No presente processo, encaminhado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais a este Departamento, para exame, trata-se de consulta sobre a viabilidade de conceder-se transporte, ao exterior, para o servidor Walberth Burkhardt e Silva, ocupante do cargo de Economista, classe A, código NS-922.4, do Quadro Permanente do mencionado Instituto, bem como a pessoa de sua família.

2. A Diretoria Geral do INEP, ao examinar o assunto, acrescentou: "que o tratamento a que será submetido o interessado deverá ser efetivado nos Estados Unidos da América do Norte, por sugestão médica".

3. O pedido está fundamentado no art. 154, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

4. Isto posto, cumpre ter em vista o que dispõe o art. 154, do E.F., assim redigido:

"Art. 154. Ao licenciado para tratamento de Saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico".

5. Daí, se conclui que o transporte é fornecido por conta do Estado ao funcionário e à pessoa da família que o acompanhar, porém, somente quando o laudo médico exigir o deslocamento do servidor, para fora da sede do serviço.



6. Aliás, convém ressaltar que será imprescindível, no caso, que o funcionário se submeta ao tratamento no exterior, ba seando-se na declaração da equipe de Hematologia do HSU, que as sim informa (documento em anexo):

"Atualmente se apresenta com fase refratária à medicação disponível no meio médico do nosso País, razão pela qual somos de opinião que o mesmo seja encaminhado a centro especializado no exterior on de disporá sem dúvida de maior arsenal terapêutico específico".

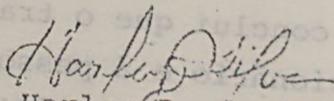
7. Assim, em face dessas circunstâncias, opinamos por que se considere relevante o motivo em que se fundamentou o pedi do, tendo-se em vista que o servidor em causa, está em condições de usufruir o benefício do art. 154, do E.F., e considerando que o Órgão ao qual está vinculado possua a prova hábil, que lhe ga ranta a direito correspondente.

8. Dessa forma, desde que satisfeita a solicitação e o laudo médico determine a viagem do servidor, manifestamos no sen tido de que seja concedida ao interessado a vantagem pleiteada, pois o transporte, fora da sede do servidor e de pessoa da famí lia, por conta do Estado, quando licenciado para tratamento de saúde, é um complemento à política de proteção ao servidor enfer mo.

9. Quanto às demais despesas, decorrentes da estada do servidor, no período em que estiver sob o tratamento médico, fora da sede do serviço, opinamos pelo indeferimento desse custeamento, pelo Instituto, por carecer de amparo legal.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto ao Se nhor Coordenador da Legislação de Pessoal.

Brasília, em 22 de maio de 1979.

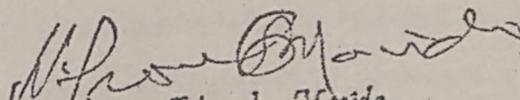

Harley P. da Silva
Assistente Jurídico.



De acordo.

Em face de o art. 154, da Lei nº 1.711, de 1952, não haver distingüido, poderá servir de base à concessão de transporte, nos casos em que o tratamento somente possa ser feito no exterior.

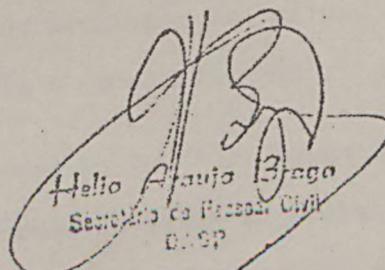
Brasília, em de *maio* de 1979.

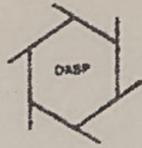

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal do INEP.

Brasília, em 24 de *maio* de 1979.


Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Orientação Normativa nº 31
Incentivos funcionais

Os incentivos funcionais de II a V, previstos no art. 5º da Lei nº 6.182, de 1974, são pagos durante o gozo de licença especial, não o sendo os de ns. I e VI. (Parecer de 21/5/79, emitido no Proc. nº 6.470/79).



Processo DASP nº 6.470/79.

De acordo.

Em 22 de maio de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares FreirePARECER Diretor-Geral do DASP

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, atendendo às formulações de fls. 2 e 3, encaminha o presente processo a este Departamento consultando sobre "se dada a especificidade do Parecer nº L-213", de 13 de outubro de 1978, da Consultoria Geral da República, publicado no D.O.U. de 10 de novembro daquele mesmo ano, "cuja gama de colocação se centrou na problemática da manutenção da gratificação de atividade a ocupantes de cargo não docentes de nível superior, não farão jus os docentes, além desta, da concessão de vantagens acessórias durante o gozo de licença especial e dos incentivos designados de: 40 horas semanais de trabalho, dedicação exclusiva, produção científica, doutorado, mestrado, aperfeiçoamento e especialização".

No que pese as opiniões expostas, no caso em espécie, objetiva-se a obtenção de um ponto de vista especulativo em apoio ou em desacordo a fundamento jurídico expresso. Confunde-se a indagação, que prima por inadequação de forma, conteúdo e objeto, no pressuposto de razões que não sendo da exegese do aludido Parecer, consequentemente, também, não permite se possa articular seja o mesmo: omissos, duvidosos, obscuros ou contraditórios.

Se a clareza meridiana do citado Parecer não suscita tais dúvidas verifica-se, por outro lado, que em sendo taxativo não enseja elucubrações que, à guisa de interpretação de casos omissos, pretenda a acumulação de vantagens que por sua ilicitude, contrária à ordem legal estabelecida, é de ser indeferida "por falta de amparo legal".



Processo DASP nº 6.470/79 - continuação:

Este o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação do Senhor Secretário do Pessoal Civil por via do Coordenador da COLEPE.

Brasília, 14 de maio de 1979.

Jose Coelho de Oliveira
Jose Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

SEPEC/JCO/mvg.

De acordo.

Aliás, a respeito do assunto foi emitido o parecer de 13.09.76, no Proc. Telex nº 22/76-EFES, (cópia xerográfica anexa), onde se concluiu pela inviabilidade de pagar-se, durante o gozo de licença especial, os incentivos funcionais I e VI.

O Parecer nº L-213, de 13.10.78, da Consultoria-Geral da República, que se refere à percepção da gratificação de atividade, no período em que o funcionário se afasta do serviço em licença especial, não autoriza a mesma conclusão quanto aos aludidos incentivos, dada a diversidade de características e finalidades das vantagens.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 21 de maio de 1979.

Helio Augusto Braga
Helio Augusto Braga
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal da Universidade Federal da Bahia.

Brasília, em 21 de maio de 1979.

Helio Augusto Braga
Helio Augusto Braga
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE/WM
//jgp.



Processo nº 9.719/79

De acordo,
23 de maio de 1979

João Carlos Soares Xavier
Diretor-Geral do DASP

PARCER

Orientação Normativa nº 32
Diárias

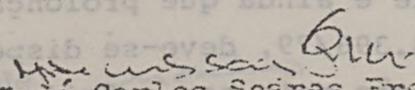
Nos afastamentos superiores a um dia, ao do retor
no corresponde meia diária. (Parecer de 24/5/79, emitido no Proc.
nº 9.719/79).



Processo nº 9.719/79

De acordo.

Em 27 de maio de 1979


José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O Ministério das Comunicações diante do novo disciplinamento da concessão de diárias (Decreto nº 83.396, de 02/05/79), solicita sejam esclarecidas várias dúvidas, que a seguir enumeramos:

"1 - Quanto às diárias concedidas antes da vigência do Decreto supracitado, cujo período de afastamento ultrapassou a data de vigência ou iniciou-se na vigência do Decreto:

- a) deve ser modificada a concessão, para as diárias a partir do dia 3 ?
- b) essa modificação é de ofício ou depende de requerimento do interessado ?"

A orientação a ser firmada é no sentido de que as diárias concedidas na vigência da regulamentação anterior à feita pelo Decreto nº 83.396, de 02/05/79, se completam naquele regime, não se lhes aplicando a nova regulamentação, excetuado o aspecto da prestação de contas, conforme se verá a seguir. As diárias concedidas ou prorrogadas, entretanto, na vigência da nova regulamentação, devem ser observados os procedimentos determinados por esta e pela IN nº 103, de 04/05/79.

"c) das diárias anteriores à vigência do novo Decreto, deve haver prestação de contas ?

Técnico de Administração
Marta Micaela...



d) ou, se não modificada a concessão, deve haver prestação de contas do total concedido ?"

Em relação aos afastamentos ocorridos anteriormente e ainda que prolongados após a vigência do citado Decreto nº 83.396/79, deve-se dispensar a prestação de contas, em virtude de não mais ser exigida pelo novo disciplinamento. A concessão das diárias, nos demais aspectos, feita com base na legislação anterior não sofre influência da nova legislação.

"2 - Em face do disposto no artigo 2º que diz serem as diárias concedidas por dia de afastamento, e presente o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º, que estabelece a meia diária quando não ocorrer o pernoite, pergunta-se:

a) o servidor que viaje no período da manhã e regressa no final da tarde do dia seguinte terá direito:

- I) a uma diária ?
- II) a uma diária e meia ?
- III) a duas diárias ?

O art. 4º, § 2º, do Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979, estabelece

"§ 2º Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o servidor fará jus à metade do valor da diária".

Isto quando o servidor se afastar da sua sede de serviço e a ela regressa no mesmo dia.

Quanto aos afastamentos que compreendem período superior, a contagem dos dias para a concessão de diárias deverá compreender o de chegada na localidade e tanto quantos durar a missão, sendo que o último dia se considera somente para o feito de meia diária, por não ter ocorrido o pernoite.

2. A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 22 de maio de 1979.

M^{te} Milca Telis
Maria Milca Dalascio Sá Teles
Técnico de Administração

[Handwritten mark]



De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal, Ci

vil.

Brasília, em de maio de 1979.

Wilson
Wilson de Azevedo
Coordenador de Legistas de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior restituição do processo ao D.P. do Ministério das Comunicações.

Brasília, em 24 de maio de 1979.

Helio Araujo Braga
Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Brasília, 06 de Junho de 1979

PARCER

João Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

Orientação Normativa nº 33
Ajuda de custo

O empregado doméstico é considerado dependente para fins de concessão de ajuda de custo, em sentido estrito. (Parecer de 06/6/79, emitido no Proc. nº 8.562/79).



Processo DASP nº 8.562/79.

De acordo.

Em 04 de junho de 1979

PARECER

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

Pelo despacho de fls. 5, verso, o Secretário-Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social, encaminha o presente processo a este Departamento, consultando: "se a inclusão do empregado doméstico é válida para o feito de cálculo da ajuda de custo", ou, "se a conceituação de dependência - no caso - tem, apenas, a finalidade de justificar o custeio de passagem e demais medidas inerentes à viagem"; por outro lado, indaga: "se a mãe, sem economia própria, que viva com o servidor, embora o pai perceba rendimento superior ao salário-mínimo, pode ser considerada dependente do mesmo".

2. No que concerne ao imperativo, expresso e taxativamente, contido na disposição do "caput" do art. 6º, do Decreto nº 75.647, de 23/abril/75, temos, em princípio, que neste mencionado dispositivo é afirmado, pelo que se depreende, única e exclusivamente para os efeitos deste diploma legal, conforme transcrevemos, "in verbis", que:

"art. 6º - São considerados dependentes do funcionário ..."

a) ...

b) ...

c) os pais, sem economia própria, que vivem às expensas do funcionário, e

d) um empregado doméstico, desde que comprovada essa condição".
(grifos nossos).

3. É indubitoso que, ante à clareza meridiana do mencionado dispositivo, a interessada, em face do seu deslocamento, uma vez feita a comprovação dessas relações de dependência, é devido o benefício da vantagem da ajuda de custo, pelo órgão requisitante.





Processo DASP nº 8.562/79 - continuação:

fls. 2

4. Assim, melhor esclarecendo, é indiscutível a inclusão das pessoas indicadas como dependentes, no mencionado diploma legal, no cálculo da ajuda de custo, independentemente do custeio de suas passagens e demais medidas inerentes à viagem, na conformidade do parágrafo único, do artigo 2º, do mesmo Decreto.

Este o entendimento que, pertinente ao propósito da consulta, submeto ao Sr. Secretário do Pessoal Civil, por via do Coordenador da COLEPE.

Brasília, 04 de junho de 1979.

Jose Coelho de Oliveira
Jose Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

SEPEC/JCO/mvg.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil:

Brasília, em de junho de 1979.

W. Araújo Braga
W. Araújo Braga
Coordenador da COLEPE

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão de Pessoal do MPAS.

Brasília, em 06 de junho de 1979.

Helio Araujo Braga
Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

PARECER Nº 19/79

Orientação Normativa nº 34
Concurso

A isenção de limite de idade de que trata o art. 4º da Lei nº 6.334, de 1976, alcança, também, os servidores federais dos Poderes Legislativo e Judiciário. (Parecer de 12/6/79, emitido pela Consultoria Jurídica do DASP, no Proc. nº 11.621/79).

Faded text of the opinion, including numbered paragraphs 1, 2, 3, and 4, which are mostly illegible due to fading.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

Approv.
12/16/79

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

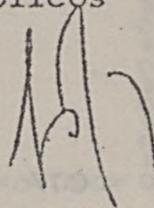
PARECER Nº 19/79

O preceito contido no art. 4º da Lei nº 6.334, de 1976, realmente encerra uma restrição, e, ao meu parecer, não deve ser literalmente interpretado.

2. Com efeito, impedir se beneficiem da isenção do limite de idade servidores públicos federais, porque são dos Poderes Legislativo e Judiciário, seria conduzir à interpretação absurda que a consciência jurídica repugna.

3. O alcance da norma foi impedir ingressar sem no serviço público federal servidores de outras esferas de Governo ou de entidades paraestatais, com exceção das autarquias, que prestes estivessem da aposentadoria e vies sem acarretar ônus aos cofres da União, sem o conveniente lapso temporal de exercício que justificasse esse novo encargo.

4. Os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário percebem suas remunerações pelos cofres públicos



da União; não haverá, portanto, na hipótese focalizada, mudança da fonte pagadora; conseqüentemente, o objeto da Lei examinada não poderia ter o alcance de impedir, pela simples circunstância de não pertencerem à Administração Direta ou Autarquia, que esses servidores dos outros Poderes da União usufruam do permissivo emanado dessa norma, dirigida, como se evidencia, à esfera federal.

5. Se o servidor autárquico está excluído do limite em causa, em razão do serviço estatal que executa, com mais propriedade afigura-se-me deveriam estar abrangidos pela exceção em apreço os demais servidores públicos federais dos Poderes Legislativo e Judiciário, onde se cuida diretamente de atividade fim do Estado.

6. O fato de a lei especificamente determinar um limite de idade diferenciado (35 anos), para ingresso em cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não prejudica a tese jurídica aqui exposta, porque a remissão contida na parte final do art. 4º do referido diploma legal permite a interpretação ampliativa que se pretende dar ao texto ora examinado.

7. Esse é o meu ponto-de-vista que submeto à apreciação do Senhor Diretor-Geral.

É o meu parecer

S. M. J.

Brasília, 12 de junho de 1979

Lúiz Rodrigues
Consultor Jurídico



Orientação Normativa nº 35
Remoção

Concede-se transporte de pessoas e de mobiliário e bagagem ao servidor removido, ex officio, durante o período fixado no art. 3º do Decreto nº 75.647, de 1975. (Nota de 8/3/76, emitida no Proc. nº 3.080/76 e Telex nº 452, de 06/6/79).

Senhor Diretor-Geral

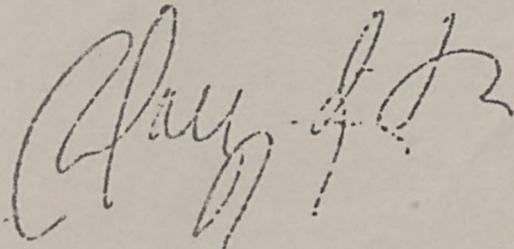
De acordo
 Bull
 27/3/76

O Departamento de Administração deste Departamento transmite a exam. desta Coordenadoria consulta do Estado do Rio-Grande quanto à concessão de transporte de pessoas e bagagens, ao funcionário mandado servir novamente em Brasília, a fim de ter completado o período de doze (12) meses previsto no art. 19º do Decreto nº 75.647, de 23/04/75.

2. A proibição é expressa e taxativa, referindo-se apenas à ajuda de custo. Entendemos, portanto, que o transporte de pessoas e bagagens (itens II e III do art. 19º) pode ser concedido.

3. Embora assim se entenda, achamos que a Administração não deve, de acordo com a orientação do Governo na fixação dos órgãos públicos federais em Brasília, admitir regressão de servidores públicos mandados servir antes na Capital Federal que nesta não se fixaram e, muito menos, sem motivo especialíssimo, fazê-los retornar, gerando despesas perfeitamente dispensáveis.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo que se responda à consulta com este entendimento.



-5-

GA

1275+

0006.1550

61127511PS BR

611086DASP BR

TELEX RF 452

6/6/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP

AO: DEPARTAMENTO PESSOAL, MINISTERIO TRABALHO

EM RESPOSTA TELEX RF 4.334, DE 29/5/79, ESCALAFÃO DE SÚPOSTO APT. TERCEIRO DECRETO NR 75.647, DE 1975, NÃO TEM DE CONCESSÃO REALIZADA DE PESSOAS ET DÁGACIM FUNCIONARIO FÉVODDO EX OFFICIO ANTES COMPLETADO PERIODO DOZE MESES, DE CONFORMIDADE ORIENTAÇÃO FEERADA ATRAVES NOTA DE 8/3/76, EMITIDA PROC. L.F. 3.080/76. SDS HELIO ARAUJO EL AGA SECRETARIO SEPEC/DASP.

TELAS P/P/PAULISCO

REC 1/4

61127511PS BR

611086DASP BR

Proc. nº 3.080/76
COLEB/



Orientação Normativa nº 36
Ajuda de custo

Não se concede ajuda de custo a pessoa sem vínculo com o serviço público que se desloca a fim de exercer função de confiança. (Telex nº 425, de 23/5/79).

GA
02122359

2122159MPAS BR
611066DASP BR

TELEX Nº 425 23/05/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP
A: COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO DE

RESPOSTA TELEX Nº 48, DE 22/5/79
CUSTO PESSOA SEM VINCULO SERVIÇO
FUNÇÃO CONFIANÇA LF-DASP-100, S/D
SPEC/DASP.

BRAS P/PROMISCO
SAB P/
2122159MPAS BR
611066DASP BR

GA

02122359+

2122359MPAS BR

611086DASP BR

TELEX Nº 425

23/05/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP

A: COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ET NORMAS INPS

RESPOSTA TELEX NR 48, DE 11/5/79, ESCLAREÇO NAO SE CONCEDE AJUDA
CUSTO PESSOA SEM VINCULO SERVIÇO PUBLICO SE DESLOCA AFIM EXERCER
FUNÇÃO CONFIANÇA LT-DAS-100. SDS HELIO ARAUJO BRAGA SECRETARIO
SEPEC/DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC P/

2122359MPAS BR

611086DASP BR



02/77, ao Senhor
da se expresso

Orientação Normativa nº 37
Aposentadoria

Unicamente na hipótese de comprovada alienação mental e, conseq"uentemente, de inimizabilidade, o funcionário que tenha praticado infração disciplinar gravíssima poderá eximir-se da sanção expulsiva e obter aposentadoria por invalidez. (Parecer de 12/6/79, emitido no Proc. nº 10.094/79).

Unicamente na hipótese de com-
provada alienação mental e, conse-
qüentemente, de inimputabilidade, o
funcionário convencido da prática
de infração disciplinar gravíssima
poderá eximir-se da sanção expul-
siva e obter, em lugar dela, a apo-
sentação por invalidez.

PARECER

Ao submeter estes autos, com a E.M. nº 100, de
18/02/77, ao Senhor Presidente da República, o então DG do DASP
assim se expressou:

"Trata, o presente processo, de inquérito
administrativo que concluiu pela demissão dos ser-
vidores ELZIO DE MORAES NOVAIS, Agente de Polícia
Federal, classe B, código PF-506, matrícula nº
2059792, e SERAFIM JOSÉ DA SILVA, Agente Adminis-
trativo, classe C, código SA-801, matrícula nº
2126493, ambos do Quadro de Pessoal do DPF, pela
prática de usura, estando o primeiro incurso nas
sanções do artigo 364, incisos VIII, XV e XX, com-
binado com o artigo 383, inciso X, do Decreto nº
59.310, de 1966, e o segundo incurso nas sanções
do art. 195, inciso VIII, combinado com o artigo
207, inciso X, da Lei nº 1711, de 1952.

Por uma questão de economia processual, re-
solveu este Departamento entrar no mérito da ques-
tão, quanto às conclusões do inquérito adminis-
trativo, tendo concordado com os pontos de vista
da comissão de inquérito e, conseqüentemente, do
Ministério da Justiça, sugerindo, portanto, nesta
oportunidade, a adoção das seguintes medidas:

a) seja assinado o incluso projeto de de-
creto, elaborado neste Departamento, que trata
da demissão do segundo indiciado, Serafim José
da Silva, já qualificado no item 1 desta Exposi-
ção:

b) seja o primeiro indiciado, Elzio de Mo-
raes Novais, também qualificado no item 1, subme-
tido a exame de sanidade mental, por junta médi-
ca especial, solicitando, para esse efeito, a co-



laboração do Hospital das Forças Armadas, uma vez que este Departamento ainda não está devidamente estruturado para a adoção desta medida, nos termos do art. 5º, combinado com o art. 2º do Decreto nº 76.763, de 09/12/75: e

c) Uma vez concluído o exame referido, deverá o indiciado em causa ser aposentado ou demitido, conforme as conclusões a que a junta médica especial chegar". (grifei)

2. Demitido, por consequente, Serafim José da Silva, mediante decreto de 28/02/77 (fls. 1161) e submetido Elzio de Moraes Novais a exame por junta especial, constituída por 5 (cinco) médicos do Hospital das Forças Armadas (fls. 1164-1168), o resultado foi este:

"...EXAME MENTAL: (Psico-Patologia) o Paciente consciente, lúcido, orientado autopsiquicamente, no tempo e no espaço. Bom diálogo, linguagem coerente e de fácil compreensão, não necessitando de estímulos constantes durante a entrevista. Fácies denotando discreta apatia. Humor discretamente ansioso, com fundo depressivo. Ausência de delírios ou alucinações. Atenção e memória ligeiramente prejudicadas pelo humor presente. Juízo crítico nos limites da normalidade. Demais funções psíquicas nos limites da normalidade:

.....
CONCLUSÃO: Paciente, apesar de não ser portador de doença mental de natureza psicótica, apresenta distúrbios de personalidade que em muitas ocasiões comprometem sensivelmente seu entendimento. Paciente atualmente padece de estado depressivo-ansioso de caráter reativo, vinculado com situação de stress."

3. Instada a esclarecer a parte conclusiva do laudo retro, fê-lo a Junta nestes termos (fls. 1177):

"Distúrbios de personalidade que em muitas ocasiões compromete sensivelmente seu entendimento" se enquadra no conceito de distúrbio mental incapaz de excluir responsabilidade do paciente ou de priva-lo de entendimento do caráter faltoso de atos praticados..." (grifei)

4. Vê-se que a Junta Médica Especial do Hospital



das Forças Armadas declara expressamente a imputabilidade do acusado, que, em consequência, deverá ser demitido e não aposentado.

5. Não obstante isso, a E.M nº 163, de 15/05/79, do Senhor Ministro da Justiça, invoca o parecer da CJ do DASP, que transcreve em seu item 12, para concluir que o acusado deve ser aposentado e não demitido, em virtude do benefício da dúvida.

6. A mim me parece deva prevalecer o laudo desempador, que é o da Junta Especial do Hospital das Forças Armadas, coincidente, por sinal, com o do Serviço de Inspeção Médica do Departamento de Polícia Federal, que conclui não se enquadrar a hipótese no conceito de alienação mental.

7. A alternativa, consoante explicitado na E.M DASP acima transcrita (item 3), é somente esta: aposentadoria se se tratasse de alienado mental, ou demissão, se não se tratasse.

8. Uma vez que a Junta Médica Especial designada para desempatar concluiu não ser o acusado alienado mental, só nos resta concordar com sua demissão.

Brasília, em 1º de junho de 1979.

Alcindo Noletto Rodrigues
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em de junho de 1979.

Alcindo Noletto Rodrigues
Alcindo Noletto Rodrigues
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto à elevada consideração do Senhor Diretor-Geral, com exposição de motivos e projeto de decreto destinado a efetivar a demissão.

Brasília, em 1º de junho de 1979.

Helio Araujo Braga
Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo nº 9.015/79
De acordo.
12/6 de Junho de 1979
Assessoria Jurídica
Assessoria de Recursos Humanos
Diretor-Geral do DASP

Devolve a ajuda de custo a que trata
o art. 1º, I, do D. 75.647, o servidor que
mal chegou à nova sede, retorna à antiga, por
motivo de seu exclusivo in-
teresse e por força de medida liminar requerida na ação ajuizada
contra o ato de movimentação. (Parecer de 12/6/79, emitido no
Proc. nº 9.015/79).

A Diretoria de Gestão de Pessoal e Serviços
de acordo consultado pronunciou-se nos termos do
parecer.

Considerando a natureza da matéria, e
as medidas judiciais que se ajuizaram, a
Diretoria de Gestão de Pessoal e Serviços
no no sentido de ser solicitada a providenciar
o ato de movimentação de acordo com o parecer
em anexo.

Assessoria Jurídica
Assessoria de Recursos Humanos
Diretor-Geral do DASP

Devolve a ajuda de custo a que alude o item I do art. 1º do Decreto nº 75.647, de 1975, o servidor que, mal chegou à nova sede, retorna à antiga, por motivo de seu exclusivo interesse e por força de medida liminar requerida na ação ajuizada contra o ato de movimentação. (Parecer de 12/6/79, emitido no Proc. nº 9.015/79).



Processo nº 9.015/79

De acordo.

Em 13 de junho de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

Deve devolver a ajuda de custo, de que trata o art. 1º, I, do D. 75.647-75, o funcionário que, mal chegado à nova sede, retorna à antiga, por motivo de seu exclusivo interesse e por força da medida liminar por ele requerida na ação de MS ajuizada contra o ato de movimentação com que se não re-signara.

PARECER

O Superintendente Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal consultou o Diretor-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda sobre se o art. 8º do Decreto nº 75.647, de 23.04.75, ofereceria respaldo à exigência de reposição da ajuda de custo paga a funcionários que, depois de entrar em exercício em nova sede, retornaram à antiga, por força de liminar concedida na ação de mandado de segurança intentada contra o ato de movimentação.

2. A Diretora da Divisão de Legislação e Normas do al to órgão consultado pronunciou-se nestes termos:

"Considerando a existência de outras idênticas medidas judiciais que se encontram pendentes de decisão definitiva na área do Poder Judiciário, opi no no sentido de ser solicitada orientação sobre o assunto ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Ci vil (DASP)".

3. Despachou, então, a Diretora-Geral Substituta do

fe



aludido órgão setorial do SIPEC.

"De acordo. Encaminhe-se ao DASP, na forma proposta pela Divisão de Legislação e Normas".

4. Reza o sobredito Decreto nº 75.647, de 1975:

"Art. 1º. Ao funcionário público civil da União e de suas autarquias que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

- I- ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;
- II- transporte, preferencialmente por via aérea (!), inclusive para seus dependentes; e
- III- transporte de mobiliário e bagagem.

.....
Art. 8º. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

.....
II- quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único. Não haverá restituição:

- a) quando o regresso do funcionário ocorrer ex officio ou por doença comprovada;
- b) havendo exoneração após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede".

5. Nos casos a que alude a consulta, o regresso foi imediato e de iniciativa dos funcionários, que impetraram a segurança e pediram a liminar, de modo que, em meu entendimento, deve haver restituição da ajuda de custo, na forma do retrotranscrito art. 8º, inciso II, do Decreto nº 75.647-75, mesmo porque não ocorreu a hipótese contemplada no parágrafo único, alínea "a", daquele dispositivo, isto é, o regresso não foi ex officio nem resultante de doença comprovada.

6. Obviamente, os impetrantes do writ nunca tiveram a intenção de trasladar-se, em definitivo, com suas famílias, para a nova sede: só o farão se e quando lhes vier a ser denegado o mandamus.

7. Como quer que seja, só se dispensa a restitutio na hipótese de o regresso se dever à iniciativa e atender ao interes

44



se da Administração; ou se resultar de vis major; ou no caso de exoneração após a permanência mínima de 90 dias na nova sede. Uma vez que, in casu, o regresso foi do exclusivo interesse dos funcionários, que, por sinal, o pediram ao Juiz, dúvida não tenho de que devem devolver a ajuda de custo recebida.

Brasília, em 1^o de junho de 1979.

Alcindo Noletto
Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em de junho de 1979.

Wilson Teles de Alencar
Wilson Teles de Alencar
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 12 de junho de 1979.

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
GASP



Processo DASP nº 12.168 /79.

De acordo.

Em 13 de junho de 1979

PARECER

Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

Pelo despacho do Coordenador de Recrutamento e Seleção deste Departamento, vem o processo, a esta COLEPE, para exame e pronunciamento sobre a consulta formulada por Antônio Bueno Netto, brasileiro, solteiro, militar reformado, que aduz:

- a. ser formado em ciências econômicas;
- b. sua condição de reformado não o impossibilita de exercer atividades no meio civil, por ser incapaz somente para o serviço militar;
- c. ser vinculado ao Ministério do Exército para efeitos de vencimentos, e,

conclui consultando, se: nestas condições pode ser excetuado da limitação de idade e, na condição de servidor da Administração Federal direta, poder concorrer nas provas públicas para Fiscal de Tributos Federais, na conformidade do disposto no item 2, subitem 2.2, do Edital ESAF/CRS/nº 06-79.

2. No caso em apreço, conforme inúmeros julgados e decisões administrativas sobre o assunto questionado, torna-se indubitável que a situação de reformado do pleiteante, em face das normas proibitivas da acumulação de cargos, como de há muito já consagrado, mansa e pacificamente, é condição que, no todo, cerceia qualquer possibilidade de atendimento ao pedido.

3. Conforme se verifica, o próprio pressuposto admitido no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.334, de 31/maio/76, é no sentido de que, "in-
-verbis":

"Art. 4º - ...

"Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade



Processo DASP nº 12.168/79 - continuação:

fls. 2

"de servidor ativo da Administração Federal direta ou autarquia, vedado a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos (grifo nosso).

4. Assim, a conclusão lógica que se impõe é a da impossibilidade de o servidor civil aposentado ou o servidor militar reformado obter exceção à regra proibitiva, constante do texto da mencionada lei.

Estas as considerações que, inerentes à consulta formulada, submeto a apreciação do Senhor Secretário do Pessoal Civil por via do Coordenador da COLEPE.

Brasília, 11 de junho de 1.979.

José Coelho de Oliveira
José Coelho de Oliveira
Assistente Jurídico

COLEPE/JCO/mvg.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em de junho de 1979.

Wilson Luis de Oliveira
Wilson Luis de Oliveira
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo à ESAF, por intermédio da CODERSEL.

Brasília, em 12 de junho de 1979.

Helio Brantjo Braga
Helio Brantjo Braga
Secretário do Pessoal Civil
DASP



Processo nº 7.025/79

De Acordo.
13 de junho de 1979

[Assinatura]
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARÁGRAFO

Orientação Normativa nº 40
Progressão funcional

Aplica-se o disposto no art. 48 do Decreto nº 80.602, de 1977, ainda que, na classe imediatamente superior à que em que está posicionado o servidor, a lotação exceda o número de fixos e haja excedentes. (Parecer de 13/6/79, emitido no Proc. nº 7.025/79).

conclui, no item 3, indizando: "sobre qual das alternativas se trata, no caso da progressão funcional, se no item 3 citado do art. 48:

- a) se por preenchimento de vagas, sendo havendo vagas excedentes na classe;
- b) por deslocamento de cargo, sendo que existam vagas excedentes na classe.

Dizem os artigos mencionados:

"Art. 48 - O servidor que tiver jus à progressão funcional para a classe imediatamente superior à sua atual, na respectiva Categoria, por uma das seguintes formas:

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...



Processo nº 7.025/79

De acordo.

Em 5 de junho de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O DP do MEC, tendo em vista o disposto nos arts. 46 e seu Parágrafo único e 34, item II, ambos pertencentes ao Decreto nº 80.602, de 24/10/1977, tecendo considerações a respeito da aplicação dos mesmos, enuncia:

"2 - observado o limite da lotação da classe (grifado), entende esta DCCE que a modalidade de progressão funcional prevista no referido art. 48 não poderá ser por deslocamento de cargo ou emprego, ficando, então, condicionada a existência de vagas, para as quais, mesmo no caso de já haver excedentes, foram, neste Ministério, efetuadas progressões".

e conclui, no item 3, indagando: "sobre qual das alternativas é a correta, no caso da progressão funcional de que trata o citado art. 48:

- a) se por preenchimento de vagas, mesmo havendo cargos excedentes na classe; ou
- b) por deslocamento do cargo, mesmo que existam cargos excedentes na classe".

2. Dizem os citados dispositivos:

"Art. 34 - O servidor que fizer jus à progressão funcional será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva Categoria, por uma das seguintes formas:

I -

II - levando, para a nova classe, na conformidade do disposto no art. 79 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, o respectivo cargo ou emprego, observado o

RF



limite da lotação da classe, fixada na forma do art.31 deste decreto.

Art. 48 - O servidor que, por efeito de inclusão no Novo Plano de Classificação de Cargos, foi localizado na última referência da respectiva classe concorrerá à progressão, ainda que a atual lotação da classe imediatamente superior exceda o número de fixos resultantes da aplicação do disposto no artigo 31 deste decreto .

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o cargo ou emprego do servidor ficará como excedente na nova classe".

3. No que diz respeito às indagações formuladas, entende este Departamento que:

I) não havendo vaga e fazendo jus à progressão, o servidor poderá levar para nova classe o cargo ou emprego, desde que haja claro de lotação e nos estritos limites dessa (art.34); e

II) mesmo que a atual lotação da classe imediatamente superior exceda o número de fixos e haja excedentes, ainda assim, poderá ser efetuada a progressão, levando-se para a nova classe o cargo ou emprego, vez que não existe percentual fixado para esse excesso (art. 48).

À consideração do Senhor Coordenador da Colepe.
Brasília, em 11 de Junho de 1979

Irriô da Silva
Chefe da UNICON

De acordo.
Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 13 de Junho de 1979

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação da Pessoa



De acordo.

Ao Senhor Diretor-Geral, sugerindo, logo após, a restituição do processo ao DP do MEC.

Brasília, em 13 de

de 1979

junho

Helio Augusto Cirqueira
Secretário do Processo Civil
DASP

Orientação Normativa nº 41

Arquivada

Os magistrados, ativos ou inativos, não podem assumir um cargo do magistério superior (Processo de 19.07.79, no Proc. nº 9.951/79).

[Assinatura]

COLEPE/UNICON/IS
/eas

Orientação nº 41-A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 9.951/79

De acordo.
Em 27 de julho de 1979

José Carlos Soares Frazão
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Orientação Normativa nº 41

Acumulação

Os magistrados, ativos ou inativos, s^o podem acumular um cargo do magist^{er}io superior. (Parecer de 19.07.79, no Proc. nº 9.951/79).

"Nossa dúvida decorre de seguir-se na nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Art. 36, não se especifica essa situação, e ainda, na Constituição Federal, Art. 144, item I, não faz referência aos magistrados aposentados."

Inicialmente, cabe esclarecer que o assunto, objeto das indagações, encontra-se disciplinado no art. 93, I, da Constituição Federal e na Lei nº 1.711/52 (arts. 188/193) regulamentada pelo Decreto nº 35.956, de 1954. Encontra-se, assim redigido o art. 111, item I, no

Art. 111. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judicial:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo em cargo de magistrado superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição. (grifou-se);

Quanto à Lei Orgânica da Magistratura não se refere expressamente à acumulação de cargos dos magistrados, não que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Orientação nº 41-A

Processo nº 9.951/79

De acordo.
Em 27 de julho de 1979.

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O DP da ETFAM faz as seguintes indagações a este Departamento:

1º) Se é vedado ao magistrado, na ativa, o exercício do magistério secundário;

2º) Se é vedado ao magistrado, aposentado, o exercício do magistério secundário."

e esclarece, no item seguinte, a razão da dúvida, dizendo:

"Nossa dúvida decorre do seguinte: na nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Art. 36, não especifica essa situação, e ainda, na Constituição Federal, Art. 114, item I, não faz referência aos magistrados aposentados."

2. Inicialmente, cabe esclarecer que o assunto, objeto das indagações, encontra-se disciplinado nos arts. 99 e item I do 114, da Constituição Federal e na Lei nº 1.711/52 (arts. 188/193), regulamentada essa pelo Decreto nº 35.956, de 1954.

3. Encontra-se, assim redigido o art. 114 e item I, mencionado:

"Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição (grifou-se);

3. Quanto à Lei Orgânica da Magistratura não se referir expressamente à acumulação de cargos dos magistrados, não quer isso significar que esse silêncio possa afetar tais relações, visto as mesmas estarem consagradas pela Constituição Federal (art 99 e



item I, do art 114), atingindo a todos quantos, na espécie, reu-
nam as condições de acumulabilidade, lá exigida. Portanto, a
Lei Complementar nº 035/79, pela circunstância de não ter dis-
ciplinado a álhia relativa aos magistrados, não impede esse pro-
cesso, garantido pela própria Constituição, como se ressaltou.

4. No que concerne às indagações feitas, entende es-
te Departamento que:

I) no caso, atendida a correlação de maté-
ria, de conformidade com os preceitos legais e-
nunciados, o magistrado, somente, pode acumular
o seu cargo com o magistério superior; e

II quanto à segunda indagação, como é, na
espécie, consequência da primeira, sendo autori-
zada a acumulação dos cargos em atividade, tam-
bém na inatividade é tolerada (Acórdão proferido
na AMS nº 78.332/RJ/DJ/ de 18/10/78), assim e-
mentado:

EMENTA: Médico. Acumulação de pro-
ventos com vencimentos está subor-
dinada às condições de acumulação
na atividade.."

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 13 de julho de 1979.

Írio da Silva
Chefe da UNICON

De acordo.
Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 19 de julho de 1979.

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.
Com estes esclarecimentos, submeto o assunto a
elevada consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, logo
após, a restituição do processo ao DP da ETFAM.

Brasília, em 19 de julho de 1979.

Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
LASP



Proc. s/nº - Telex nº 01, de 22.03.79

De acordo.
Em 12 de agosto de 1979
José Carlos Soares Teiro
Diretor-Geral do MSP

PARCER

O Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do
SUNAB, reiterando consulta formulada através do MSdio nº 212
de 06.03.79, indaga:

Orientação Normativa nº 42

Aposentadoria

Para integralização do biênio de que trata o art.
180, b, do EFPCU, admite-se a contagem do tempo de exercício de
mais de um cargo ou de mais de uma função, desde que de padrão ou
valor idêntico ou superior ao do ocupado na data da aposentadoria.
(Parecer de 09.08.79, em Proc. s/nº).

função, desde que de padrão idêntico (pareceres dados nos Pro-
cessos/DASP nºs 7.233/75 e 5.238/75).

3. Tendo o servidor exercido mais de um cargo em
comissão ou função gratificada, ou as inerentes ao Grupo-DAL,
ou do DAS, para que se possa admitir a soma desses períodos, m-
ra efeito de inativação com vantagem de cargo em que se encontra
em exercício, perfazendo os dois anos, é necessário, em
qualquer situação, que o salário de função ou do cargo seja idênti-
co, conforme o contido no parecer proferido no Processo/DASP
nº 5.238/75 (anexo por xerocópia).

4. Entretanto, nos limites da finalidade do mencionado
art. 180, poder-se-á contar, a fim de integralizar-se o
biênio, tempo de exercício em cargo ou função de padrão ou va-
lor diferente, mas superior ao valor correspondente ao cargo ou
função em que o funcionário se encontra exercendo, na data da
apresentação do pedido de aposentadoria.



Proc. Ref.-Telex nº 01, de 22.03.79

De acordo.

Em 10 de agosto de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O Diretor-Geral do Departamento de Pessoal da SUNAB, reiterando consulta formulada através do Rádio nº 216, de 06.03.79, indaga:

"...CONSULTO VOSSORIA SE PARA EFEITO DE VANTAGEM PREVISTA NA LETRA B DO ARTIGO 180 DA LEI 1711/52 O EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE MAIS DE UMA FUNÇÃO PARA FINS DE COMPLETAR O BIÊNIO EXIGIDO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PT SDS".

2. Os pronunciamentos deste Órgão, a respeito do assunto, têm admitido conter-se nos limites da lei a contagem do tempo de serviço, para perfazer os dois anos exigidos pelo art. 180, da Lei nº 1.711/52, prestado em mais de um cargo ou função, desde que de padrão idêntico (pareceres dados nos Processos/DASP nºs 7.233/75 e 5.238/75).

3. Tendo o servidor exercido mais de um cargo em comissão ou função gratificada, ou as inerentes ao Grupo-DAL, ou do DAS, para que se possa admitir a soma desses períodos, para efeito de inativação com vantagem do cargo em que se encontra em exercício, perfazendo os dois anos, é necessário, em qualquer situação, que o símbolo da função ou do cargo seja idêntico, conforme o contido no parecer proferido no Processo/DASP nº 5.238/75 (anexo por xerocópia).

4. Entretanto, nos limites da finalidade do mencionado art. 180, poder-se-á contar, a fim de integralizar-se o biênio, tempo de exercício em cargo ou função de padrão ou valor diferente, mas superior ao valor correspondente ao cargo ou função em que o funcionário se encontre exercendo, na data da apresentação do pedido de aposentadoria.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 09 de agosto de 1979.



De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de agosto de 1979.

[Assinatura]

De acordo.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à elevada consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, logo após, a restituição do processo ao DP da SUNAB.

Brasília, em 09 de agosto de 1979

[Assinatura]
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
EASP

COLEP/UNICON/IS

//jgp.



Processo nº 8.778/79

PARCER

No anexo processo, ALÉSSIO DA SILVA TEIXEIRA, ocupante do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, código TAF-605.4, consulta a este Departamento se seu cargo é de natureza administrativa ou técnica para efeitos de acumulação de cargo, tendo em vista pretender ministrar aulas na rede oficial de ensino no do Estado de São Paulo, sem que haja impedimento à Carta Municipal, com relação à Orientação Normativa nº 43

Acumulação

2. O entendimento emanado neste Departamento é que os cargos cujo provimento se exija o grau superior de escolaridade se inclui no conceito de técnico-científico a que alude a legislação concernente à acumulação. (Parecer de 23.08.79, no Proc. nº 8.778/79).

3. Entretanto, para que o interessado possa entrar com tal processo é imprescindível, antes, o exame da compatibilidade de horário e a correlação de matéria (§ 1º, do art. 99, da Constituição Federal e art. 6º, do Decreto nº 35.956/54). Ao Senhor Coordenador da Comissão, Brasília, em 24 de agosto de 1979.

[Handwritten signature]
Chefe da UNICOR



Processo nº 8.778/79.

PARECER

No anexo processo, ALCIDES BATISTA TEIXEIRA, ocupante do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, código TAF-605.4, consulta a este Departamento se seu cargo é de natureza administrativa ou técnica para efeito de acumulação de cargos, tendo em vista pretender ministrar aulas na rede oficial de ensino do Estado de São Paulo, sem com isso ir de encontro à Carta Magna, com relação à espécie.

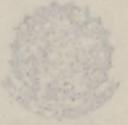
2. O entendimento predominante neste Departamento é de que os cargos cujo ingresso neles é exigido curso de formação superior são considerados técnicos para efeito de acumulação de cargos (art. 99, da Constituição Federal e 3º, do Decreto nº 35.956, de 02/08/54), no caso o de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, conforme o disposto na Portaria/DASP nº 183, de 18/12/73, que aprova as especificações de classe do grupo-TAF, encontra-se qualificado para o processo acumulatório, dado ser considerado de nível superior o cargo, conforme o contido no item 7, do parecer proferido no Processo/DASP nº 13.124/77.

3. Entretanto, para que o interessado possa entrar em tal processo é imprescindível, antes, o exame da compatibilidade de horário e a correlação de matéria (§ 1º, do art. 99, da Constituição Federal e art. 8º, do Decreto nº 35.956/54).

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 22 de agosto de 1979.

Írio da Silva
Chefe da UNICON



Processo nº 8.778/79

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 23 de agosto de 1979.

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP do INAMPS, cientificando-se o interessado do que se decidiu.

Brasília, em 23 de 08 de 1979.

Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/IS

//ifo.



Processo nº 5.020/79

De acordo,
Em 20 de julho de 1979

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

Orientação Normativa nº 44
Órgãos de deliberação coletiva

Não podem as funções de conselheiro e Secretário de um mesmo órgão de deliberação coletiva ser exercidas, concomitantemente, por uma só pessoa. (Parecer de 19.07.79, no Processo nº 5.020/79).

Pode o CRA-T, Secção ..., retribuir a Conselheiro que exerce a atividade de Secretário deste Órgão coletivo, gratificação equivalente à metade da importância que tiver sua (jeton), no mês a que comparecer, de acordo com o que dispõe nos itens 6 e 7, alínea III, do Ofício Circular IGP nº 01, de 24 de janeiro de 1977?

acrescenta:

Por oportuno, cabe esclarecer que o atual ocupante da atividade de Secretário, Conselheiro Mário Borges de Cunha, não exerce função de comissão ou função gratificada, não como representante mensal fixa ou qualquer outra vantagem equivalente.

É entendido pela Administração que, o exercício de cargo de provimento efetivo com participação em órgão de deliberação coletiva, não constitui acumulação ilícita de cargos, conforme Parecer nº 1-252, da Assessoria Consultoria Geral da República, publicada no D.O. de 13/12/73, pág. nº 12.782/81, cujo teor se transcreve:



Processo nº 5.020/79

De acordo.

Em 17 de julho de 1979.

José Carlos Soares Freire
Diretor- Geral do DASP

PARECER

O CRTA-ES, tendo em vista os esclarecimentos fornecidos pela IGF-MTb, através do Ofício-Circular-IGR nº 01, de 24/01/77, aos "Presidentes dos Conselhos Federais da Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais", concernente ao pagamento de jeton (Decreto nº 79.137/77, de 18/01/1977), propõe a seguinte indagação, que aquele Órgão do Ministério do trabalho submeteu a exame deste Departamento:

"CONSULTA

Pode o CRTA-7ª Região ..., retribuir ao Conselheiro que exerce a atividade de Secretário deste Órgão colegiado, gratificação equivalente à metade da importância que fizer jus (jeton), por sessão a que comparecer, de acordo com o que esclarecem os itens 6 e 7, alínea III, do Ofício Circular IGF nº 01, de 24 de janeiro de 1977?"

e acrescenta:

"Por oportuna, cabe esclarecer que o atual ocupante da atividade de Secretário, Conselheiro Mário Borges da Cunha, não exerce nenhum cargo em comissão ou função gratificada, bem como representação mensal fixa ou qualquer outra vantagem equivalente".

2. É entendimento da Administração que, o exercício do cargo de provimento efetivo com a participação em órgão de de liberação coletiva, não constitui acumulação ilícita de cargos, conforme Parecer nº I-252, da douda Consultoria Geral da República, publicada no D.O. de 13/12/73, pág. nº 12.782/83, cujo item 4 se transcreve:



"4. Peço vênia para discordar, em parte, da argumentação acima resumida. A participação em órgãos de deliberação coletiva, permitida ao funcionário público pela legislação originária, não sofre a aplicação do princípio constitucional da incompatibilidade de cargos e funções, sob pena de tornar-se impossível, pois, não se enquadra nas exceções admitidas pelo art. 99 da Carta Magna".

3. A situação em que se encontra o interessado não está atingida pela legislação, no tocante à acumulação, como acentuado pela eminente Consultoria Geral da República, entretanto, o fato de ela não constituir base para tal (tendo por suporte o cargo de Conselheiro), não autoriza, por isso, o exercício da função de Secretário, concomitantemente, com a de Conselheiro, mesmo porque seria inconveniente, semelhante empreitada, uma vez que ambos têm atribuições, especificamente, delimitadas, acrescentando-se, ainda, que uma constitui apoio (Secretário) da outra (Conselheiro).

4. Além do mais, essa situação enquadra-se, inteiramente, no disposto, no art. 20, da Lei nº 4.863, de 29/11/65, que diz:

"Art. 20. A percepção de vencimento, salário ou vantagem pelo exercício do cargo, emprego ou função pública, em qualquer setor da Administração Federal Centralizada e das Autarquias Federais, importa na prestação efetiva de serviço, sob pena de reposição, em qualquer tempo em que se verificar que a irregularidade"

5. Diante do exposto, deve o interessado optar por uma das situações.

Ao Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 13 de Junho de 1979.

Irí da Silva

Chefe da UNICON/COLEPE



De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 19 de julho de 1979.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à elevada consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, logo após, a restituição do processo ao DP do MTb, cientificando-se o órgão interessado.

Brasília, em 10 de julho de 1979.

Helio Antonio Braga
Secretário de Pessoal Civil
E-332



025P

Processo nº 8.878/79

De acordo com o parecer do Conselho Administrativo de Recursos Humanos, em sessão de 27 de maio de 1979, o Sr. WALCYR BARBOSA TAVARES, Agente Administrativo, classe C, referência 12, do DF do RJ, a possibilidade de aposentação com a vantagem de classe B, do art. 180, da Lei nº 1.711/52, adicionada pela Lei nº 1.711/52, artigo 3º, inciso II, não é computável para os efeitos do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, inclusive no Governo do Distrito Federal. (Parecer de 29.06.79, no Processo nº 8.878/79).

Orientação Normativa nº 45
Aposentadoria

Não é computável para os efeitos do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, o tempo de exercício de cargo em comissão na esfera estadual, inclusive no Governo do Distrito Federal. (Parecer de 29.06.79, no Processo nº 8.878/79).

Assenta-se a dúvida existente, no dizer do Instituto, no que dispõe o art. 63, do Decreto-lei nº 274/76 (CGR):

Enquanto não for o Estatuto próprio do pessoal do Serviço Civil do Distrito Federal, aplicam-se as disposições desta Decreto-lei, a legislação dos serviços civis da União.

Não gera de nenhuma natureza legislativa a resolução emitida, como demonstra a falta de fundamentação jurídica desonhosa da no Parecer - L-296, da CGR, respaldado no pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Departamento, cujos principais trechos que envolvem a consulta se transcrevem:

Em pronunciamentos anteriores desta Consultoria Jurídica e também da Consultoria Jurídica da República já se evidenciou a impossibilidade de ser considerado o período de exercício em



De acordo.

Em 20 de junho de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Debate-se neste processo de interesse do servidor WALCYR BARBOSA TAVARES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe C, referência 32, do QP do MPAS, a possibilidade de aposentação com a vantagem da alínea b, do art.180, da Lei nº... 1.711/52, adicionando-se o tempo de exercício de cargo em comissão prestado ao Governo do Distrito Federal.

2. Os órgãos técnicos daquele Instituto, confrontando a situação de fato do interessado com o disposto no Parecer nº.. L-206, da proeminente Consultoria Geral da República, concluíram não se tratar, no caso, da espécie lá estudada, opinando pelo encaminhamento do processo a este Departamento.

3. Assenta-se a dúvida existente, no dizer do Instituto, no que dispõe o art.63, do Decreto-lei nº 274/76 (GDF):

" Enquanto não for o Estatuto próprio do pessoal do Serviço Civil do Distrito Federal, aplicar-se-á no que couber e na parte que não colidir com as disposições deste Decreto-lei, a legislação dos servidores civis da União".

4. Não goza de nenhum anteparo legislativo a tese defendida, como demonstra a farta argumentação jurídica desenvolvida no Parecer - L-206, da CGR, respaldado no pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Departamento, cujos principais trechos, que envolvem a consulta se transcreve:

" Em pronunciamentos anteriores desta Consultoria Jurídica e também da douta Consultoria Geral da República já se evidenciou a impossibilidade de ser considerado o período de exercício em car

[Handwritten signature]



go em comissão que não seja pertencente a quadros de órgãos da Administração Pública Federal direta ou Autárquica, para integralização do decênio a que se refere o mencionado art. 180, na sua alínea b.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, não pode ser levado em conta, para a incidência do artigo referido, qualquer vantagem (gratificação) percebida por servidor federal ou autárquico no desempenho transitório de cargo ou função dessa natureza, fora da esfera federal ou autárquica, entendimento que se me afigura perfeitamente compatível com o estabelecido no art.5º e seu parágrafo único do Decreto nº 41.666, de 1957, que regulamentou a aplicação do art. 180, §§ 1º e 2º da Lei nº. 1.711/52, verbis (...).

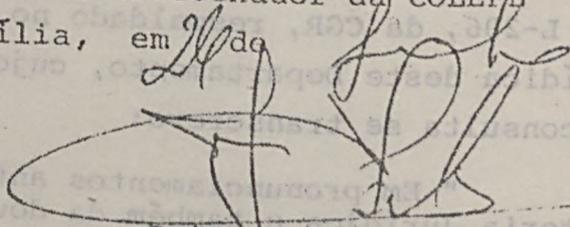
Somente se poderia admitir a gratificação estadual no conjunto da remuneração federal, para os fins de observância do texto constitucional, se a legislação ordinária federal expressamente o autoriza-se. À falta de previsão legal, nesse sentido, qualquer providência de outra ordem será destituída de juridicidade".

5. A evidência da argumentação desenvolvida não deixou margem à dúvida quanto à impossibilidade da medida visada, nem a determinação de extensão aos servidores do GDF, nos moldes em que foi feita pelo diploma legal estadual, não modifica esse entendimento, uma vez que para tal é imprescindível a autorização legislativa.

6. A adoção do regime federal, na forma como foi feita, não tem o condão de propiciar, só por isso, a contagem do tempo de cargo em comissão, lá exercido, para efeito do art.180, da Lei Estatutária. Portanto, não procede a pretensão do interessado, tendo em vista a falta de amparo legal que a sustente.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE
Brasília, em 24 de

de 1979


Irineu da Silva
Chefe da UNICON



De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de *junho* de 1979

Wilson Teles de Abade
Wilson Teles de Abade
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Ao Senhor Diretor-Geral, sugerindo, logo após, a restituição do processo ao DP do MPAS.

Brasília, em 29 de *junho* de 1979

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



[Handwritten signature]
Diretor Geral do DASP

PARECER

O DP da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte - ETFERN submeteu a este Departamento o anexo processo, indagando, sobre a viabilidade de concessão de licença especial, com direito a gozar 05 (cinco) meses de licença especial, contar em dobro o mencionado período no regime de 40 (quarenta) horas semanais, para efeito de totalizar os 05 (cinco) anos exigidos pelo art. 9º da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974.

Orientação Normativa nº 46
Licença especial

O quinquênio de que trata o art. 9º da Lei nº 6.182/74 não pode ser completado com o tempo correspondente à licença especial não gozada, o qual só conta em dobro para completar o tempo de serviço necessário à aposentação voluntária. (Parecer de 20.8.79, no Proc. nº 6.941/79).

templar, apenas, os que trabalham no regime de 30 ou 40 horas semanais durante cinco anos ou mais. Não pretendem adicionar tempo de serviço estranho ao previsto pelo referido instituto, qualquer que seja ele, para a perseguição integral dos incentivos.

Logo, somente quando o docente cumprir, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço, no regime de trabalho mencionado no caput do art. 9º da Lei nº 6.182/74, terá incorporado aos proventos os incentivos, no valor integral.

Isto posto, conclui-se que está prejudicada a pretensão que se busca, face ao seu cabimento a contagem do tempo de licença especial para perfazer o total dos cinco anos exigidos pela mencionada lei.

A apreciação do Senhor Coordenador de Legislação e Fiscal

[Handwritten signature]



Processo nº 6.941/79

De acordo.

Em 27 de agosto de 1979

José Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O DP da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte - ETRN submeteu a exame deste Departamento o anexo processo, indagando, sobre a viabilidade de professores daquela Escola, com direito a gozar 06 (seis) meses de licença especial, contar em dobro o mencionado período no regime de 40 (quarenta) horas semanais, para efeito de totalizar os 05 (cinco) anos exigidos pelo art. 9º da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974.

2. O art. 9º do referido diploma legal, dispõe:

"Art. 9º - O docente que na data da aposentadoria, possua, pelo menos, cinco anos no regime de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito, para efeito de cálculo de proventos, aos correspondentes Incentivos Funcionais que estiver percebendo." (Grifou-se).

3. Interpretando o sobredito dispositivo legal, entende-se, com nitidez meridiana, a intenção do legislador em contemplar, apenas, os que trabalham em regime de 20 ou 40 horas semanais durante cinco anos ou mais. Não pretendeu adicionar tempo de serviço estranho ao previsto pelo referido instituto, qualquer que seja ele, para a percepção integral dos incentivos.

4. Logo, somente quando o docente contar, no mínimo, 05 (cinco) anos de serviço, no regime de trabalho mencionado no caput do art. 9º da Lei nº 6.182/74, terá incorporado aos proventos os incentivos, no valor integral.

5. Isto posto, conclui-se que está prejudicada a pretensão a que se busca, face não ter cabimento a contagem do tempo de licença especial para perfazer o total dos cinco anos exigidos pela mencionada lei.

6. À apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal

Brasília, em 14 de agosto de 1979

Genorlso Schambeck
Genorlso Schambeck



Processo nº 6.941/79

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 20 de agosto de 1979

[Handwritten signature]
Secretário de Pessoal Civil

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior restituição do processo ao Órgão de Pessoal da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte.

Brasília, em 20 de agosto de 1979

[Handwritten signature]
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



IASP

no 18.664/76.

De acordo.

20 de Junho de 1979

Assessoria de Planejamento
Assessoria de Recursos Humanos
Assessoria de Laboratório
IASP

Através do DP do Ministério do Trabalho, retorna a este Departamento o anexo processo, de interesse da inativa RUTH CAMPOS MARTINS LINS, indagando se o desvinculamento deverá retroagir a data em que teve início a acumulação ilegal.

2. Uma vez comprovada a boa-fé da interessada, absoluta vida pela C.I. legalmente constituída, não se há de aplicar quaisquer sanções.

Orientação Normativa nº 47

Acumulação

Apurada a boa-fé na acumulação ilegal e feita, conseqüentemente, a opção por uma das situações, o ato destinado a desfazer o cúmulo ilícito retroagirá à data em que ele se tenha iniciado, dispensada qualquer restituição de natureza pecuniária. (Parecer de 29.06.79, no Proc. nº 18.664/76).

Brasília, em 20 de Junho de 1979.

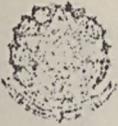
Coordenador Geral
Assistente Geral

De acordo. A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 23 de Junho de 1979.

De acordo. Submetido a consideração do Senhor Diretor-Geral, superior, a seguir, a restituição do presente processo ao órgão de origem.

Brasília, em 27 de Junho de 1979.



De acordo.

Em de junho de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Através do DP do Ministério do Trabalho, retorna a este Departamento o anexo processo, de interesse da inativa RUTH CAMPOS MARTINS LIMEIRA, indagando, se o desvinculamento deverá retroagir a data em que teve início a acumulação ilegal.

2. Uma vez comprovada a boa fé da interessada, absolvida pela C.I legalmente constituída, não se lhe há de aplicar quaisquer sanções.

3. Assim sendo, o ato de renúncia à aposentadoria deve retroagir à época em que iniciou a acumulação (01/03/67), como evidenciado, sem que a inativa arque com os efeitos financeiros da retroação, dispensada, portanto, a reposição.

4. Com estes esclarecimentos, submeto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 28 de junho de 1979.

Genorelso Schambeck
Genorelso Schambeck
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de junho de 1979.

Helio de Aguiar
Helio de Aguiar
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, a seguir, a restituição do presente processo ao órgão de origem.

Brasília, em 29 de junho de 1979.

Helio de Aguiar
Helio de Aguiar
Coordenador de Legislação de Pessoal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 3.364/79.

De acordo.

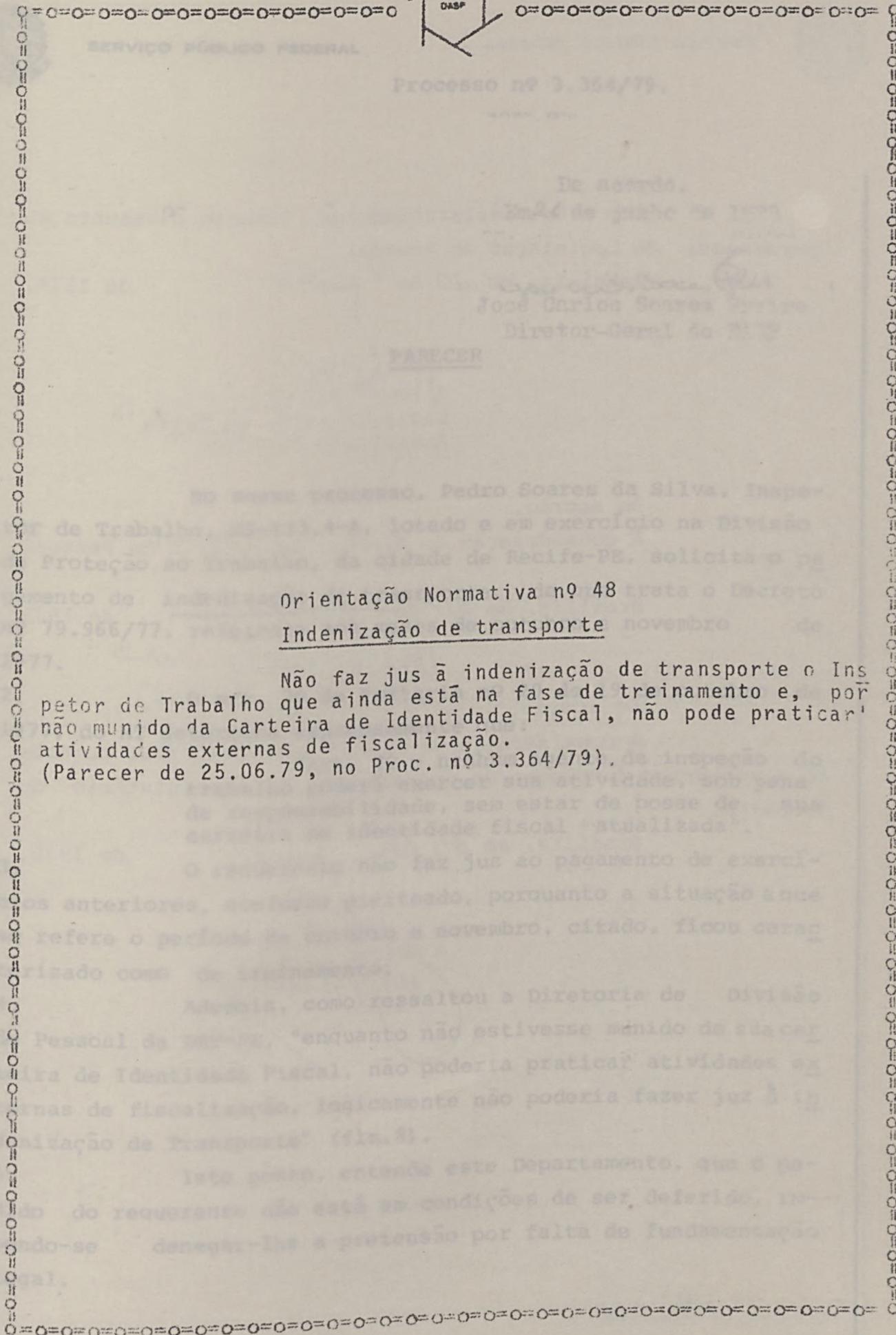
Em 24 de junho de 1979

José Carlos Soares Pereira
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Orientação Normativa nº 48
Indenização de transporte

Não faz jus à indenização de transporte o Ins-
petor de Trabalho que ainda está na fase de treinamento e, por
não munido da Carteira de Identidade Fiscal, não pode praticar
atividades externas de fiscalização.
(Parecer de 25.06.79, no Proc. nº 3.364/79).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 3.364/79.

De acordo.

Em 26 de junho de 1979

José Carlos Soares Freire
 José Carlos Soares Freire
 Diretor-Geral do DASP

PARECER

No anexo processo, Pedro Soares da Silva, Inspetor de Trabalho, NS-933.4-A, lotado e em exercício na Divisão de Proteção ao Trabalho, da cidade de Recife-PE, solicita o pagamento de indenização de transporte, de que trata o Decreto nº 79.966/77, referente aos meses de outubro e novembro de 1977.

2. O art. 2º da Portaria nº 20 de 19 de outubro de 1977, do MT determina expressamente que:

"Art. 2º - nenhum agente da inspeção do trabalho poderá exercer sua atividade, sob pena de responsabilidade, sem estar de posse de sua carteira de identidade fiscal atualizada".

3. O requerente não faz jus ao pagamento de exercícios anteriores, conforme pleiteado, porquanto a situação a que se refere o período de outubro e novembro, citado, ficou caracterizado como de treinamento.

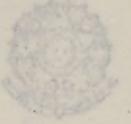
4. Ademais, como ressaltou a Diretoria de Divisão de Pessoal da DRT-PE, "enquanto não estivesse munido de sua carteira de Identidade Fiscal, não poderia praticar atividades externas de fiscalização, logicamente não poderia fazer jus à indenização de Transporte" (fls.8).

5. Isto posto, entende este Departamento, que o pedido do requerente não está em condições de ser deferido, impondo-se denegar-lhe a pretensão por falta de fundamentação legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Com estes esclarecimentos, submeto o assunto ao Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 20 de junho de 1979.

Harley Pereira da Silva
Harley Pereira da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 20 de junho de 1979.

Alison de Azevedo
Alison de Azevedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

À Consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao D.P do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 25 de junho de 1979.

Helio Aroujo Braga
Helio Aroujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Senhor Dirigente.

A Consultoria Jurídica deste Departamento, através do Parecer CJ nº 24/80, de 03/07/80, firmou entendimento no sentido de que faz jus às férias anuais de sessenta dias o titular do cargo de Assistente Jurídico, no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, cujas atribuições, predominantemente jurídicas, tenham estreita correlação com as incumbências do cargo efetivo, notificando seu entendimento anterior e

Orientação Normativa nº 49

Férias

O Assistente Jurídico de vínculo estatutário, provido em cargo ou função de confiança, ainda que de atribuições caracteristicamente jurídicas como as de assistente de Consultoria Jurídica, goza férias de 30 (trinta) dias.
(Parecer de 19.07.79, no Proc. nº 11.820/79).

GLEPE/WM
TSM

Ofício-Circular nº 49 de 05 de agosto de 1980.

Senhor Dirigente.

A Consultoria Jurídica deste Departamento, a través do Parecer CJ nº 24/80, de 03/07/80, firmou entendimento no sentido de que faz jus às férias anuais de sessenta dias o titular do cargo de Assistente Jurídico, no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, cujas atribuições, predominantemente jurídicas, tenham estreita correlação com as inerentes ao cargo efetivo, modificando seu entendimento anterior e que serviu de base à Orientação Normativa nº 49.

2. Com o intuito de dar a V. Sa. conhecimento da nova orientação, preponderante, obviamente, sobre a anterior, é que lhe encaminho o presente ofício-circular, com cópia xerográfica do mencionado Parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Aos dirigentes dos órgãos de pessoal dos Ministérios, órgãos autônomos e autarquias da Administração Federal)

COLEPE/WM
//hsm

APPROVO
Brasília, em 11/11/80

José Carlos Gomes
Diretor-Geral do DASP

Processo nº 11.820/79

- Férias. Regime especial de sessenta dias. Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.
- A investidura em cargo em comissão ou função de confiança, cujas atribuições, predominantemente jurídicas, guardem estreita correlação com as dos cargos efetivos, não prejudica o direito às férias a que fazem jus os funcionários da espécie.
- A vantagem diz de perto da natureza especialmente desgastante da atividade desempenhada e não da forma de investidura.

PARECER CJ Nº 24/80

Discute-se neste processo se um Assistente Jurídico estatutário, provido em função de confiança de Assistente do Consultor Jurídico, faz jus às férias anuais de sessenta dias, legalmente atribuídas aos Membros do Serviço Jurídico da União, ou somente às de trinta dias, em igualdade de condições com os demais funcionários exercentes de funções de confiança e de cargos em comissão.

2. O órgão de pessoal e a Secretaria de Pessoal Civil deste Departamento entendem aplicável à espécie o Parecer nº 3, de 17 de fevereiro de 1975, de meu eminente ex-colega da Consultoria, Dr. Clenício da Silva Duarte, assim ementado:

APPROVO
em 11/12/80
Assessoria Jurídica
do Ministério Público
da União

"Descanso anual a que fazem jus os funcionários públicos.

- Os períodos especiais de férias a que têm direito os ocupantes de cargos do Ministério Público da União e do Serviço Jurídico desta e das suas Autarquias são devidos se os titulares desses cargos estiverem em exercício das respectivas atribuições, não se comunicando a cargos em comissão ou funções de confiança, cujas atribuições são ou funções gratificadas em que eventualmente sejam providos, do momento em que assim afastados do desempenho das atribuições daqueles cargos efetivos.

- Regula a hipótese o art. 84 do Estatuto dos Funcionários". (Parecer no Processo nº 406/75-D.O., 03.03.75, p. 2574).

Não existe a menor discrepância, em jurisprudência e doutrina, acerca dos fundamentos e objetivos das férias, assim expostos pelo Senhor Ministro Arnaldo Sussekind:

"Após um ano de trabalho contínuo, não obstante a limitação das respectivas jornadas e a compulsoriedade dos descansos semanais e em feriados, é evidente que já se acumularam no trabalhador toxinas não eliminadas convenientemente; que a vida de seus nervos e de todo o organismo já sofre as consequências da fadiga; que, finalmente, inúmeros fenômenos psíquicos foram ocasionados pelo cotidiano das tarefas executadas com o mesmo método e no mesmo ambiente de trabalho. A psicotécnica confirma esse quadro, registrando que depois do quinto mês de trabalho sem férias o rendimento do empregado começa a cair, sobretudo em se tratando de serviço onde predomine o emprego das funções cerebrais."

Handwritten signature or initials.

...dentre as formas de repouso obrigatório do trabalhador, ditadas por motivo de higiene social, é inegável que aquela que melhor permite a restauração do equilíbrio orgânico é a que corresponde às férias anuais remuneradas" (Instituições de Direito do Trabalho, 6.^a ed. vol. II, p.603).

4. Não há trabalho mais desgastante do que o do profissional do Direito, que, mesmo quando não leve para casa os próprios autos, continua, compulsivamente, a meditar e a pesquisar nas horas e nos dias destinados ao repouso.

5. Quando o legislador atribuiu, aos jurisperitos do Serviço Público, o direito-dever de gozar férias anuais de sessenta dias, não quis, de modo algum, instituir um privilégio pessoal ou de classe, que seria incompatível com o estágio da civilização em que vivemos, mas, sim, levou em conta, à luz da realidade cientificamente constatada, as peculiaríssimas circunstâncias do exercício dessa atividade intelectual entre nós.

6. Na lição de Jêze, as vantagens derivadas da função não se instituem em favor dos funcionários, mas no interesse do bom funcionamento dos serviços públicos (Princípios Generales del Derecho Administrativo, II/2/380).

7. Assim posta a questão e em consonância com as próprias premissas do sobredito Parecer nº 3/75, desta Consultoria Jurídica, entendo que os Membros do Serviço Jurídico da União investidos em cargos ou funções de confiança cujas atribuições guardem estreita correlação com as do cargo efetivo, de modo que continuem a exercer, até com exacerbação de responsa

bilidades, a atividade jurídica para que se acham habilitados, fazem jus, inequivocamente, às férias de sessenta dias, que a Ciência e a Lei reputam indispensáveis à periódica recuperação físico-psíquica dos lidadores do Direito.

8. O problema, aqui, é o mesmo da gratificação de produtividade, que o Decreto-lei nº 1709, de 1979, no art. 1º,

§ 1º, disciplina nestes termos:

"A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou artarquias, de cargo em comissão do Ministério Público, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente."

(Grifou-se).

9. Nas exatas circunstâncias em que o provimento dos Membros do Serviço Jurídico da União em determinados cargos e funções de confiança lhes não subtraia, como se acaba de ver, o direito à gratificação de produtividade, tampouco desaparecerá o direito-dever das férias dilargadas.

10. Uma vez que a função de confiança de Assistente do Consultor Jurídico é inclusive, privativa de Assistente Jurídico, dúvida não há de que seu exercício é perfeitamente com

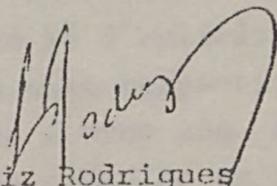
patível com as férias anuais de sessenta dias.

11. Finalmente, convém ressaltar que, no Parecer nº L-152, de 15 de julho de 1977, da douta Consultoria-Geral da República, publicado no D.O. do dia 26 subsequente, pág.9518/9, já devidamente esclarecido ficou o direito às férias de 60 dias aos Membros do Serviço Jurídico da União, por força de disposição legal expressa, e, bem assim, a impossibilidade da extensão da vantagem ao celetista dessa categoria funcional, por falta de disposição legal autorizativa da medida.

É o meu Parecer

S. M. J.

Brasília, 03 de julho de 1980.


Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

CJ/

msa.



Processo nº 11.820/79

De acordo.
Em 17 de julho de 1979.

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

A Consultoria Jurídica encaminhou para exame e pronunciamento, o presente processo em que HUGO LUIZ GURJÃO DE MELLO, Assistente Jurídico, Classe C, referência 52, exercendo a função de confiança, código DAI-112.3, na mencionada Consultoria deste Departamento, pretende seja concedida as férias a partir de 02.07.79, referente ao período aquisitivo de 1978.

2. Alega o requerente que lhe assiste o gozo de férias de dois períodos por compreender que "a titularidade de função gratificada não desvincula o funcionário do desempenho de seu cargo efetivo".

3. Ocorre que tal entendimento só é aplicável aos ocupantes de cargo de Assistente Jurídico em suas respectivas atribuições, regidos pela Lei 1.711, de 1952 e de acordo com a Lei nº 1.341, de 1951 e posterior disciplinamento expedido em 1962 (Lei nº 4.069 - art. 17). Não havendo como confundir o sistema de concessão.

4. A Consultoria Jurídica deste Órgão, ao examinar no processo nº 406/75, publicado no D.O. de 03/03/75, sobre o pedido de descanso anual a que tem direito o titular de cargo de Assistente Jurídico, quando no exercício de cargo em comissão ou função gratificada em que eventualmente sejam providos, assim se expressou:

"6 Provido no cargo em comissão, ou função gratificada, cujo regime de férias é o comum a que tem direito os servidores públicos de um modo geral, o descanso anual se rege pelas normas aplicáveis, ao propósito, àqueles cargos ou funções. Essa foi sempre a inteligência dada à matéria no serviço público federal."



Proce. nº 11.820/79 - pág. 2

5. Ainda, a respeito do assunto em exame, a Diretoria de Pessoal do DASP opinou nos seguintes termos:

"Se para o ocupante de cargo ou função de confiança integrante do Grupo DAS, concede-se 30 dias de férias por exercício, o mesmo deve-se aplicar ao titular de função do Grupo DAI."

Nestas condições, em consonância com o Parecer da CJ nº 406/75, mencionado acima, e pronunciamento do DP, ambos deste Departamento, o interessado estará sujeito a férias de 30 dias, previstas no art. 84 do Estatuto dos Funcionários, porquanto inexistente disposição legal autorizando o gozo de férias por período superior.

7. Isto posto, não há que falar em férias de (60) sessenta dias a titular de função do Grupo DAI, conseqüentemente, não vemos como possa ser atendida a pretensão do servidor de que se trata.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto ao Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 16 de maio de 1979.

Harley P. da Silva
Harley P. da Silva
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 19 de maio de 1979.

Wilson Teles de Mello
Wilson Teles de Mello
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto ao Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo à Consultoria Jurídica deste Departamento.

Brasília, em 19 de julho de 1979.

Hélia Araújo Braga
Hélia Araújo Braga
Secretária de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/HPS
/eas.



Processo nº 11.564/79.

João Carlos Soares
Diretor-Geral do DASP

PARCER

O presente processo que o Departamento de Pessoal da SUDENE encaminhava ao DASP para exame, trata de solicitação da servidora GILSA MARIA MARQUES VERRI, bibliotecária, lotada na Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, Estado de Pernambuco, no sentido de ser concedida a suspensão do contrato de trabalho pelo período de 1 (um) ano.

2. É que a servidora em referência participou de um curso público para o cargo de Auxiliar de Ensino, realizado pela Universidade Federal de Pernambuco, em 1978, no lugar de

Orientação Normativa nº 50

Suspensão do contrato de trabalho

Servidor enquadrado no novo PCC constitui, de senganadamente, força de trabalho de que a Administração não de prescindir, mediante suspensão, a pedido, durante dois anos do contrato de trabalho, em virtude de provimento noutra cargo ou emprego. (Parecer de 17.08.79, no Proc. nº 11.564/79).

que com essa experiência, se não poderá contribuir para melhorar o seu desempenho atual, naquela Autarquia.

4. A orientação desta Departamento, a respeito, tendo sido em que a suspensão do contrato de trabalho para servidores públicos regidos pelo CVT, nos as implicações de uma dada Consolidação decorre das hipóteses de serviço militar obrigatório, estágio de Instrução de Aspirante e de mandato eletivo.

5. É, portanto, que a suspensão de servidores que se relaciona entre os aspectos legalidade acima, bem como, no novo conceito de lotação, com força de trabalho necessária para regular desempenho das atividades atuais de lotação, não haverá tarefas dos serviços no afastamento como pretendido;

6. Ante o exposto, opinamos pela concessão da suspensão do contrato de trabalho, em conformidade com o disposto na legislação legal a respeito da pretensão da servidora. Com estas esclarecimentos, remeto o assunto ao



Processo nº 11.564/79.

De acordo.

Em 21 de agosto de 1979

José Carlos Soares Freire

Diretor-Geral do DASP

PARECER

O presente processo que o Departamento de Pessoal da SUDENE encaminha ao DASP para exame, trata de solicitação da servidora GILDA MARIA WHITAKER VERRI, bibliotecária, lotada na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, desde 1966, no sentido de ser concedida a suspensão do contrato de trabalho pelo período de 2 (dois) anos.

2. É que a servidora em referência participou do curso público para exercer atividades no magistério, função de Auxiliar de Ensino na área de Biblioteconomia, realizado em 1978, pela Universidade Federal de Pernambuco, logrando aprovação em 1º lugar.

3. O DP da referida Superintendência opinou favoravelmente à assinatura do contrato de trabalho por tempo determinado, de dois anos oferecido pela Universidade, alegando ainda, que com essa experiência, em muito poderá contribuir para aprimorar o seu desempenho técnico, naquela Autarquia.

4. A orientação deste Departamento, a propósito, tem sido em que a suspensão do contrato de trabalho para servidores públicos regidos pela CLT, com as implicações do art. 471, da aludida Consolidação dar-se nas hipóteses de serviço militar obrigatório, estágio de Instrução de Aspirante R-2 e para exercício de mandato eletivo.

5. Vê-se, portanto, que a situação da requerente não se relaciona entre os aspectos focalizados acima. Ademais, pelo novo conceito de lotação, como força de trabalho necessária ao regular desempenho das atividades afetas ao Órgão, não haverá interesse dos serviços no afastamento como pretendido.

6. Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de suspensão do contrato de trabalho, por inexistir amparo legal a respeito da pretensão da servidora.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto ao



Processo nº 11.564/79

Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 13 de agosto

de 1978.

Harley P. da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 17 de agosto

de 1979.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a devolução do processo ao Departamento de Pessoal da SUDENE.

Brasília, em 17 de 08

de 1979.

H. P. Braga
Secretário de Pessoal Civil
IACOP

COLEPE/HPS

//ifo.



De acordo.
 Em 26 de agosto de 1979
 José Carlos Soares-Freitas
 Diretor-Geral do DASP

Trata-se de processo em que o servidor EURÍDIO DOS SANTOS, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 48, com exercício no LARANV-Laboratório de Análise de Alimentos Vegetais, que atualmente desempenha a função de Consultor Regional do Trabalho Marítimo, das atividades de tal possibilidade de ser equiparado aos cargos das classes DAS, DAI e FAS para fins de avaliação de progresso funcional e aumento por mérito.

Orientação Normativa nº 51

Avaliação

Os membros de órgãos de deliberação coletiva não são equiparáveis aos ocupantes de cargos ou funções de confiança (DAS, DAI e FAS) para os fins da avaliação destinada à progressão funcional e ao aumento por mérito. (parecer de 02.08.79, no Proc. nº 5.702/79).

Conseqüentemente, a orientação firmada no Parecer de 23/08/78, processo nº 12.811/78, não se aplica ao caso em consulta, ainda mais que o servidor em referência exerce atribuições normais do cargo em exercício no LARANV, somente participando em Órgão Consultivo de Trabalho Marítimo, nas reuniões que "verbalmente ocorrem uma vez por semana". Supele o exercício do cargo efetivo permanente, no caso de que deve ser avaliado.

Assim sendo, não pode ser equiparado aos titulares ou funções de confiança das classes DAS, DAI e FAS, os interessados, já que não é detentor de cargo ou função integrante desses grupos. Devendo, portanto, ser avaliado de acordo com o cargo efetivo.

[Assinatura]
 Hely V. de Silva



Processo nº 5.702/79.

De acordo.

Em de agosto de 1979

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASPPARECER

Trata-se de processo em que o servidor EURIDES DOS SANTOS, Engenheiro Agrônomo, NS-912-6, Referência 48, com exercício no LANARV-Laboratório Nacional de Referência Vegetal, que atualmente desempenha a função de confiança, como Conselheiro Regional do Trabalho Marítimo, faz consulta se há possibilidade de ser equiparado aos ocupantes dos Grupos DAS, DAI e FAS, para fins de avaliação de progressão funcional e aumento por mérito.

2. Examinando o assunto, verifica-se que o Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977, aplica-se a todos os servidores incluídos nas Categorias Funcionais integrantes do Quadro e da Tabela Permanente de cada Ministério. No entanto ao disciplinar a matéria, o art. 21 do citado Decreto, não incluiu na alínea a, a função de Conselheiro, como integrante do Grupamento 1, para efeito de aumento por mérito ou progressão funcional.

3. Consequentemente, o entendimento firmado no Parecer de 23/08/78, processo nº 13.451/78, não se aplica ao caso da consulta, ainda mais que o servidor em referência exerce atribuições normais do cargo ou emprego efetivo no LANARV, somente participando em Órgão Deliberativo da Delegacia de Trabalho Marítimo, nas reuniões que "geralmente ocorrem uma vez por semana". Subsiste o exercício do cargo efetivo ou emprego permanente, em razão de que deve ser avaliado.

4. Assim sendo, não vemos como possa ser equiparado a titulares ou funções dos Grupos DAS e DAI, como se pretende o interessado, já que não é detentor de cargo ou função integrante desses grupos. Devendo, portanto, ser avaliado segundo o ser cargo efetivo.

Com estes esclarecimentos submeto o assunto ao Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 1º de agosto

de 1979

Harley P. da Silva
Assistente Jurídico



Processo nº 5.702/79.

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 02 de agosto de 1979

Wilson Celes da Macedo
Wilson Celes da Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto ao Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao DP do Ministério da Agricultura, por intermédio da COCLARCE.

Brasília, em 02 de agosto de 1979

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



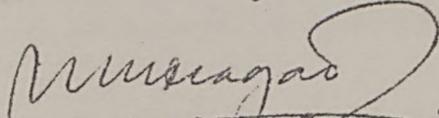
Processo nº 5.702/79

DESPACHO

Consulta-se, neste processo, se servidor do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, no desempenho da função de membro do Conselho Regional do Trabalho Marítimo, pode ser equiparado a ocupante de cargo ou função dos Grupos DAS, DAI e FAS, para efeito de avaliação de progressão funcional e aumento por mérito.

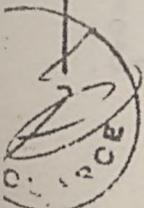
2. Transmito o processo à COLEPE para que se digne de dizer se ao caso se aplica o entendimento firmado no parecer de 23/08/78, dessa Coordenadoria (Processo nº 13.451/78).

Brasília, em 18 de junho de 1979


Nerton Mendes de Aragão
Coordenador de Classificação e Retribuição
de Cargos e Empregos

COCLARCE/UNICON

FM/lsc





Orientação Normativa nº 52
Designação para responder
pelo expediente

Embora o Par. M-010/79, da CGP, tenha equi-
parado o responsável pelo expediente ao substituto eventual, a
Administração só deve recorrer àquela primeira figura em hipóte-
ses realmente excepcionais. (Parecer de 17.08.79, no Proc.
nº 2.609/79).



Processo nº 2.609/79.

De acordo.

Em 21 de agosto de 1979

José Carlos Soares Freire

Diretor-Geral do DASP

PARECER

O Departamento do Pessoal do Ministério dos Transportes solicita reexame do pronunciamento deste Órgão, por entender que o Parecer M-010, de fevereiro de 1979, publicado no D.O de 07/03/79 (anexo por cópia), contempla situação semelhante a do presente processo.

2. O mencionado Parecer, da douda Consultoria Geral da República, concluiu pela viabilidade do pagamento para quem for designado para responder pelo expediente, argumentando que:

"Dessa forma, a solução que entendemos necessária para obviar impasse dessa natureza, seria acolher-se no âmbito da disciplina do Decreto nº 48.737/60, a figura do responsável pelo expediente," posto que não ofende, como visto, a legislação estatutária, mas ao contrário, é perfeita - mente ajustável ao incremento intencional insi - to no art. 73."

3. Pode ser aplicado nos casos de afastamento do titular de direção de DAS e DAI, o instituto da substituição, previsto nos arts. 72 e 73 da Lei 1.711 de 1952. Sendo a substituição automática gratuita, desde que não exceda de 30 dias, já a substituição eventual, que depende de ato é sempre remunerada, qualquer que seja o período de sua duração.

4. Mas, se o titular matém-se no exercício da direção, apenas fora de sede, não há que falar em pagamento deste período, verificando-se que a substituição só pode ocorrer nos estritos afastamentos do exercício.

5. Quanto à retribuição em casos de substituição, a formulação nº 10, determina expressamente:

"A substituição eventual de ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada só será remunerada quando o respectivo titular estiver afastado do exercício.



Processo nº 2.609/79.

6. Caso o afastamento da espécie tenha ocorrido, nas hipóteses a que alude o processo, por concordância do Órgão e dentro das normas legais, manifestamos no sentido de que a retribuição será devida a quem assumir a chefia. Caso contrário, nenhuma remuneração deve ser paga ao substituto de que se trata.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto ao Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 15 de agosto de 1979.

Harley P. da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

Contudo, cabe observar que, em face de já estar prevista a designação e exercício do substituto, somente poderá ocorrer a designação para responder pelo expediente em casos de urgência e de relevante interesse para a Administração, sendo vedada quando o titular se encontrar em efetivo exercício e noutros casos.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 17 de agosto de 1979.

[Signature]
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto ao Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Pessoal do Ministério dos Transportes.

Brasília, em 17 de 08 de 1979.

[Signature]
Helio Antonio Braga
Secretário de Pessoal Civil

COLEEP/HPS
/mecg.



Processo nº 15.165/79.

De acordo.

Em 21 de agosto de 1979

[Assinatura]
José Carlos Soares de Azevedo
PARECER Diretor-Geral do DASP

Orientação Normativa nº 53
Salário-família

Com a instituição da dissolubilidade do vínculo matrimonial, a companheira não pode mais considerar-se dependente para fins de salário-família, vez que o pressuposto de os concubinos estarem impossibilitados legalmente de convolar núpcias (Lei nº 4.069/62, art. 21, c) já não pode ser preenchido. (Parecer de DASP/1979/4.



Processo nº 16.165/79.

De acordo.

Em de agosto de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire

PARECER Diretor-Geral do DASP

A Diretoria de Administração do Pessoal do Ministério da Aeronáutica, apresenta formulação quanto ao salário-família, requerido em virtude de dependente-companheira de servidor desquitado há menos de cinco (5) anos.

2. O servidor requerente, era casado e obteve o desquite em 21.06.77.

3. Em 1978, obtém justificação judicial, de coabitação com a atual companheira, já há oito anos.

4. Após a justificação judicial, requer salário-família, desta feita, pela companheira.

5. Verificamos que a situação do servidor permaneceu irregular e, o amparo legal é dirigido, nos termos do art. 21 da Lei nº 4.069, de 11.06.62, inciso c, aos que estão impossibilitados legalmente de casarem-se. É evidente que o texto legal, não visa a amparar o adultério, mas sim, as pessoas impedidas de casarem-se, nunca aos legalmente casados, que coabitam com concubinas, como ficou provado no caso presente.

6. O servidor tendo se desquitado, estaria, após a homologação do desquite, presumivelmente em condições de ter uma companheira, sem incorrer em crime de adultério e, somente após convivência de cinco (5) anos, estaria apto a usufruir do benefício solicitado.

7. Ainda, com o advento da Lei nº 6.515, de 26.11.77, a hipótese do art. 21 da Lei nº 4.069, de 11.06.62, não mais se configuraria a teor do citado Diploma que instituiu o divórcio, depois, o impedimento legal para o casamento, não mais existe, deixando, por conseguinte, a companheira, de se considerar dependente do servidor para os efeitos de salário-família, nos exatos termos do art. 21 caput, in fine, da Lei nº 4.069/62.

kel
R.



Processo nº 16.165/79.

8. Pelas considerações expostas, somos de parecer que ao servidor não assiste o direito ao benefício requerido.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 20 de agosto de 1979.

Lucas Resende Rocha

Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo.

À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de agosto de 1979.

Wilson Teles de Alencar

Wilson Teles de Alencar
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, a seguir, a remessa do presente processo ao Diretor de Administração de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, em 24 de agosto de 1979.

Helio Araujo Braga

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/LRR

//ifo.



Orientação Normativa nº 54
Acumulação

Não é admissível a redução temporária da carga de 40 horas a que seja submetido um Professor, a fim de que ele possa exercer, cumulativamente, um cargo em comissão ou função de confiança de Direção Superior (DAS). (Parecer de 24.0879, no Proc. nº 15.575/79).



Processo nº 15.575/79.

De acordo.

Em de agosto de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O Diretor do Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria apresenta formulação no sentido de um docente no exercício da função de direção e assessoramento superior (DAS), desempenhar mais um cargo de magistério, suspendendo-se a percepção dos incentivos de que trata a Lei nº 6.182/74, e cedendo-se parte do horário de magistério para o exercício da função DAS.

2. Pretende, pois, tenha o docente o horário de vinte (20) horas da função de magistério, cedida para as funções de DAS, de sorte que haja jornada de sessenta horas, nas duas situações.

3. Por outro lado, não há como justificar carga horária de sessenta (60) horas, numa única função, visto não existir função alguma, regulamentada com tal carga de horas, não se confundindo, todavia, com a tolerância de tal carga, havendo compatibilidade de horário e correlação de matéria, mas para duas (2) funções:

4. Também, não se admite, que um único servidor, em hipótese alguma, acumule retribuição de dois cargos, para o exercício de uma única função.

5. A acumulação de cargo DAS, quarenta (40) horas, com outro de magistério com vinte (20) horas, havendo compatibilidade de horário e correlação de matéria, é permitido, desde que seja suprimida em caráter definitivo a concessão do incentivo que obrigue à carga horária de 40 h semanais, inadmitida a suspensão temporária.

Submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.
Brasília, em 20 de agosto de 1979.

Lucas Resende Rocha
Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico



Processo nº 15.575/79.

De acordo.

À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 21 de agosto de 1979.

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação do Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria.

Brasília, em 24 de 08 de 1979.

Helio Aracê Praga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/LRR
/mecg.



O Delegado Federal de Agricultura em Minas Gerais alegando dificuldades em face de reduzido contingente de servidores da Categoria Funcional de Motorista, indaga quanto a possibilidade de permitir-se a servidores de outras Categorias, desde que portadores de Carteira Nacional de Habilitação, conduzir viaturas oficiais.

O assunto vai além das atribuições deste Departamento, atingindo as atribuições do Código Nacional de Trânsito regulamentado pelo Decreto nº 131 de 1970. Orientação Normativa nº 55
Motorista Oficial!

Aos servidores públicos não integrantes da categoria funcional de Motorista Oficial é vedado conduzir viaturas oficiais. (Parecer de 06.09.79, no Proc. nº 16.555/79).

Por outro lado, em caso de acidente, com uma viatura dirigida por servidor não pertencente à Categoria de Motorista, e com habilitação de amador, portanto, exercendo atribuições que a rigor não lhe competiria, traria dúvidas quanto a aplicação do art. 197 e seus parágrafos do Estatuto dos Funcionários.

Resta ainda, observar o artigo 49 do E.F., que versa sobre a prestação de serviços gratuitos e, o servidor competente de outra função, não poderia perceber em hipótese alguma, duas remunerações, a de suas funções e a de motorista.

Do exposto, surge de parecer contrário a que servidores de outras Categorias seja permitido a condução de viaturas oficiais.

Submete o assunto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 29 de agosto de 1979

Lucas Rezenda Rocha
Assistente Jurídico



Processo nº 16.555/79.

PARECER

O Delegado Federal da Agricultura em Minas Gerais alegando dificuldades em face de reduzido contingente de Servidores da Categoria Funcional de Motorista, indaga quanto a viabilidade de permitir-se a Servidores de outras Categorias, desde que portadores de Carteira Nacional de Habilitação, conduzir viaturas oficiais.

2. O assunto vai além das atribuições deste Departamento, atingindo as leis de trânsito, visto que o Código Nacional de Trânsito regulamenta a matéria, de sorte que a teor do art. 131 do Decreto nº 62.127, de 1968, somente motoristas profissionais estão aptos a conduzirem veículos oficiais.

3. Por outro lado, em caso de acidente, com uma viatura dirigida por servidor não pertencente à Categoria de Motorista, e com habilitação de amador, portanto, exercendo atribuições que a rigor não lhe competiria, traria dúvidas quanto a aplicação do art. 197 e seus parágrafos do Estatuto dos Funcionários.

4. Resta ainda, observar o artigo 4º do E.F., que veda a prestação de serviços gratuitos e, o servidor ocupante de outra função, não poderia perceber em hipótese alguma, duas remunerações, a de suas funções e a de motorista.

5. Do exposto, somos de parecer contrário a que servidores de outras Categorias seja permitido a condução de viaturas oficiais.

Submeto o assunto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 29 de agosto

de 1979

Lucas Resende Rocha

Lucas Resende Rocha

Assistente Jurídico



Proc. nº 16.555/79.

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 06 de agosto de 1979

Wilson Teles de Oliveira

Wilson Teles de Oliveira
Coordenador de Planejamento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se o processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 06 de 09 de 1979

Helio Araujo Braga
Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/LRR
/eas



PARECER

O Diretor de Pessoal do Ministério da Educação
Cultura, pergunta:

- 1. a necessidade de ser dada posse ao servidor estatutário investido em função de confiança LT-DAS-100;
- 2. a possibilidade de ser feito o apostilamento somente para os atos já concretizados, passando-se a proceder as investiduras em funções criadas diretamente em cargos em comissão DAS-100.

Orientação Normativa nº 56

Posse

A investidura de funcionário estatutário em função LT-DAS-100 só depende de posse quando a função resulta de transformação de cargo em Comissão ou de função gratificada. (Parecer de 23.08.79, no Proc. nº 16.043/79).

possa ao servidor, pois é necessário para cargo em comissão, assim fica considerada a função de confiança enquanto dure a investidura.

Quanto a segunda indagação, os parágrafos 3º e 4º do art. 7º do Decreto nº 77.336, estabelecem o seguinte:

“§ 3º. Independentemente de novo ato de provimento e exercício de função de confiança ou de cargo em comissão integrante do Grupo de que trata este Decreto, resultante de transformação de atuais cargos de provimento em comissão, desde que não se tenha alterado o conjunto de suas atribuições.”

“§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a nova situação será consignada mediante registro na Carteira de Trabalho, no caso de função de confiança, ou lavrada de apostila no título de nomeação para o cargo em comissão.”

A consequência do apostilamento é a manutenção do



Processo nº 16.043/79.

PARECER

O Diretor de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, pergunta:

"1. a necessidade de ser dada posse ao servidor estatutário investido em função de confiança LT-DAS-100;

"2. a possibilidade de ser feito o apostilamento somente para os atos já concretizados, passando-se a proceder as investiduras em funções criadas diretamente em cargos em comissão DAS-100",

2. Nas investiduras em funções de LT-DAS-100 criadas, por serem de natureza celetista, não há formalidades de posse, mesmo que o titular seja estatutário, lavrando-se termo de início de exercício.

3. Se a função LT-DAS é decorrente de transformação de cargo em comissão ou de função gratificada deve ser dada posse ao servidor, pois é nomeado para cargo em comissão, que assim fica considerada a função de confiança enquanto dure a investidura.

4. Quanto a segunda indagação, os parágrafos 3º e 4º do art. 7º do Decreto nº 77.336, estabeleceu o seguinte:

"§ 3º. Independência de novo ato de provimento o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão integrante do Grupo de que trata este Decreto, resultante de transformação de atuais cargos de provimento em comissão, desde que não se tenha alterado o conjunto de suas atribuições."

"§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a nova situação será consignada mediante registro na Carteira de Trabalho, no caso de função de confiança ou lavratura de apostila no título de nomeação para o cargo em comissão."

5. A consequência do apostilamento é a manutenção do regime Jurídico, na transformação. Se criada a função obviamente impõe-se o ato de designação.



Processo nº 16.043/79.

Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 20 de agosto de 1979

Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 23 de agosto de 1979

Wilson Alves de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Departamento do Pessoal do MEC.

Brasília, em 23 de agosto de 1979

Helio Araújo Braga
Secretário do Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/LRR
/eas



Processo nº 12.170/79

PARECER

Da CODERSEL veio o presente processo, com indagação quanto à pretensão de servidores do Ministério da Agricultura, que foram habilitados em concurso público para a Categoria Funcional de Técnico de Administração e, desobediência a esta categoria em concurso público, serem aproveitados no mesmo regime jurídico em que se encontram. Tal

Orientação Normativa nº 57

Concurso

Funcionários habilitados em concurso público para o provimento de empregos na vigência da Lei 6.185/74 não podem ser admitidos no regime trabalhista, não podendo conservar o regime estatutário na admissão. (Parecer de 12.07.79, no Proc. nº 12.170/79).

As atribuições da Categoria Funcional de Técnico de Administração, não se enquadram nas disposições do art. 29 da referida Lei.

A hipótese de Associação Funcional alegada não se aplica no caso vertente, pois aqui trata-se de concurso público.

Desobediência os funcionários permanecerem sob o regime estatutário, deverão aguardar processo seletivo de Associação Funcional para a categoria desejada.

A via que optaram, concurso público, é de participação voluntária e aberta a todos. A admissão de alguns habilitados sob o regime estatutário, implicaria as demais habilitações que é imperativa nos termos do art. 153 parágrafo primeiro da Constituição Federal.

A admissão de todos os habilitados sob o regime estatutário, seria desobediência ao art. 39 da Lei nº 6.185 de 11



De acordo.
 em 22 de julho de 1979
 [Assinatura]
 Diretor-Geral

PARECER

Da CODERSEL veio o presente processo, com indagação quanto à pretensão de Servidores do Ministério da Agricultura, que foram habilitados em concurso público para a Categoria Funcional de Técnico de Administração e, desejam nesta nova categoria, via concurso público, serem aproveitados no mesmo regime jurídico em que se encontram. Tal seja Lei nº 1.711/52.

2. A Lei nº 6.185 de 11/12/74, estabelece em seu art.

39: " Para as atividades não compreendidas no artigo precedente são se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista....."

3. As atribuições da Categoria Funcional de Técnico de Administração, não se enquadram nas disposições do art. 2º da prefallada Lei.

4. A hipótese da Ascensão Funcional alegada, não se aplica no caso vertente, pois aqui trata-se de concurso público.

5. Desejando os petionários permanecerem sob o regime estatutário, deverão aguardar processo seletivo de Ascensão Funcional para a categoria almejada.

6. A via que optaram, concurso público, é de participação voluntária e aberta a todos. A admissão de alguns habilitados sob o regime estatutário, implicaria em quebra da homogeneidade, que é imperativa nos termos do art. 153 parágrafo primeiro da Constituição Federal.

7. A admissão de todos os habilitados sob o regime estatutário, seria desobediência ao art. 3º da Lei nº 6.185 de 11 de

[Assinatura]



dezembro de 1974.

8. Não há pois, possibilidade de atender a pretensão por absoluta falta de amparo legal. Eis que os requerentes, não de se submeterem às normas do concurso público, resta-lhes aguardarem o processo seletivo de ascensão funcional, em que, aliás, conforme alegam, já estão inscritos.

Submeto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 10 de julho de 1979

Lucas Resende Rocha
Lucas Resende Rocha
Assistente Jurídico

De acordo. À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 12 de julho de 1979

Wilson José de Macedo
Wilson José de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a seguir a restituição via CODERSEL.

Helio Araújo Braga
Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil



Processo nº 24.860/76

De acordo, de 27 de junho de 1979

Director-Geral do DASP

PARECER

Orientação Normativa nº 58

Penalidade

A perda da função pública por força do art. 68, II, do Código Penal, em consequência da condenação definitiva a mais de dois anos de reclusão, é, para os civis, automática e irreversível. (Parecer de 29.06.79, no Proc. nº 24.860/76)

*Art. 122 O funcionário perderá:

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que determine a perda da função pública.

Por decisão judicial transitada em julgado em 25.03.76, o interessado foi condenado a pena de 9 (nove) anos



Processo nº 24.860/76

De acordo.

Em de junho de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O Ministério do Trabalho submete à apreciação deste Departamento o presente processo, em que JOSÉ BERNADINO FILHO, desinvestido do cargo de Identificador Datiloscópico "A", NM-1036.3, Ref. 22, do Quadro Permanente daquele Ministério, por decreto publicado no DOU de 14.01.77, pede sua reinvestidura no referido cargo, "em virtude de já ter cessado o afastamento a que se refere o artigo 122, item IV", da Lei nº 1.711, de 1952.

2. A pretensão do interessado já foi objeto de pareceres da Assistência Jurídica do Departamento de Pessoal e da Consultoria Jurídica do referido Ministério (fls. 12/14 e 15/21), tendo ambos os pronunciamentos concluído, de forma a não merecer reparo, pela sua improcedência, com fundamento no parágrafo único do art. 70 do Código Penal, que determina, na espécie, a perda da função pública em razão da simples imposição da pena principal.

3. O interessado fundamentou seu pedido "em virtude de ter cessado o afastamento a que se refere o art. 122, item IV", da Lei nº 1.711/52, que reza:

"Art. 122 O funcionário perderá:

.....
IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão". (grifei).

4. Por decisão judicial transitada em julgado em 05.05.76, o interessado foi condenado a pena de 9 (nove) anos de



RECLUSÃO e, ainda, submetido a medida de segurança de internação em Casa de Custódia e Tratamento, durante 3 (três) anos (Certidão de fls. 2/2 do Proc. MTPS nº 314.456/73, apenso).

5. O decreto declaratório da desinvestidura (fls. 10) está fundamentado no art. 68, II, do Código Penal, ou seja, no fato de ao interessado ter sido aplicada a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos.

6. Vê-se, portanto, que o pedido é desenganadamente despido de respaldo jurídico, porquanto, ao contrário do que alega o requerente (ter cessado o afastamento de que trata o item IV do art. 122 da Lei nº 1.711/52 - decorrente de sentença definitiva cuja pena não determine demissão), foi punido com pena de 9 (nove) anos de RECLUSÃO, por força da qual a perda da função pública opera ope legis, ou seja, por força da simples imposição da pena principal.

7. Nesta condições, improcede a pretensão do interessado, tanto na forma - pois não seria o Ministro do Trabalho a autoridade competente para desfazer o ato que o declarou desinvestido do cargo - como no mérito - porquanto a declaração de perda do cargo público, in casu, é pena acessória (art. 68, II, do Código Penal), consectária da simples imposição da pena principal de RECLUSÃO, superior a 2 (dois) anos (parágrafo único, art. 70, do C. Penal).

É o parecer.

Brasília, em 28 de junho de 1979.

Luiz Nonato Fernandes

Assessor da SEPEC

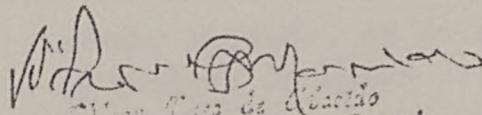


De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Ci

vil.

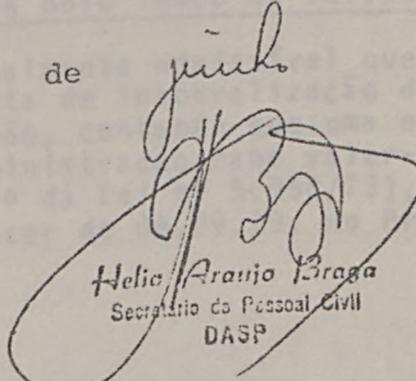
Brasília, em 29 de junho de 1979.


Wilson Melo de Azevedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Dire
tor-Geral, sugerindo, após decisão, seja o processo restituído ao
Ministério do Trabalho.

Brasília, em 29 de junho de 1979.


Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



PARECER

Orientação Normativa nº 59

Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço

Embora legalmente admissível que a opção do empregado estável retroaja à data de integralização do decênio estabilizador ou à data de admissão, contanto que uma e outra sejam posteriores a 01.01.67, a Administração cabe valer-se da faculdade legal de discordar (art. 1º da Lei nº 5.958/73), em vista da repercussão financeira. (Parecer de 06.09.79, no Proc. nº 13.595/79).

"Sob o RGTS, a rescisão do estável é sob o mínimo de 30 dias de aviso prévio. Se logo após o pedido final terá direito àquela indenização com a soma dos tempos anteriores."

Obedecendo esses princípios, a opção, suscitada ante, poderá retroagir tanto à data de admissão como à que cometeu o decênio de estabilização.

No entanto, há de se observar a exigência contida no art. 1º da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, de que a opção de retroatividade da opção, in verbis:

"Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, é assegurado o direito de opção com efeitos retroativos, a partir de janeiro de 1967, ou de qualquer outra data anterior."

EMPREGADOR. (GILZOU-34).



Processo nº 013.595/79.

PARECER

Trata o presente processo, submetido a parecer deste Departamento pelo Departamento Nacional de Estrada de Rodagem-DNER, sobre o exercício do direito de opção pelo FGTS, por servidor estável, IVANY SOUZA NOBRE VERAS, com efeitos financeiros retroativos à data de sua admissão, em 1 de dezembro de 1967.

2. A opção pelo FGTS de servidor com mais de 10 anos de serviços prestados à repartição, levará, forçosamente, à renúncia da estabilidade, o que equivale dizer que implicará na rescisão do Contrato de Trabalho, podendo, inclusive, retroagir a dezembro de 1967, e o tratamento jurídico dado à espécie, aplicam-se os direitos inerentes à rescisão ao empregado estável que transacionar com a repartição, o tempo anterior à opção, e continuar prestando serviços à mesma, como optante.

3. Para tanto, aplicar-se-ia o exórdio contido na Súmula 20 e prejudgado 31, que diz:

" Sob o FGTS, a rescisão do estável é sob o mínimo de 60% em dobro. Se logo readmitido, a despedida final terá direito àquela indenização com a soma dos tempos anteriores."

4. Obedecidos esses princípios, a opção, suasoria-mente, poderá retroagir tanto à data da admissão como à que completou o decênio de estabilidade.

5. No entanto, há de se observar a exegese contida no art. 1º da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, de que trata da retroatividade da opção, in verbis:

" Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do empregado se posterior àquela, DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA POR PARTE DO EMPREGADOR." (Grifou-se).



Proc. nº 013.595/79.

6. O direito à opção é, pois, indiscutível, porém, face às circunstâncias envolventes do caso, do interregno de tempo passado e, principalmente, das despesas que a medida acarretaria, entendo, no interesse da própria administração, não poder concordar com a opção retroativa, há qualquer época, pelo alcance dos efeitos financeiros que desaconselha a aprovação da medida.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 5 de setembro de 1979

[Handwritten signature]
Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo. Submeto à apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 06 de setembro de 1979

[Handwritten signature]
Wilson Teles de Mota
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao D.P. do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens-DNER.

Brasília, em 06 de 09 de 1979

[Handwritten signature]
Helio Araújo Lyra
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/ALF
/eas



Processo nº 812.747/79

De acordo.

Em 31 de julho de 1979

Assinado por
Mário Carlos Lourenço
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Orientação Normativa nº 60
Aperfeiçoamento

As despesas a que alude o art. 16 do Decreto nº 74.143, de 1974, serão sempre indenizadas integralmente. (Parecer 30.07.79, no Proc. nº 12.747/79).

O Decreto 74.143, de 4 de junho de 1974, como

teria de deixar de ser, tem como finalidade administrativa o interesse público, dentro da orientação acima exposta. Oferece ao servidor público a oportunidade de aperfeiçoamento de seus conhecimentos no exterior, porém, resguarda-se no direito de exigir o retorno do capital investido, através do serviço público, com indenização das despesas realizadas.

Já a Portaria nº 129 do DASP, de 6 de junho de 1974,

regulando o assunto, estabelece que os 2 (dois) anos previstos no referido art. 16, é o prazo mínimo a ser cumprido pelo



Processo nº 012.747/79

De acordo.

Em 31 de julho de 1979

Jose Carlos Soares Freire
Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, submeteu a exame deste Departamento o anexo processo, indagando, sobre o procedimento a ser adotado a respeito do empregado que se desligar da Empresa antes de completar dois anos do seu retorno de curso de especialização, efetuado no exterior, com recursos da EMBRAPA, face o silêncio do art. 16, do Decreto 74.143, de 4 de junho de 1974.

2. Preliminarmente, há de se ressaltar que o serviço público ressentindo-se de mão-de-obra especializada, tem adotado nos últimos anos uma política no sentido de molhorar o nível e o padrão do seu quadro de pessoal, e, nesse objetivo não tem medido esforços, oferecendo aos funcionários facilidades e incentivos para cursos de especialização, inclusive no exterior. No entanto, como todo investimento, o investimento cultural também é passível de retorno, e assim sendo, é exigido do servidor uma retribuição mínima ao investimento e resguardado na lei.

3. O Decreto 74.143, de 4 de junho de 1974; como não poderia deixar de ser, tem cunho estritamente administrativista, voltado para o interesse público, dentro da orientação acima exposta. Oferece ao servidor público a oportunidade de aperfeiçoamento de seus conhecimentos no exterior, porém, resguarda-se no direito de exigir o retorno do capital investido, através do serviço ou em tão com indenização das despesas havidas pelo servidor.

4. Já a Portaria nº 129 do DASP, de 6 de junho de 1974, regulando o assunto, estabelece que os 2 (dois) anos previstos no referido art. 16, é o interstício mínimo a ser cumprido pelo servi

bl



Processo nº 012.747/79/fls.2

dor no seu retorno ao Brasil, como contraprestação das despesas efetuadas pela entidade a que está vinculado. Para tanto, cria um contrato padrão assecuratório deste direito - TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE, in verbis:

"....., assumo, voluntariamente, na forma do art. 16 do decreto nº 74.143, de 4 de junho de 1974, os seguintes compromissos:

1º - não pedir licença para tratar de interesses particulares, nem exoneração do cargo ou dispensa do emprego antes de decorridos 2 (dois) anos do meu retorno ao Brasil, salvo mediante antecipada indenização das despesas havidas com o meu aperfeiçoamento;

2º - continuar, durante aquele período mínimo (grifamos) de 2 (dois) anos, a prestar serviços ao órgão (ou entidade) de minha lotação à data do afastamento, inclusive utilizando os conhecimentos adquiridos no curso (ou estágio).

Fico ciente, desde já que:

a) a licença e a exoneração (ou dispensa) não serão concedidas sem o prévio reembolso das despesas acima referidas;

b) entre as despesas do curso (ou estágio) incluem-se os vencimentos (ou salários), despesas de transporte, e quaisquer vantagens pecuniárias percebidas durante o afastamento ou em razão dele;

c) na hipótese do abandono do cargo (ou do emprego), terei que fazer a indenização em dobro, além de ficar sujeito às penalidades cominadas as infrações disciplinares e penais."

5. A exigência mínima de dois anos, portanto, exclui qualquer possibilidade da aplicação de proporcionalidade do tempo de serviço à cobrança da indenização. No interregno destes dois anos, será ela, sempre, total e integral, de sorte ser o mínimo exigido na contraprestação do investimento aplicado e, por tratar-se, antes de tudo, de resguardo do interesse público.

R



Processo nº 012.747

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 26 de junho de 1979

[Assinatura manuscrita]

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 30 de junho de 1979

[Assinatura manuscrita]
Coordenador de Pessoal Civil

De acordo. Submeto à apreciação do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a devolução do processo à EMBRAPA.

Brasília, em 30 de julho de 1979

[Assinatura manuscrita]
Helio Trajano Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo nº 013.737/79

De acordo.

Em 28 de agosto de 1979

Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O Ministério da Agricultura submeteu a exame do Departamento o anexo processo, em que o servidor MANUEL MARTINS M... Médico Veterinário, Nº-910-6B, Ref. 17, MA/EL7, tendo recebido devidamente a importância de Cr\$ 32.570,00 (Trinta e dois mil e setecentos e setenta cruzeiros), pede, fulcra no art. 125 da Lei 1.711 de 28 de outubro de 1952, a

Orientação Normativa nº 61

Reposição

A parcelabilidade na reposição, do que o funcionário recebeu dos cofres públicos indevidamente, mas com boa-fé, (art. 125 da Lei nº 1.711, de 1952), estende-se ao pessoal trabalhista. (Parecer de 02.08.79, no Proc. nº 13.737/79).

ou judicialmente, pela ação in rem verso, pela o princípio de direito privado, estende-se, no regime de direito administrativo, às relações paritárias entre o Estado e o servidor.

A Administração pode e deve exercer o seu direito de reposição do indébito, de uma só vez, ou parceladamente, mas, em qualquer caso, se faz necessário que não tenha havido má-fé, que será apurada sempre por inquérito administrativo. Ou, então, tendo que ser a reposição do indébito no sistema de parcelamento, em virtude da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o art. 20 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe:

verbis:

"A reposição do indébito, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função pública, em qualquer setor da administração Federal Central, das Autarquias Federais, inclusive as prestadas por empresas de direito público, é obrigatória, em qualquer tempo em que se verificar a irregularidade."



Processo nº 013.737/79

De acordo.

Em de agosto de 1979

Jose Carlos Soares Freire
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O Ministério da Agricultura submeteu a exame deste Departamento o anexo processo, em que o servidor MANUEL MARTINS MINE, Médico Veterinário, NS-910-6B, Ref. 47, MA/CLT, tendo recebido indevidamente a importância de Cr\$ 32.570,00 (Trinta e dois mil, quinhentos e setenta cruzeiros), pede, fulcro no art. 125 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, o parcelamento da dívida.

2. A repetitio indebiti, faculdade de se reaver o pagamento feito por erro funda-se no princípio geral de direito que repele o enriquecimento sem causa e visa restaurar o equilíbrio entre as partes. A repetição far-se-á voluntariamente, mediante acordo, ou judicialmente, pela ação *in rem verso*, pois o princípio, próprio do direito privado, estende-se, no regime do direito administrativo, às relações patrimoniais entre o Estado e o servidor.

3. A Administração pode e deve exercer o seu direito à repetição do indébito, de uma só vez, ou parceladamente, mas, para tanto, se faz necessário que não tenha havido *mã-fê*, que será apurada sempre por inquérito administrativo, ou, então, tenha que recorrer a Juízo, e, em complementação ao direito de receber o indébito, vem, o art. 20 da lei 4.863, de 20 de novembro de 1965, in verbis:

"A percepção de vencimento, salário ou vantagem pelo exercício do cargo, emprego ou função pública, em qualquer setor da administração Federal Centralizada e das Autarquias Federais, importa na prestação efetiva de serviço, sob pena de reposição, em qualquer tempo em que se verificar a irregularidade."

4. No caso em pauta, entende-se ter o servidor as mesmas



Processo nº 013.737/79

regalias do funcionário estatutário, por ser ele também; funcionário lato sensu, pois foi legalmente investido em emprego público criado por lei, recebendo pelo erário público, e, sendo regido pelo Decreto Lei 5.452, de 01 de maio de 1943, que se omitiu quanto a reposição do indébito, aplicar-se-lhe-á analogamente o princípio do art. 125 da lei 1.711/52, podendo a Administração, suasoriamente, compor o recebimento parcelado do débito, obedecidos os critérios próprios para a repetitio indébiti, segundo a jurisprudência consagrada pelo DASP, em sua Formulação nº 59, in verbis:

"A reposição de quantias indevidamente recebidas por funcionários só se faz sem o parcelamento quando aquele agiu de má-fé ou quando a administração teve que ir a Juízo." Grifou-se.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 31 de julho de 1979

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 02 de agosto de 1979

Wilson Teles de Araújo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto à apreciação do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a devolução do processo ao órgão de origem.

Brasília, em 02 de agosto de 1979

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/ALF
/eas



De acordo.
Em 4 de julho de 1979.

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARCER

Orientação Normativa nº 62
Contrato de experiência

É válida a cláusula do contrato de experiência que exclui o aviso prévio, consoante, inclusive, o entendimento da própria Justiça do Trabalho (TST). (Parecer de 09.07.79, no Proc. nº 11.949/79).

* É válida a cláusula que exclui o aviso prévio nos contratos de experiência.
Ac. TST 2a. Turma, Proc. nº 2.512/55, in Ror...

PROCESSO nº 013.737/79

...funcionário, por ser ele também; funcionário
...em emprego público
...região pe-
...1943, que se outorgou quanto
...analogamente o princípio
...Administração, sucessivamente
...critérios
...jurisprudência
...in verbis:

...recebidos
...parcialmente
...Normativa nº 22
...contrato de experiência

...Legislação
...excluiu o aviso prévio, consoante, inclusive, o entendimento
...da própria Justiça do Trabalho (TST). (Parâmetro de 08.07.78, no
...proc. nº 11.344/78)

Antonio Lunardi Filho
Assistente Jurídico

...à consideração do Senhor Secretário de
...de 1979

[Handwritten signature]

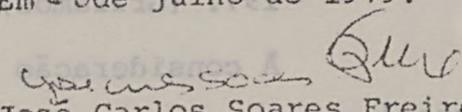
...de acordo. Substitua-se o Senhor Diretor
...origem
...de 1979

[Handwritten signature]



Processo nº 011.949/79

De acordo.
Em 10 de julho de 1979.


José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Consulta-nos a Diretoria de Pessoal Civil do Ministério do Exército, quanto ao procedimento a ser adotado, nos casos em que, tendo dispensado empregado admitido por contrato de experiência, sem lhe pagar o aviso prévio, conforme cláusula oitava do contrato padrão e, posteriormente vindo ser instado a pagá-lo, por recusa de homologação da rescisão por parte das Delegacias do Trabalho.

2. Preliminarmente, de acordo com o disposto do § primeiro do art.1º do Decreto-lei 766, de 15 de agosto de 1969, é dispensada a homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado com menos de um (1) ano de serviços prestado à empresa.

3. O contrato de experiência foi instituído pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação aos artigos 443 e 445 da CLT, exatamente os que tratam do contrato de trabalho a termo. Todavia, poderá conter cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo respectivo.

4. O contrato de trabalho é sempre bilateral, por conseguinte, um acordo de vontades, com direitos e obrigações recíprocas, e, em assim sendo, sua obrigatoriedade e dispositivos são de efeitos irretroativos, e, conseqüentemente, a cláusula assecuratória do direito de rescisão, exclui ambas as partes do pagamento do aviso prévio: Este entendimento é o abrangente do TST, que assim entende:

" É válida a cláusula que exclui o aviso prévio aos contratos de experiência."
Ac. TST 2a. Turma, proc. nº 2.619/66, in Rev.



do TST de 62 a 66, pág. 123. Apud LTr de 1976, pág. 197. (Grifamos).

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal .

Brasília, em 6 de julho de 1979

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 09 de julho de 1979

Helio Franio Braga
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submeto o assunto à apreciação do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a devolução do processo ao Órgão de origem.

Brasília, em 09 de julho de 1979

Helio Franio Braga
Secretário de Pessoal Civil
LACP

UNICON/SEPEC/ALF
/eas

É válida a cláusula que exclui a responsabilidade do empregado em caso de rescisão, exceto a parte de pagamento de aviso prévio: este entendimento é contrário ao TST, que entende:



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

O Departamento Administrativo de Serviço Público do Ministério da Justiça, objetivando dirimir controvérsias existentes nos autos, solicitou a audiência do MPF com os membros do Ministério Público Federal, em virtude do Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975.

Já ajuda de custo - Orientação Normativa nº 63
Ajuda de custo e transporte

Aplicam-se aos membros do Ministério Público Federal as disposições do Decreto-lei nº 1.341/74 e Decreto nº 75.647/75, acerca de ajuda de custo e transporte. (Parecer de 27.08.79, no Proc. nº 6.092/79).

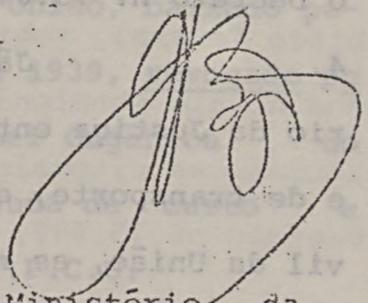
2. A matéria em questão apresenta entendimentos divergentes, expressos pelo Conselho da República e pela Inspeção do Ministério da Justiça.

3. O ponto de vista geral é o de que as disposições em referência não teriam eficácia, na medida em que o Plano de Classificação de Cargos, em vigor, não prevê, nas, os funcionários administrativos do Ministério Público Federal, em virtude do Decreto-lei nº 1.341 de 1974 (Lei nº 1.341 de 1974) de janeiro de 1974.

Aprovo
Brasília, 22/11/79

José Carlos Soares Freli
Diretor - Geral do DASP

A' COLETA

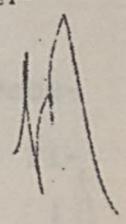


PARECER Nº 39/79

O Departamento do Pessoal do Ministério da Justiça, objetivando dirimir controvérsia existente nos autos, solicitou a audiência do DASP sobre se estenderiam aos membros do Ministério Público Federal as normas do Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975, que dispôs sobre a concessão de ajuda de custo e transporte aos funcionários públicos civis da União e de suas Autarquias, regulamentando o art. 6º, item III e os itens XI e XII do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

2. A matéria tornou-se polêmica, em face dos entendimentos divergentes, expendidos pela Procuradoria-Geral da República e pela Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Justiça.

3. O ponto de vista da referida Procuradoria-Geral é o de que as disposições do citado diploma regulamentador só teriam eficácia, naquele Órgão, após a implantação do Plano de Classificação de Cargos, ainda assim, atingindo, apenas, os funcionários administrativos, pois aos membros do Ministério Público Federal, regidos pela Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público), con-



tinuariam sendo aplicadas as normas da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (E.F.P.C.U.), por não se estender aos mesmos a Lei nº 5.645, de 1970, o Decreto-lei nº 1.341, de 1974 e nem o Decreto nº 75.647, de 1975.

4. Já a Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Justiça entende que, sobre concessão de ajuda de custo e de transporte, estão em vigor para todo o funcionalismo civil da União, as normas do Decreto-lei nº 1.341, de 1974 e do Decreto nº 75.647, de 1975, estando revogadas, assim, as disposições a respeito, baixadas pela Lei nº 1.711, de 1952.

5. Neste Departamento, o assunto já foi objeto de exame pela Secretaria de Pessoal Civil, através de sua Coordenadoria de Legislação de Pessoal, que assim concluiu:

"Afigurando-se-me, por conseguinte, qual o afirmo acima, que as disposições do D.l. 1.341/74, sobre ajuda de custo e transporte, são estatutárias, inclusive por haverem substituído, na L. 1.711/52, o texto primitivo, concluo que elas incidem, juntamente com a respectiva regulamentação, sobre todos os servidores da Administração Federal aos quais se aplicasse aquele texto, quer tenham sido, quer não tenham sido enquadrados no novo PCC."

6. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 1.341, de 1951) dispõe em seu artigo 96:

"Art. 96 - No que fôr omissa a presente lei, aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União."

7. É evidente que em 1951 achava-se em vigor o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, baixado pelo Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, revogado pela Lei nº 1.711, de 1952. Portanto, como a Lei Orgânica do Ministério Público nada estabeleceu sobre ajuda de custo e transporte, foram aplicadas as normas do E.F.P.C.U.

8. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que dispôs sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, definiu, nos itens XI e XII do Anexo II, a ajuda de custo e o transporte, estabelecendo que as bases de concessão e valores seriam fixadas em Regulamento.

9. A regulamentação veio através do Decreto nº 75.647, de 1975, citado, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos funcionários públicos civis da União e de suas Autarquias". (Grifei).

10. Convém ressaltar que o Decreto-lei nº 1.341, de 1974, manteve em vigor vários dispositivos contidos na legislação anterior, citando-os expressamente, e revogou, assim, outras normas que dispunham em contrário. Está claro, portanto, que, com a vigência do Decreto nº 75.647, de 1975, deixaram de ter aplicação os arts. 127 a 134 da Lei nº 1.711, de 1952, sobre ajuda de custo e transporte, estendendo-se a nova regulamentação a todos os servidores civis da União, inclusive aos membros do Ministério Público.

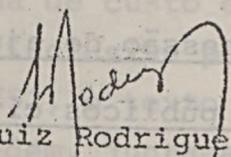
11. Concluindo, esta Consultoria Jurídica concorda plenamente com a tese firmada pela Inspeção-Geral de Fi-

nanças do Ministério da Justiça, reafirmada pela Secretaria de Pessoal Civil, no sentido de que aos membros do Ministério Público Federal, regidos pela Lei nº 1.341, de 1951, bem como aos demais funcionários da Procuradoria-Geral da República, incidem as disposições do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, e do Decreto nº 75.647, de 1975, sobre ajuda de custo e transporte.

E o meu parecer

S. M. J.

Brasília, 27 de agosto de 1979


Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

CJ/
/md

Concluído, esta Consultoria Jurídica concorre da plenamente com a tese firmada pela Procuradoria-Geral de



José Carlos de Jesus Silva
Diretor - Junho de 1979

PARACER Nº 37/79

Orientação Normativa nº 64
Diárias

Os membros do Ministério Público Federal são sujeitos às normas legais e regulamentares sobre diárias em -
deregadas aos demais servidores do Poder Executivo Federal.
(Parácer de 11.07.79, no Proc. nº 5.755/79).

Os membros do Ministério Público
da União perceberão os vencimentos e as

Jose Carlos Soares Freire
Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER Nº 27/79

Discute-se, no presente processo, sobre a aplicabilidade, aos membros do Ministério Público da União, das normas sobre diárias, estabelecidas para os servidores públicos federais em geral, em decreto executivo e em instrução normativa do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil.

Defende a Procuradoria-Geral da República ter a faculdade de arbitrar as diárias em questão, sem observância às normas do disciplinamento oficial, genericamente estipuladas para os servidores do Poder Executivo da União e das Autarquias.

Tal prerrogativa decorreria da Lei nº 1.341, de 1951, que regula basicamente as atividades do Ministério Público e subsiste vigente, inclusive quanto às atribuições, deveres, direitos e regalias dos respectivos membros, dispondo, no seu art. 11, o seguinte:

"Os membros do Ministério Público da União perceberão os vencimentos e as

Processo nº 5.752/78

vantagens fixados em leis especiais e, quando se ausentarem da sede em diligência, terão direito a uma diária arbitrada pelo Procurador-Geral."

4. A Inspeção-Seccional de Finanças do Ministério da Justiça, em Brasília, verificando que, de acordo com tal entendimento, as diárias concedidas aos Procuradores do Ministério Público Federal não estariam obedecendo as normas regulamentares decretadas, levou o assunto ao conhecimento da Inspeção Geral de Finanças daquele Ministério que, por sua vez, teria pedido a opinião da Consultoria Jurídica da mesma Pasta, a respeito de pareceres em que se baseia o citado Órgão Jurídico para efetuar o pagamento de diárias.

5. Manifestando-se sobre a matéria, a Divisão de Pareceres e Estudos da Consultoria Jurídica concluiu pela incidência do disciplinamento constante da regulamentação do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, no que concerne à concessão de diárias, relativamente aos membros do Ministério Público Federal, nada constando a respeito de tal entendimento ter sido encampado pelo titular da Consultoria Jurídica chamada ao deslinde da dúvida.

6. A Procuradoria-Geral da República, partindo da circunstância de haver o citado Órgão Jurídico correlacionado, em seu parecer, a vantagem em apreço com a legislação relativa ao Plano de Classificação de Cargos que não foi apli

cado aos membros do Ministério Público Federal, não teve dificuldade em refutar o aludido pronunciamento, e, limitando-se a esse enfoque, defendeu a inaplicabilidade, no caso, das normas reguladoras do pagamento de diárias no serviço público.

7. Não obstante, a Inspeção-Geral de Finanças resolveu solicitar a audiência do DASP a respeito da possível obrigatoriedade de os Procuradores da República comprovarem os gastos com diárias, nos moldes da IN/DASP nº 76/77, por intermédio do Órgão Setorial de Pessoal do Ministério da Justiça.

8. Na COLEPE foi emitido parecer no sentido de estarem os membros do Ministério Público submetidos as normas sobre diárias, tal como os demais servidores públicos do Poder Executivo Federal, desenvolvendo o seguinte raciocínio:

"4. Data venia, não me parece que do simples fato de o art. 11 da Lei nº 1.341, de 1951, haver conferido ao Procurador Geral da República a competência para arbitrar diárias se possam extrair as ilações retro descritas, mesmo porque o antigo Estatuto dos Funcionários, vigente em 1951 (D.L. nº 1.713, de 1939), estabelecia, no art. 132, que as diárias seriam arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação que fosse expedida pelo Presidente da República, sendo que o novo Estatuto (Lei nº 1.711, de 1952), no art. 136, preceitua que o arbitramento das diárias atenderá a

determinados pressupostos respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos, tudo isto significando que, afinal, arbitrar diárias constitui atividade vinculada e de inexpressiva significação hierárquica.

Note-se que, consoante a transcrição da própria P.G.R. às fls. 35, o art. 96 da Lei Orgânica do Ministério Público estatua:

"No que for omissa a presente lei, aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União".

Omisso que é, a respeito de todos os outros aspectos da atribuição de diárias, aquele diploma legal, que unicamente indigitou a autoridade competente para arbitrá-las, afigura-se-me indubitoso que se aplicam aos membros do Ministério Público, que são agentes públicos da área do Poder Executivo, todas as normas baixadas pelo Presidente da República e pelo órgão central do sistema de pessoal civil da Administração Federal acerca da matéria.

Relativamente à alegação mencionada no item 2, cumpre observar que o Estatuto dos funcionários não se constitui, tão só, da Lei nº 1.711, de 1952, mas, também, da legislação extravagante e respectiva regulamentação."

9. Em arremate ao parecer de seu Assistente Jurídico, o Coordenador da COLEPE acrescentou:

"Necessariamente, há de ser observado o disciplinamento em vigor, sem perder-se de vista, no arbitramento, inclusive, o valor da indenização que se paga aos servidores de categoria hierárquica equivalente.

Não obstante o Decreto nº 83.396, de 1979, haver suprimido a exigência da comprovação das despesas com pousada, subsistem os outros aspectos do assunto."

10. Com efeito, afigura-se-me pacífico que ainda há de ser a Lei nº 1.711, de 1952, o respaldo legal das diárias concedidas aos Procuradores da República, visto como inexistente outro fundamento legal que, para esse efeito, lhes possa socorrer e não seria admissível pagamento de qualquer que seja a vantagem sem arrimo legal.

11. Por outro lado, a falta de uma regulamentação específica baixada pelo Presidente da República, deverá ser aplicada a disciplinação constante do Decreto nº 83.396, de 1979, vigorante para todos os servidores civis da União e de Autarquia Federal, aí incluindo-se, naturalmente, os membros do Ministério Público.

12. A questão primordial cogitada no processo seria a relativa à prestação de contas do correspondente dispêndio de dinheiro público, mas isto, agora, já está totalmente simplificado com a expedição do Decreto mencionado e da IN nº

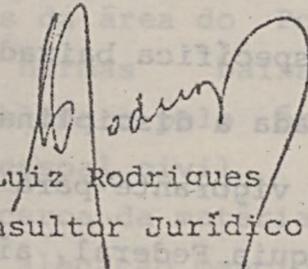
103, de 4 de maio de 1979, uma vez que a própria administração julgou despidendo o excesso formalístico anterior.

13. Em conclusão: esta Consultoria Jurídica opi na no sentido de que aos membros do Ministério Público Federal regidos pela Lei nº 1.341, de 1951, é aplicável o disposto no art. 136 da Lei nº 1.711, de 1952, e a regulamentação correspondente, tendo em vista o caráter supletivo, no caso, da utilização desse disciplinamento, nos termos da regulação moderna do instituto.

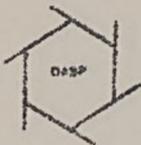
É o meu parecer

S. M. J.

Brasília, 08 de julho de 1979


Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

CJ/
/md



PROCESSO Nº 4.950/79

PARER

No anexo processo, FRANCISCO MARTINS JORGE, Agente Administrativo, 2A-801, referência 32, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal reclama do cancelamento do salário-família que percebia em razão de FRANCISCA APRÍGIO DE SOUZA.

Orientação Normativa nº 65

Salário-família

Da mesma forma que a maioria da filha solteira sem economia própria não suprime o direito ao salário-família, a maioria da menor, que o servidor estatutário comprove ter autorização judicial de guarda e sustento, não suprime aquele direito.

(Parecer de 25.06.79, no Proc. nº 4.950/79).



Processo nº 4.950/79

PARECER

No anexo processo, FRANCISCO MARTINS JORGE, Agente Administrativo, SA-801, referência 32, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal reclama do cancelamento do salário-família que percebia em razão de FRANCISCA APRÍGIO DE SOUZA.

2. Alega o postulante que o referido benefício fora deferido, à época, pelo Ministério da Justiça à vista de Alvará concessivo de guarda requerida com vistas aos benefícios conferidos pelo art. 138, parágrafo único, da Lei nº 1.711/52 - anexa xerocopiado documento, e que perduraria até o presente a mesma situação que teria conservado a concessão em causa.

3. A Divisão de Legislação de Pessoal da Procuradoria-Geral da República esclarece que o requerente perceberia, na condição de Tutor, o reclamado salário-família que foi cancelado em virtude de a dependente nascida em 05.05.46, haver completado a maioridade e conseqüentemente terem cessado os efeitos da tutela.

4. A mesma fonte, entretanto, transcreve trecho do Parecer da antiga Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (DRJP) do DASP, emitido no Processo DASP nº 8.843/64 (in D.O. de 23.07.65) no qual citado órgão considera que a maioria não seria motivo bastante para a cessação do pagamento do salário-família em razão de dependente do sexo feminino, solteira e sem economia própria que mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do funcionário.

5. A controvérsia em si é simples: no caso de guarda e sustento de dependente solteira sem economia própria descabia cortar o pagamento do salário-família em razão de idade. Esta, aliás,



deve ser a hipótese em exame pois a simples tutela não daria ensejo para a concessão do benefício, como de resto ficou esclarecido no parecer da antiga Divisão de Pessoal do DASP no Processo nº 10549/55 (in D.O. de 10.12.56) lembrado no parecer da DRJP supramencionado. Nesse sentido, tal entendimento não foi superado pelo parecer do Consultor Jurídico do DASP no Processo nº 12.811/58 (D.O. de 6.04.59) também chamado à colação no mesmo Parecer da DRJP.

6. Com efeito, se o tutelado possuir bens a serem meramente administrados pelo tutor ficaria descaracterizada a dependência econômica justificativa da concessão em apreço.

7. Embora tal hipótese não pareça ser a de que se trata no presente processo, por medida de precaução, uma vez que se trata também de tutela e o documento de guarda e sustento não é claro a respeito de suas condições fáticas, convém, antes de deferir o pedido do interessado, pedir-lhe que comprove devidamente que subsiste o aludido termo, concedido concomitantemente com a tutela da menor.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 25 de junho de 1979.

Coordenador de Regulação do Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Órgão de Pessoal da Procuradoria-Geral da República.

Brasília, em 25 de junho de 1979.

Helio Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/
//jgp.



O DF do Departamento de Serviço Público, em atendimento ao solicitado pronunciamento desta Assessoria, sobre a validade do pedido formulado pelo Sr. [nome] ocupante de Função de Assessoramento Superior, no sentido de que fosse afastado a serviço do País, pelo prazo de um ano, para estudos em universidades na Grã-Bretanha a bolsa de estudos de natureza econômica e cujo afastamento é de natureza econômica.

2. Orientação Normativa Nº 66
Função de Assessoramento Superior

O ocupante de função de assessoramento superior (FAS) não pode afastar-se para o exterior na fruição de bolsa de estudos, ainda que sem ônus para a Administração. (Parecer de 24.08.79, no Proc. nº 14.514/79).

3. O requerente foi aprovado em concurso público nº 75.627/75, alterado com a nova edição nº 77.475/76, a fim de exercer função de assessoramento superior, sendo que sua natureza é finalística e não de caráter de afastamento de que se cogiu.

4. O pleiteado pela servidora não encontra respaldo nos dispositivos dos serviços.

A apreciação do presente requerimento de legislação é de competência do Departamento de Assessoramento de Pessoal.

Brasília, em 21 de outubro de 1979.

[Assinatura]
 Assessoria Jurídica

De acordo.
 Submeto o assunto ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 27 de outubro de 1979.



Processo nº 14.514/79.

De acordo.

Em de agosto de 1979

[Assinatura]
José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O DP do Departamento de Produção Mineral (DNPM) solicitou pronunciamento deste Departamento, sobre a viabilidade do pedido formulado pelo Geólogo Flavio Juarez Távora, ocupante de Função de Assessoramento Superior daquele Departamento, no sentido de que fosse autorizado o seu afastamento do País, pelo prazo de um ano, com finalidade de auferir vantagens na Grã-Bretânia a bolsa de estudos na área de Geo-Química e cujo afastamento é de interesse do Órgão.

2. Esclarece o processo que o técnico em questão condiciona a se afastar do País sem ônus para o Ministério, e compromete-se a trabalhar, após o seu regresso, pelo período mínimo de (2) dois anos, desde que mantido o vínculo empregatício.

3. O requerente foi contratado nos termos do Dec. e to 75.627/75, alterado com a nova redação dada pelo Decreto 77.475/76, a fim de exercer função de assessoramento superior, sendo que sua natureza e finalidade não se coaduna com o afastamento de que se cogita.

4. O pleiteado pelo servidor não atende ao interesse dos serviços.

À apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 21 de agosto de 1979.

[Assinatura]
Heleno Cavalcante da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto o assunto, ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de agosto de 1979.



Processo nº 14.514/79.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do M.M.E.

Brasília, em 24 de 02 de 1979.

Handwritten signature
Heloisa Regina Braga
Secretária do Pessoal Civil
DASP

2. Esclarece o processo que o técnico em questão condiciona a se afastar do País sem ônus para o Ministério, e compromete-se a trabalhar, após o seu regresso, pelo período mínimo de (2) dois anos, desde que mantido o vínculo empregatício.

3. O requerente foi contratado nos termos do Dec. nº 75.627/75, alterado com a nova redação dada pelo Decreto nº 77.425/76, a fim de exercer função de assessoramento superior, sendo que sua natureza e finalidade não se coaduna com o afastamento de que se cogita.

4. O pleiteado pelo servidor não atende ao interesse de dos serviços.

À apreciação do Senhor Coordenador de Pessoal - Departamento do Pessoal.

Brasília, em 24 de Fevereiro de 1979.

Heloisa Regina Braga
Assistente Jurídica

Handwritten initials

COLEPE/UNICON/HCS
/mecg.



PARECER

O PP do Ministério da Previdência e Assistência Social submeteu a exame o parecer deste Departamento o anexo processo, em que a servidora Diva Soares Carvalho, pertencente ao Quadro de Pessoal do INAMPS, pleiteia seja incorporado aos proventos da aposentadoria concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, a gratificação de Raios-X, que vem percebendo por período superior a 10 (dez) anos.

2. Nos artigos 34 e seu parágrafo 1º, quanto a incorporação:

Orientação Normativa nº 67
Gratificação de Raios X

A gratificação de Raios X só se incorpora aos proventos dos funcionários que se aposentarem voluntariamente se houverem completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (Parecer de 06.09.79, no Proc. nº 18.547/79).

3. Verifica-se não evidenciar a pretendida penalidade ou injustiça que se quer, o legislador ao estabelecer as condições impostas para a incorporação do benefício aos proventos da inatividade, apenas tê-lo no sentido de premiar o servidor sujeito aquela atividade insalubre, mas que trabalhe durante 35 (trinta e cinco) anos.

4. O fato de servidor do sexo feminino fazer uso da prerrogativa de aposentar-se aos 30 (trinta) anos de serviço (art. 101, item III, e parágrafo único da Constituição Federal), em razão disso, ficar impedido pela determinação do disposto



Processo nº 18.547/79.

PARECER

O DP do Ministério da Previdência e Assistência Social submeteu a exame e parecer deste Departamento o anexo processo, em que a servidora Diva Soares Carvalho, pertencente ao Quadro de Pessoal do INAMPS, pleiteia seja incorporado aos proventos da aposentadoria concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, a gratificação de Raios-X, que vem percebendo por período superior a 10 (dez) anos.

2. Diz o artigo 34 e seu parágrafo 1º, quanto a incorporação:

"Art. 34. aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com Raios-X e substâncias radioativas, as disposições da 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Parágrafo - 1º. Aos funcionários de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com Raios-X, ou substância radioativas, ou em razão de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos, daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de Raios X."

3. Verifica-se não evidenciar a pretendida penalidade ou injustiça que se quer, o legislador ao estabelecer as condições impostas para a incorporação do benefício aos proventos da inatividade, apenas fê-lo no sentido de premiar o servidor sujeito aquela atividade insalubre, mas que trabalhe durante 35 (trinta e cinco) anos.

4. O fato do servidor do sexo feminino fazer uso da prerrogativa da aposentar-se aos 30 (trinta) anos de serviço (art. 101, item III, e parágrafo único da Constituição Federal) e, em razão disso, ficar impedido pela determinação do dispositivo transcrito de incorporação da debatida gratificação aos proventos.



Proc. nº 18.547/79.

À apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 4 de setembro de 1979

[Handwritten Signature]
Heleno Cavalcante da Silva
Assistente Jurídico

De acordo. Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 06 de setembro de 1979

[Handwritten Signature]
Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Brasília, em 06 de outubro de 1979

[Handwritten Signature]
Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

COLEPE/UNICON/HCS
/eas



Processo nº 13.845/79

PARCER

O Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho formulou a este Departamento, consulta a respeito da viabilidade de tornar sem efeito a rescisão contratual celebrada entre o servidor DRT/GO e determinado Inspetor de Trabalho, lotado naquele Órgão.

Informa o processo que o ato de dispensa ocorreu em 19 de junho de 1979, mediante Portaria. Também, não houve a movimentação do servidor para outro órgão, e apenas recebeu o servidor as parcelas referentes ao período de férias.

Orientação Normativa nº 68
Readmissão

O reingresso do ex-empregado no Serviço Público Federal terá que ser precedido de nova habilitação em concurso público. (Pareceres de 27.7.79, no Proc. nº 13.845/79, e de 06.8.79, no Proc. nº 5.267/79).

Apesar do concurso de Inspetor de Trabalho já estar prescrito, e o caso em apreço não prejudicar direito de outros interessados, é impossível a readmissão pretendida, visto que a Administração Pública só altera mediante autorização legal, e, como não há qualquer dispositivo legal que autorize a readmissão de ex-empregados, a mesma não poderá ser processada.

Quanto ao fato de não ter levantado ainda o F.C.T. do interessado, também não motiva a pretensão de readmissão, visto que a medida viável nos casos de rescisão de contrato por iniciativa do empregado, via de regra, com o levantamento das parcelas referentes às férias proporcionais, do décimo terceiro salário e com a baixa na CTPS, desvinculando o servidor definitivamente do serviço público. Para tanto, o ingresso só poderá ocorrer através de



Processo nº 13.845/79

PARECER

O Departamento de Pessoal do Ministério do Trabalho formulou a este Departamento, consulta a respeito da viabilidade de tornar sem efeito a rescisão contratual celebrada entre a DRT/GO e determinado Inspetor de Trabalho, lotado naquele Órgão.

2. Informa o processo que o ato de dispensa ocorreu, em 19 de junho de 1979, e ainda não foi publicada a portaria. Também, não houve a movimentação do F.G.T.S.; apenas recebeu o servidor as parcelas referentes às férias proporcionais e décimo terceiro salário.

3. Esclarece aquela Delegacia tratar-se de servidor excelente, e que é de interesse do Órgão a readmissão do funcionário.

4. Apesar do concurso de Inspetor de Trabalho já estar prescrito, e o caso em apreço não prejudicar direito de terceiros, é impossível a readmissão pretendida, visto que a Administração Pública só altera mediante autorização legal, e, como não há qualquer dispositivo legal que autorize a readmissão do aludido Inspetor, a mesma não poderá ser processada.

5. Quanto ao fato de não ter levantado ainda o F.G.T.S., também não motiva a pretensão do interessado, visto não ser a medida viável nos casos de rescisão de contrato por iniciativa do empregado, via de regra. Com o levantamento das parcelas referentes às férias proporcionais, do décimo terceiro salário e com a baixa na CTPS, desvinculado está o servidor definitivamente do serviço público. Para tanto, o ingresso só poderá ocorrer através de



Processo nº 13.845/79

Processo nº 13.845/79

novo concurso.

À apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 18 de julho de 1979.

Helena Cavalcante da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto o assunto ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 27 de julho de 1979.

Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Departamento do Pessoal do Ministério do Trabalho.

Brasília, em 27 de julho de 1979.

Walter Araújo Braga
Secretário do Pessoal Civil
DASP



Processo nº 6.267/79.

PARECER

MARIA EDITE DE MELO era servidora da Universidade Federal Rural de Pernambuco, onde ocupava o emprego de Auxiliar de Administração, tendo, inclusive, adquirido estabilidade, com fundamento no § 2º do Art. 177 da Constituição de 1967, através de sentença judicial.

2. Em 1975, todavia, a então servidora optou pelo FGTS, obtendo homologação pela Justiça Federal em 03/09/75, com efeitos retroagindo a 1º/01/70, renunciando, assim, à estabilidade adquirida, visto que as duas situações (estável e optante) são insusceptíveis de subsistirem concomitantemente em relação a um só emprego.

3. Tendo sido inabilitada no processo seletivo para a Categoria Funcional de Agente Administrativo, objetivando sua inclusão no novo Plano, foi dispensada na forma da IN/DASP nº 32, de 1975.

4. Agora, quase três anos após, solicita sua readmissão na UFRP alegando sua antiga condição de servidora estável, e que na prova a que submetera no referido processo seletivo teria obtido 80 (oitenta pontos).

5. Retornando o processo da diligência esclarece a UFRP que realmente a interessada obtivera 80 pontos, como afirma, mas na soma das duas provas a que submeteu, resultando a média final 40, determinando, dessa forma, sua inabilitação e conseqüente rescisão contratual.

6. Dessa forma, não há como atender à pretensão da interessada, ainda mais se atentarmos para o disposto no artigo 113, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, in verbis:

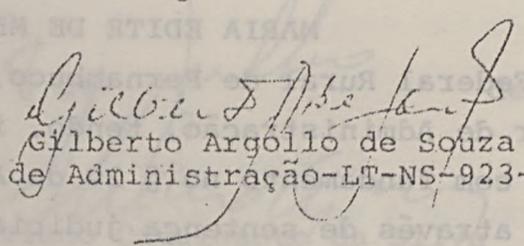
19.



Processo nº 6.267/79.

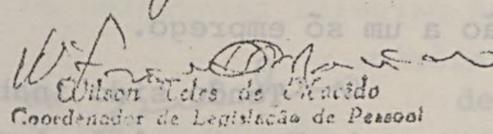
"Art. 113 - Revogam-se, na data da publicação da presente lei, os arts. 62 e 63 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readmissões no serviço público federal".

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 31 de julho de 1979.


Gilberto Argollo de Souza
Técnico de Administração-LT-NS-923-B.44

De acordo.

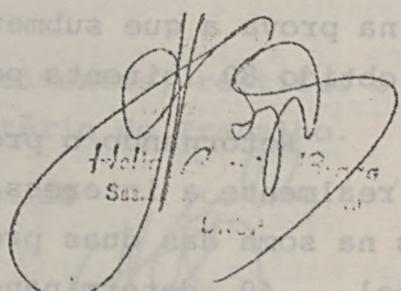
À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 06 de agosto de 1979.


Wilson Teles de Macedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo à Universidade Federal Rural de Pernambuco, para ciência da interessada.

Brasília, em 06 de 08 de 1979.


Ses. 1979



PARCER

O DP do MPAS faz retorno do Processo 1222-025.322/79 para reexame do entendimento firmado, em pedido do servidor ALFONSO JOSÉ DE SOUSA NETTO, ocupante do cargo de Procurador da 2ª Categoria, sob nº 34.348, lotado no IAPAS em Salvador (BA).

O servidor pretendia anular o tempo de serviço prestado como membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, durante o período de 04/09/68 a 14/01/71. Neste período, gozou licença para tratar de interesses particulares, permitida pela Lei nº 5.413, de 10.04.68, regulamentada pelo Decreto nº 62.666.

Orientação Normativa nº 69

Tempo de serviço

O funcionário que, estando licenciado para tratar de interesses particulares, exerça cargos nos Conselhos e nas Diretorias da OAB e não contribua, nessa qualidade, para o INPS, faz jus à contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade no Serviço Público. (Parecer de 20.08.79, no Proc. nº 22.098/79).

"O tempo de serviço de exercício em cargos nos Conselhos e nas Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil são contados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo resultado do artigo 147, § único, da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB)" e que, "não impede a contagem de tal tempo de serviço a circunstância de o funcionário durante o exercício, encontrar-se afastado para tratar de interesses particulares".

O "encontrar-se afastado para tratar de interesses particulares" é o que dispõe o art. 147, § único, da Lei nº 4.215/63, aplicado ao caso de servidor, na espécie.

Assim, desde que não tenha havido contribuição pelo servidor, como Conselheiro da OAB, Seção da Bahia, para o INPS, o que viria caracterizar a contagem simultânea de tempo

para efeito de aposentadoria, pois durante o mesmo esteve em go



Processo nº 22.098/77.

De acordo.

Em 22 de agosto de 1979

Jose Carlos Soares Freire
Jose Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

O DP do MPAS faz retorno do Processo MPAS-005.398/79, para reexame do entendimento firmado, em pedido do servidor AMÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETTO, ocupante do cargo de Procurador de 2ª Categoria, sob nº 34.348, lotado no IAPAS em Salvador (BA).

2. O servidor pretende averbação do tempo de serviço prestado como membro do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, durante o período de 04/09/68 a 14/01/77. Neste período, gozou licença para trato de interesses particulares, permitida pela Lei nº 5.413, de 10.04.68, regulamentada pelo Decreto nº 62.665, de 08.95.1968.

3. Na Jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, podemos seguir a orientação que nos é dada através da Apelação em Mandado de Segurança nº 81.340-RJ, publicado no DJ de 15/12/77, como Apelante o IPASE e como Apelado Salvador Batista de Moraes, como a seguir:

"O tempo de serviço de exercício em cargos nos Conselhos e nas Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil são contados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo resultado do artigo 147, § único, da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB)" e que, "não impede a contagem de tal tempo de serviço a circunstância de o funcionário, durante o exercício, encontrar-se afastado da sua repartição para trato de interesses particulares."

4. O "encontrar-se afastado para trato de interesses particulares" é o que condiz com o disposto na Lei nº 5.413/68, aplicado ao caso do servidor, na espécie.

5. Assim, desde que não tenha havido contribuição pelo servidor, como Conselheiro da OAB, Seção da Bahia, para o INPS, o que viria caracterizar a contagem simultânea de tempo de serviço, s.m.j., somos de parecer que o tempo seja contado para efeito de aposentadoria, pois durante o mesmo esteve em go



Processo nº 22.098/77.

zo de licença da espécie, cujo período não é computável para qual quer efeito.

6. É o nosso entendimento que submetemos à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 17 de agosto de 1979

Emidio Lima Gomes
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 20 de agosto de 1979

[Handwritten signature]

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento do Pessoal do MPAS.

Brasília, em 20 de agosto de 1979

Helio Augusto Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo nº 14.382/79



De acordo.

Em 02 de agosto de 1979

João Carlos Soares
Diretor-Geral de DASP

PARECER

Do Órgão de Pessoal do Ministério do Interior foi enviado o presente processo, em que solicita parecer se é ceto à administração concordar com a permanência em exercício por tempo indeterminado, de ocupante de emprego permanente, ao completar 70 (setenta) anos de idade, na espécie, o servidor **TOR ALVARENGA**, Engenheiro LT-NS-916, Classe "B", regido pela II da Tabela Permanente daquele Ministério, o que ocorrerá no dia 15 de setembro próximo, em face do que dispõe sobre aposentadoria compulsória, o Decreto nº 77.077, de 24/01/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e a Orientação Normativa nº 70 Aposentadoria Compulsória.

O art. 101, II, da Constituição não se aplica aos empregados públicos, que, assim, podem permanecer em exercício enquanto gozarem de boa saúde. (Parecer de 08.08.79, nº Processo nº 14.382/79).

placado 70 (setenta) anos de idade, sendo sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, paga em "metade" (grifou-se).

A matéria foi devidamente estudada por esta Comissão Central do SIPDC, o qual tem entendimento pacífico de que a aposentadoria compulsória incide ao funcionário estatutário art. 101, II, da Constituição Federal, e Lei nº 1.711, de 1952, art. 176, I), não se aplica ao servidor regido pela legislação trabalhista, porque a compulsoriedade do afastamento, no caso do regime da legislação trabalhista, fica ao arbítrio do empregador (poderá ser requerida pela empresa), enquanto que no caso do regime estatutário é automático o afastamento (art. 187, da Lei nº 1.711, de 1952, mantida com a alteração de redação dada pela Lei nº. 6.481, de 1977). É o pensamento, também, firmado no Parecer nº. 110, de 28/08/79.

4. Estado o servidor, em perfeita condição de...



Processo nº 14.382/79

De acordo.

Em 02 de agosto de 1979

José Carlos Soares Treire
José Carlos Soares Treire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

Do Órgão de Pessoal do Ministério do Interior, nos foi enviado o presente processo, em que solicita parecer se é lícito à administração concordar com a permanência em exercício, por tempo indeterminado, de ocupante de emprego permanente, após completar 70 (setenta) anos de idade, na espécie, o servidor REI TOR ALVARENGA, Engenheiro LT-NS-916, Classe "B", regido pela CLT, da Tabela Permanente daquele Ministério, o que ocorrerá no dia 15 de setembro próximo, em face do que dispõe sobre aposentadoria compulsória, o Decreto nº 77.077, de 24/01/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social).

2. O artigo 37, parágrafo 3º, do citado Decreto, dispõe, in verbis:

"§ 3º - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, paga pela metade" (grifou-se).

3. A matéria foi devidamente estudada por este Órgão Central do SIPEC, o qual tem entendimento pacífico de que a aposentadoria compulsória, imposta ao funcionário estatutário art. 101, II, da Constituição Federal, e Lei nº 1.711, de 1952, art. 176, I), não se aplica ao servidor regido pela legislação trabalhista, porque a compulsoriedade do afastamento, no caso do regime da legislação trabalhista, fica ao arbítrio do empregador (poderá ser requerida pela empresa), enquanto que no caso do regime estatutário é automático o afastamento (art. 187, da Lei nº 1.711, de 1952, mantido com a alteração da redação dada pela Lei nº 6.481, de 1977). É o pensamento, também, firmado no Parecer L-140, de 08/04/77, da CGR, e do DASP, pela Nota de 07/12/78.

4. Estando o servidor, em perfeitas condições de hi-



Processo nº 14.382/79

gidez física e mental, além de capacidade laborativa desejável, assim como, por ser de seu interesse e da Administração, será sensato admitir-se que continue prestando serviços, principalmente, em se tratando de atividades cujo regular desempenho demande considerável dose de experiência (Parecer/DASP-Processo nº 9.462/75).

5. É o nosso entendimento, cujo parecer submetemos à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 07 de Agosto de 1979

Emidio Lima Gomes

Emidio Lima Gomes
Assistente Jurídico

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 08 de agosto de 1979

Wilson Teles de Azevedo

Wilson Teles de Azevedo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo. Submetemos este processo à apreciação do Senhor Diretor-Geral, sugerindo que, após sua aprovação, seja devolvido ao DP do Ministério do Interior.

Brasília, em 08 de agosto de 1979

Wladimir

Wladimir
Secretário de Pessoal Civil
DASP



Processo nº 13.071/79

De acordo.

Em 04 de julho de 1979

José Carlos Cordeiro Soares
Diretor-Geral do DASP

PARECER

A Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), solicita informação deste Órgão, sobre a orientação que deverá imprimir aos Professores que, a nível de Mestrado, estão frequentando o Curso de Pós-Graduação, encontrando-se liberados de suas atividades didáticas, sua Orientação Normativa nº 71 que, ocupam Cargos de Professor daquela Universidade em regime de quarenta (40) horas, além de magistério na UFES, em regime de acumulação.

A carga horária semanal dos servidores em regime de acumulação não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas. (Parecer de 15.07.79, no Proc. nº 13.071/79).

Informado à UFES que a carga horária semanal máxima a ser cumprida em regime de acumulação seria de sessenta (60) horas.

O servidor que acumula legalmente dois cargos em empregos e tenha sido incluído no Plano em ambas, que concorre para as jornadas de trabalho, de modo que não ultrapasse a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais nas suas atividades, isto é, 40 horas numa e 20 horas no outro.

A impossibilidade de conciliação das jornadas de trabalho, ainda, no caso de o docente aceitar o regime de dedicação exclusiva, terá que se desvincular de um dos cargos ou empregos, em caráter definitivo, conforme já se tem dito em diversas oportunidades.

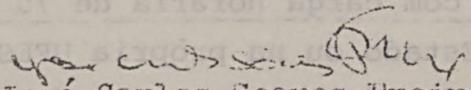
Caso o docente aceite o regime de dedicação exclusiva em outro emprego, a sua vinculação ao cargo de origem deve ser mantida em caráter definitivo.



Processo nº 13.071/79

De acordo.

Em 06 de julho de 1979


José Carlos Soares Troire
Diretor-Geral do DASP

PARECER

A Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), so licita informação deste Órgão, sobre a orientação que deverá im primir aos Professores que, a nível de Mestrado, estão frequentan to Curso de Pós-Graduação, encontrando-se liberados de suas ativi dades didáticas, sem prejuízo de suas vantagens e que, ocupam Car go de Professor daquela Universidade, em regime de quarenta (40) horas, além de magistério na rede de ensino oficial, em regime de trinta (30) horas, perfazendo o total de setenta (70) horas, ape sar de, conforme Radiograma nº 16.730, de 24/10/78, o DASP haver informado à UFES que a carga horária semanal máxima a ser cumpri da em regime de acumulação seria de sessenta (60) horas.

2. O servidor que acumula legalmente dois cargos cu empregos e tenha sido incluído no Plano em ambos, terá que concii liar as jornadas de trabalho, de modo que não ultrapasse a carga de 60 (sessenta) horas semanais nas duas atividades, isto é, 40 horas num e 20 horas no outro.

3. A impossibilidade de conciliação das jornadas e, ainda, no caso de o docente aceitar o regime de dedicação exclusi va, terá que se desvincular de um dos cargos ou empregos, em carã ter definitivo, conforme já se tem dito em diversas oportunida des:

"Caso o docente aceite o regime de dedica ção exclusiva e assine termo de compromisso de não exercer outra atividade remunerada, a sua desvincu lação do outro emprego deve ser em caráter defini-



tivo, com a conseqüente exoneração ou dispensa do emprego" (Parecer emitido no Processo nº 14.593/76).

4. Portanto, apesar de já estarem cientificados de que, após a conclusão do Mestrado, não poderão reassumir suas atividades com carga horária de 70 horas, devendo solicitar sua redução no Estado ou na própria UFES e, apesar do pensamento dessa Universidade, de que "a situação se torna compatível, no tocante ao aspecto da compatibilidade horária da acumulação", com a liberação de suas atividades didáticas e sem prejuízo de suas vantagens (sem indicar o fundamento legal de tal afastamento), somos do seguinte parecer.

5. Que, existindo acumulação proibida decorrente da INCOMPATIBILIDADE horária semanal superior às 60 (sessenta) horas, que seja obedecido, desde logo, a orientação firmada no Radiograma 16.730, de 24/10/78, deste Órgão, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis às penalidades previstas na apuração de suas obrigações funcionais.

6. É o parecer, que submeto à apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 03 de julho de 1979.

Emídio Lima Gomes
Emídio Lima Gomes

Assistente Jurídico

De acordo.

À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 05 de julho de 1979.

Alfredo Araújo Braga

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo, após sua aprovação, a devolução do processo à UFES.

Brasília, em 05 de julho de 1979.

Alfredo Araújo Braga
Secretário de Pessoal Civil

COLEPE/ELG
/hrt



Orientação Normativa nº 72

Serviço extraordinário

A percepção da gratificação por serviços especiais não obsta o pagamento de horas extraordinárias, nos termos do disposto no Decreto nº 74.851, de 1974. (Telex nº 533, de 13.07.79).

TELEX NR 533

13/7/79

DO: SENHOR SECRETARIO PESSOAL CIVIL DASP

AO: DIRETOR PESSOAL DO MINTER

RESPOSTA TELEX/MINTER NR 1.827, 21/6/79, INFORMO VOSSORIA SEP
POSSIVEL PAGAMENTO HORAS PRORROGADAS SERVIDOR PEDIDO CEP, LOTADO
DST, QUE JAR PERCEBEM GRATIFICACAO ESPECIAL, UMA VEZ QUE NAO DAR
RESTRICAO SENTIDO CONTRARIO, OBSERVADO ESTRITAMENTE DETERMINACAO
DECRETO NR 74.851, 8/11/74, PUBLICADO D.O. 11/11/74. ATENCIOSAMENTE
DR. HELIO ARAUJO BRAGA SECRETARIO SEPEC/DASP.

TRANS P/FRANCISCO

611562MINTER BR

611086DASP BR



EM RESPOSTA TELEX NR 3798, 9/7/79, VOSSORIA COM
SULTA SE FUNCIONARIO REGIME ESTATUTARIO DESIGNADO FAS, PODE PER
CEBER GRATIFICACAO ADICIONAL. INFORMO UNICA EXCEPCAO PREVISTA
PRESSAMENTE FUNCIONARIO INVESTIDO REFERIDA FUNCAO (FAS) ET SAL
RIO FAMILIA (PARAGRAFO QUARTO, DECRETO NR 79824, 20/06/77). D
MAIS VANTAGENS DECORRENTES CARGO PROVIMENTO EFETIVO, INCLUSIVE
GRATIFICACAO ENFATIZADA PERMANECEM SUSTADAS, ENQUANTO PERDURA
EXERCICIO FUNCAO INDICADA. SDS. HELIO ARADJO BRAGA SECRETARIO
PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCIS
REC P/+

Orientação Normativa nº 73
Gratificação Adicional

Enquanto dure a investidura em função de assessoramento superior (FAS), o funcionário não tem direito de perceber a gratificação adicional por tempo de serviço. (Telex nº546, de 20.07.79).

TELEX: NR 546

20/07/79

EM RESPOSTA TELEX NR 3798, 5/7/79, VOSSORIA CONSULTA SE FUNCIONARIO REGIME ESTATUTARIO DESIGNADO FAS, PODE PERCEBER GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. INFORMO UNICA EXCEÇÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE FUNCIONÁRIO INVESTIDO REFERIDA FUNÇÃO (FAS) ET SALARIO FAMILIA (PARAGRAFO QUARTO, DECRETO NR 79824, 20/06/77). DEMAIS VANTAGENS DECORRENTES CARGO PROVIMENTO EFETIVO, INCLUSIVE GRATIFICAÇÃO ENFATIZADA PERMANECEM SUSTADAS, ENQUANTO PERDURAR EXERCICIO FUNÇÃO INDICADA. SDS. HELIO ARAUJO BRAGA SECRETARIO PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCISCO
REC P/+

//mecg.

Assinatura e Carimbo do Expedidor



Orientação Normativa nº 74
Proventos

A contagem do tempo de serviço prestado à empresa privada para efeito de aposentadoria não obsta a incidência do disposto no art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952. (Telex nº 653, de 03.09.79).

611066MNDIC BR

611066DASP BR

TELEX NR 653

DEPARTAMENTO PESSOAL
GOLÂNDIA - GO

PESQUISA CONSULTA IN
CONTAGEM TEMPO SERVI
EMPRESARIA, NÃO OBSTA
1952, EM SEU ARTIGO APAR

TRANS P/FRANCISCO

RSC P/A

611066MNDIC BR

611066DASP BR



Orientação Normativa no 74

Previdentes

A contagem do tempo de serviço prestado à empresa privada para efeito de aposentadoria não obsta a incidência do disposto no art. 184 da Lei no 1.711, de 1952. (Telex no 653, de 03.09.75).

☎

611068MNECC BR
611086DASP BR

TELEX NR 653

3/9/79

RETEMEC

DEPARTAMENTO PESSOAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
GOIANIA - GO

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEGRAMA NR 40/38, ESCLAREÇO
CONTAGEM TEMPO SERVIÇO PRESTADO EMPRESA PRIVADA, PARA EFEITO APO-
SENTADORIA, NAO OBSTA APLICACAO DISPOSTO ART. 184 LEI NR 1.711, DE
1952. SDS HELIO ARAUJO BRAGA, SECRETARIO PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCISCO
REC P/☎
611068MNECC BR
611086DASP BR



Orientação Normativa nº 75
Função de confiança

A opção prevista no art. 39 do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, se anterior ao início do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, surte efeitos a partir de 1º de janeiro, se posterior, a partir da data de sua apresentação. (Telex nº 657, de 03.09.79).

611075418 TR
611066GRASP BR

TELEX NR 657

DEPARTAMENTO PESSOAL
MINISTERIO DO TRABALHO

PERMISSA CONSULTA FORMUL
DECLARACAO 58 OPCAO PREVIA
BR 1976, POREMPORES ESSES
EXERCICIO FUNCAO CONFIA
APRESENTACAO PRIMA OPCO
FELICIA CIVIL DO DASP.

TRABALHO P/FRANCISCO
RUC P/4
611075418 TR
611066GRASP BR

☐

611275MNTB BR
611086DASP BR

TELEX NR 657

3/9/79

DEPARTAMENTO PESSOAL
MINISTERIO DO TRARALHO

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES TELEX NR 8.244/79, DE 29/8/79,
ESCLARECO SE OPÇÃO PREVISTA ARTIGO TERCEIRO DECRETO-LEI NR 1.445,
DE 1976, PRECEDER INVESTIDURA EFEITOS VIGORAM PARTIR INICIO
EXERCICIO FUNÇÃO CONFIANÇA OU CARGO EM COMISSAO. SE POSTERIOR DATA
APRESENTAÇÃO TERMO OPÇÃO. SDS HELIO ARAUJO BRAGA, SECRETARIO
PESSOAL CIVIL DO DASP.

TRANS P/FRANCISCO
REC P/☐
611275MNTB BR
611086DASP BR



Senhor Diretor-Geral:

O Departamento de Administração deste Departamento transmite a esse desta Coordenadoria consulta do Escrivão -Rio quanto à concessão de transporte de pessoas e bagagem, a funcionário mandado servir novamente em Brasília, antes de ter concluído o período de doze (12) meses previsto no art. 3º do Decreto nº 75.647, de 23/04/75.

2. A proibição é expressa e taxativa, referindo-se apenas à ajuda de custo para transporte de pessoas e bagagem.

Orientação Normativa Nº 76

Remoção

3. Servidor removido, ex officio, antes de completo o período de doze meses a que alude o art. 3º do Decreto nº 75.647, de 1975, tem direito à concessão de passagem e de transporte de bagagem. (Nota de 08.03.76, no Proc. nº 3.080/76, e Telex nº 452, de 06.06.79).

neste não se fixam as regras, sem motivo especial para tê-los retornar, sendo despesas perfeitamente dispensáveis.

A consideração do Senhor Diretor-Geral, sendo do que se responde à consulta com este entendimento.

COLEPE/
Processo nº 3.080/76
/cong.

N O T A

Senhor Diretor-Geral:

O Departamento de Administração deste Departamento transmite a exame desta Coordenadoria consulta do Escritório-Rio quanto à concessão de transporte de pessoas e bagagens, ao funcionário mandado servir novamente em Brasília, antes de ter completado o período de doze (12) meses previsto no art. 3º do Decreto nº 75.647, de 23/04/75.

2. A proibição é expressa e taxativa, referindo-se apenas à ajuda de custo. Entendemos, portanto, que o transporte de pessoas e bagagens (Íntes II e III do art. 1º) pode ser concedido.

3. Embora assim se entenda, achamos que a Administração não deve, de acordo com a orientação do Governo na fixação dos órgãos públicos federais em Brasília, admitir regresso de servidores públicos mandados servir antes na Capital Federal e que nesta não se fixarem e, muito menos, sem motivo especialíssimo, fazê-los retornar, gerando despesas perfeitamente dispensáveis.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo que se responda à consulta com este entendimento.

COLEPE/

Processo nº 3.080/76

/csmg.

GA

1275+

0606.1550

611275MTPS BR

611086DASP BR

TELEX NR 452

6/6/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP

AO: DEPARTAMENTO PESSOAL MINISTERIO TRABALHO

EM RESPOSTA TELEX NR 4.334, DE 29/5/79, ESCLAREÇO DISPOSTO ART. TERCEIRO DECRETO NR 75.647, DE 1975, NAO IMPEDE CONCESSAO TRANSPORTE DE PESSOAS ET BAGAGEM FUNCIONARIO REMOVIDO EX OFFICIO ANTES COMPLETADO PERIODO DOZE MESES, DE CONFORMIDADE ORIENTAÇÃO FIRMADA ATRAVES NOTA DE 8/3/76, EMITIDA PROC. NR 3.080/76. SDS HELIO ARAUJO BRAGA SECRETARIO SEPEC/DASP.

TRANS P/ FRANCISCO

REC P/

611275MTPS BR

611086DASP BR

NOTA

Processo nº 3.080/76

camg.

COLETA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 892/79.

PARECER

Handwritten notes:
O cargo é de caráter de confiança
24 de maio de 79
[Signature]

Indaga o Departamento do Pessoal do Ministério da Minas e Energia se o pessoal contratado para exercer encargos retribuídos pela gratificação de representação de gabinete pode perceber o correspondente salário e retribuição relativa à prestação de serviços extraordinários.

O Regimento Interno do Departamento do Pessoal do Ministério da Minas e Energia (Decreto nº 77.200/78) estabelece:
Orientação Normativa nº 77
Gratificação de representação de gabinete

Ao servidor que exerce encargo retribuído pela gratificação de representação de gabinete poderá ser exigida a carga de trabalho semanal superior a 40h, sem direito a acréscimo de retribuição. (Parecer de 24.01.79, no Proc. nº 892/79, e Telex nº 465, de 22.06.79).

4. A contratação, se efetiva com a condição de que sejam cumpridas 40h semanais, no mínimo, não havendo porque deferir a remuneração relativa ao serviço extraordinário.
5. Com este parecer, submete o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão consultante.

Brasília, em 24 de maio de 1979

Handwritten signature and initials:
[Signature]
JAM



Di. arando
12/4/79
[Assinatura]
Diretor-Distrito de Serviço
Diretor - Geral

PARECER

Indaga o Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia se o pessoal contratado para exercer encargos retribuídos pela gratificação de representação de gabinete pode perceber o correspondente salário e retribuição relativa à prestação de serviços extraordinários.

2. O Regulamento da concessão da gratificação da espécie (Decreto nº 77.242, de 1976, estabelece:

"Art. 5º A percepção da gratificação pela representação de gabinete obriga à prestação, no mínimo, de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho."

3. O preceito acima reproduzido alcança não só os servidores designados, como também o pessoal contratado para exercer os encargos retribuídos com base no mencionado Decreto.

4. A contratação se efetiva com a condição de que sejam cumpridas 40h semanais, no mínimo, não havendo porque deferir-se remuneração relativa ao serviço extraordinário.

5. Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral, sugerindo a posterior devolução do processo ao Órgão consultente.

Brasília, em 24 de JAN de 1979.

[Assinatura]
Diretor-Distrito de Serviço
Diretor - Geral

TELEX Nº 405

22/6/77

EA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL, DASP
AO: DEPARTAMENTO PESSOAL, MINISTERIO DA JUSTICA

RESPOSTA CONSULTA POPULADA ATRAVES TELEX Nº 3.195, DE 7/6/79,
ESCLAREÇO DEVE-SE FORTALECER SERVIÇOS EXAMINATORIAIS OBSERVAR
DECRETO Nº 74.051, DE 1974, SENDO QUE O SELECIONADO EXERCE FISCADO
DISTRIBUÍDO GRATIFICADO REPRESENTAÇÃO CARREIRA ESTÁ OBRIGADO
CUMPRIR PAZEM JORNADA TRABALHADA, SE NECESSÁRIO, SEM ACESSO À
PREFEIRÊNCIA, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMA PARECER DE 24/01/79.,
LO PPOC. Nº 892/79. SDS DELIO ARAUJO BRAGA SECRETARIO SISEC/DASF.

FRANS P/FRANCISCO
FEC P/C
C110C01JU F1
C110C01AST BF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo Nº 892/79

PARECER

COLEPE/WM
1/10.



Orientação Normativa nº 78
Auxílio-doença e auxílio-funeral

O auxílio-doença e o auxílio-funeral previstos, respectivamente, nos arts. 143 e 156 da Lei nº 1.711, de 1952, correspondem ao vencimento ou provento de um mês, sem o acréscimo de qualquer vantagem porventura percebida, mesmo sendo incentivo funcional. (Parecer emitido no Proc. nº 3.396/51, in D.O. de 28.05.51; Telex nº 509, de 27.06.79; Telex nº 662, de 04.09.79; e Telex nº 589, de 15.08.79).

611068MNECC BR
611086DASP BR

TELEX NR 662

4/9/79

RETEMEC

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
GOIANIA - GO

RESPOSTA CONSULTA FORMULADA ATRAVES RADIOGRAMA NR 50, DE 29/8/79,
ESCLAREÇO SE CONSIDERA, PARA FINS CONCESSÃO VUXILIO FUNERAL,
APENAS VENCIMENTO EM SENTIDO ESTRITO. SDS HELIO ARAUJO BRAGA -
SECRETARIO PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCISCO
REC P/2
611068MNECC BR
611086DASP BR

CA SECRETARIO DE PESSOAL DASP.
TO PROCESSO NR 3396/51 - SDS HELIO ARAUJO BRA-
QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS, CONFORME ENTENDIMEN
VENTO DE UM MES, NÃO COGITA O ESTATUTO EM ACRESCIMO DE
SERÁ APENAS IMPORTANCIA ORÇAMENTAL VENCIMENTO OU PRO -
RESPOSTA TELEGRAMA NR 02 ESCLAREÇO QUE AUXILIO FUNERAL
AO: DE CENTRO FEDERAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ
DA: SECRETARIA PESSOAL DASP
TELEX NR 209

TELEX NR 509 27/06/79

DA: SECRETARIA PESSOAL CIVIL DASP

AO: DP CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANA

RESPOSTA TELEGRAMA NR 023/79, ESCLAREÇO QUE AUXILIO FUNERAL SERAH APENAS INPORTANCIA CORRESPONDENTE VENCIMENTO OU PRO - VENTO DE UM MES, NÃO COGITANDO O ESTATUTO EM ACRESCIMO DE QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS PERCEBIDAS, CONFORME ENTENDIMEN - TO PROCESSO NR 3396/51 - DO 28/05/51. SDS HELIO ARAUJO BRA - GA SECRETARIO DE PESSOAL CIVIL DASP.

TRANS P/FRANCISCO

REC. P/+

COLEPE/
//mecg.

Assinatura e Carimbo do Expedidor



Ref. Of. nº 100/79/DP/CFETPR

PARECER

Orientação Normativa nº 79

Diárias

No caso em que a duração do afastamento for menor do que a prevista, as diárias percebidas em excesso são restituídas. (Parecer de 20.08.79, em Proc. s/nº).

Ref. Of. nº 100/79/DP/CFETPR

PARECER

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paran , tendo em vista o Decreto n  83.396, de 1977, que disp e sobre a concess o de di rias no Servi o Civil da Uni o e nas Autarquias, faz a este Departamento as seguintes indaga es:

"a) como ser  feita a comprova o e a presta o de contas, para efeito do c lculo dos valores a serem restitu dos na forma do Art. 7  do citado Decreto n  83.396/79?

b) o servidor far  jus ao recebimento de di rias no per odo de tr nsito?

c) no caso de afastamento com o uso de condu o pr pria, ve culo oficial,  nibus especial, etc, casos em que n o h  possibilidade da apresenta o de passagem, como se far  a comprova o de afastamento?"

2. Com rela o   primeira pergunta cumpre esclarecer que a legisla o vigente n o exige presta o de contas. O que h , em verdade,   a restitu o das di rias recebidas em excesso, ou seja, se o servidor realizou a miss o objeto do afastamento em menos dias do que o autorizado ficar  na obriga o de devolver as import ncias correspondentes  s di rias recebidas e n o utilizadas, no prazo estabelecido.

3. Atrav s do parecer exarado no processo n  21.044/76, em que se examinava a aplica o do Decreto n  75.969/75, ponderou-se que:

"No que concerne ao fato de n o constar do decreto em exame o conceito de "per odo de tr nsito", decorre de haver a Administra o considerado desnecess ria essa cautela, do momento em que n o se inovou a mat ria. Ipsa facto, prevalece o sentido tradicional e tranq ilo de que o per odo de tr nsito   o tempo realmente necess rio  a viagem do servi

Ref. Of. nº 100/79/DP/CFETPR

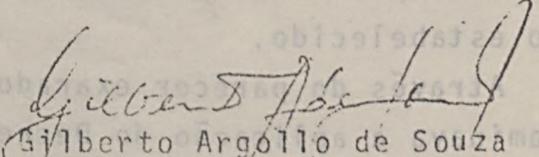
dor de sua sede para a localidade onde vã executar os serviços e vice-versa. Na verdade, o problema a ser aclarado consistia em ser ou não cabível a concessão de diárias em tal período, o que foi expressamente esclarecido no art. 3º, do decreto em "exame, que veda a concessão, na hipótese".

4. O Decreto nº 83.396/79 não veda expressamente a concessão de diárias durante o período de trânsito, por outro lado, o conceito da expressão "período de trânsito" permanece inalterado. Assim sendo, o servidor não fará jus ao recebimento de diárias nessa circunstância.

5. No que diz respeito à terceira pergunta, o entendimento é no sentido de que "Inexistia e inexistiu norma autorizativa da utilização, pelo servidor, de veículo seu, a fim de locomover-se a serviço da Administração, com posterior ressarcimento das despesas realizadas com combustível". (Nota de 15/4/77 - Proc. nº 4.068/77).

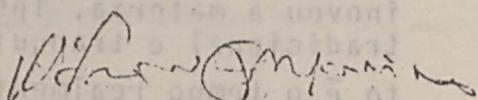
6. A comprovação do afastamento, seja qual for o meio de transporte utilizado, deverá ser efetivada mediante a apresentação de relatório de viagem, através do qual o servidor prestará contas dos trabalhos executados e o tempo gasto na sua execução. A apresentação da passagem utilizada, por si só, não comprova o cumprimento da missão objeto do afastamento.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 17 de agosto de 1979.


Gilberto Argollo de Souza
Técnico de Administração-LT-NS-923.B.44

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 20 de agosto de 1979.





Ref. Of. nº 100/79/DP/CFETPR

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Brasília, em 20 de 08 de 1979.


Helio Arcenio Braga
Secretário de Justiça Civil
EASP

COLEPE/UNIPLAN/GAS
//ifo.



Orientação Normativa nº 80

Diárias

É vedada a percepção de diárias durante o período de trânsito. (Parecer de 20.08.79, em Proc. s/nº).



Ref. Of. nº 100/79/DP/CFETPR

PARECER

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, tendo em vista o Decreto nº 83.396, de 1977, que dispõe sobre a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias, faz a este Departamento as seguintes indagações:

a) como será feita a comprovação e a prestação de contas, para efeito do cálculo dos valores a serem restituídos na forma do Art. 7º do citado Decreto nº 83.396/79?

b) o servidor fará jus ao recebimento de diárias no período de trânsito?

c) no caso de afastamento com o uso de condução própria, veículo oficial, ônibus especial, etc, casos em que não há possibilidade da apresentação de passagem, como se fará a comprovação de afastamento?"

2. Com relação à primeira pergunta cumpre esclarecer que a legislação vigente não exige prestação de contas. O que há, em verdade, é a restituição das diárias recebidas em excesso, ou seja, se o servidor realizou a missão objeto do afastamento em menos dias do que o autorizado ficará na obrigação de devolver as importâncias correspondentes às diárias recebidas e não utilizadas, no prazo estabelecido,

3. Através do parecer exarado no processo nº 21.044/76, em que se examinava a aplicação do Decreto nº 75.969/75, ponderou-se que:

"No que concerne ao fato de não constar do decreto em exame o conceito de "período de trânsito", decorre de haver a Administração considerado desnecessária essa cautela, do momento em que não se inovou a matéria. ipso facto, prevalece o sentido tradicional e tranquilo de que o período de trânsito é o tempo realmente necessário à viagem do servi



Ref. Of. nº 100/79/DP/CFETPR

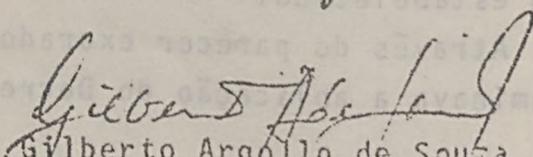
dor de sua sede para a localidade onde vã executar os serviços e vice-versa. Na verdade, o problema a ser aclarado consistia em ser ou não cabível a concessão de diárias em tal período, o que foi expressamente esclarecido no art. 3º, do decreto em exame, que veda a concessão, na hipótese".

4. O Decreto nº 83.396/79 não veda expressamente a concessão de diárias durante o período de trânsito, por outro lado, o conceito da expressão "período de trânsito" permanece inalterado. Assim sendo, o servidor não fará jus ao recebimento de diárias nessa circunstância.

5. No que diz respeito à terceira pergunta, o entendimento é no sentido de que "Inexistia e inexistiu norma autorizativa da utilização, pelo servidor, de veículo seu, a fim de locomover-se a serviço da Administração, com posterior ressarcimento das despesas realizadas com combustível". (Nota de 15/4/77 - Proc. nº 4.068/77).

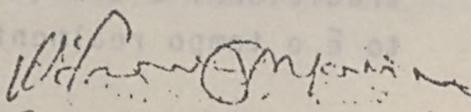
6. A comprovação do afastamento, seja qual for o meio de transporte utilizado, deverá ser efetivada mediante a apresentação de relatório de viagem, através do qual o servidor prestará contas dos trabalhos executados e o tempo gasto na sua execução. A apresentação da passagem utilizada, por si só, não comprova o cumprimento da missão objeto do afastamento.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 17 de agosto de 1979.


Gilberto Argollo de Souza
Técnico de Administração-LT-NS-923.B.44

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 20 de agosto de 1979.


Coordenador de Recursos Humanos

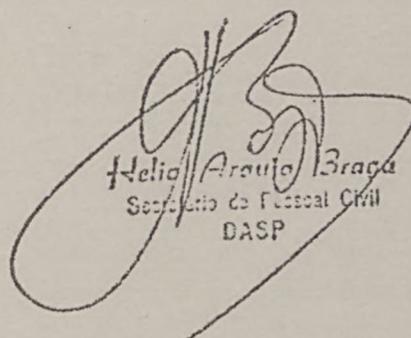


Ref. Of. nº 100/79/DP/CFETPR

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná.

Brasília, em 20 de 08 de 1979.


Helio Araujo Braga
Secretário de Fiscal Civil
DASP